



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2025, nº 264

Disponibilização: segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Presidente

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato

(81) 3194-9324

seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência	2
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	9
11ª Zona Eleitoral	101
12ª Zona Eleitoral	106
18ª Zona Eleitoral	108
23ª Zona Eleitoral	109
25ª Zona Eleitoral	111
34ª Zona Eleitoral	112
35ª Zona Eleitoral	120
56ª Zona Eleitoral	122
62ª Zona Eleitoral	124
64ª Zona Eleitoral	125
73ª Zona Eleitoral	125
75ª Zona Eleitoral	127

84ª Zona Eleitoral	128
85ª Zona Eleitoral	132
91ª Zona Eleitoral	133
100ª Zona Eleitoral	136
114ª Zona Eleitoral	140
116ª Zona Eleitoral	143
117ª Zona Eleitoral	144
118ª Zona Eleitoral	145
127ª Zona Eleitoral	146
131ª Zona Eleitoral	147
135ª Zona Eleitoral	150
137ª Zona Eleitoral	152
146ª Zona Eleitoral	153
147ª Zona Eleitoral	153
Índice de Advogados	154
Índice de Partes	159
Índice de Processos	165
Índice de Datas de Publicação	166

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 922 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar o funcionamento dos grupos, comissões e equipes de apoio que atuarão nas Eleições 2026;

CONSIDERANDO o contido nos autos do SEI nº [0022937-09.2025.6.17.8000](#),

RESOLVE

Art. 1º Designar os servidores e servidoras abaixo relacionados e relacionadas para representarem as comissões, grupos de trabalho e equipes de apoio que atuarão nas Eleições 2026:

I - Grupo de Trabalho Eleições - Manoel Acácio Leite Neto;

II - Comissão de Execução do Planejamento Integrado (PIELE - SGP) - Bernardo Gonzaga Bernardes Cabral;

III - Comissão de Mesários - Bernardo Gonzaga Bernardes Cabral e Luciana Lima de Matos (Suplente);

IV - Comissão de Apoio ao Exame de Contas Eleitorais - Ruy Gustavo Rattacaso de Araújo e Marcos José Carvalho de Andrade (Suplente);

V - Comissão de Recebimento de Cabinas de Votação e Materiais de Eleição - Jânio da Silva Paraíso e Cristina Maria Gomes de Santana (Suplente);

VI - Comissão de Suporte ao Registro de Candidatura - Ana Emília Albuquerque de Araújo Pereira e Ana Carolina Martins Pereira Loureiro (Suplente);

VII - Comissão de Apoio à CRIP (Coordenadoria de Registros e Informações Processuais) - Marcos Valério Gomes da Silva e Euda Crysthina Ferreira de Castro (Suplente);

- VIII - Comissão de Logística de Mídias e Urnas Eletrônicas - George Cavalcanti Maciel Filho e Saulo de Cássio Gomes Oliveira (Suplente);
- IX - Comissão Disque Eleitor - Simone Maria de Britto Freire Barros Valença e Williane Pinheiro Alves Simon (Suplente);
- X - Comissão de Suporte à Propaganda Eleitoral - Luciana Machado Barros do Nascimento;
- XI - Comissão de Desembargadores Auxiliares (CDAUX) - Maria Roberta Reis Lins;
- XII - Comissão de Apoio aos Desembargadores Auxiliares - Jane Leite Wanderley e Waquíria Arruda de Oliveira (Suplente);
- XIII - Equipe de Suporte Tecnológico - Mlexener Bezerra Romeiro e Daniel Lima Barbosa (Suplente);
- XIV - Equipe de Suporte Logístico - Saulo de Cássio Gomes Oliveira e Edvan de Sá Feitosa Filho (Suplente);
- XV - Equipe de Suporte Contingencial - George Cavalcanti Maciel Filho e Saulo de Cássio Gomes Oliveira (Suplente);
- XVI - Equipe de Apoio à Diplomação - Eduardo Sérgio Japiassú Correia Lima e Roberta Rangel Siqueira Mourão (Suplente);
- XVII - Equipe de Apoio ao Encerramento do Alistamento - Bernardo Gonzaga Bernardes Cabral;
- XVIII - Equipe de Apoio aos Atos Preparatórios - Bernardo Gonzaga Bernardes Cabral;
- XIX - Equipe de Apoio ao Treinamento de Mesários - Bernardo Gonzaga Bernardes Cabral;
- XX - Equipe de Apoio ao Fechamento do Cadastro - Helen Susy Queiroz de Souza Faria.

Art. 2º Caberá aos representantes dos referidos grupos de trabalho, equipes e comissões:

I - Apoiar o Diretor Geral nos processos de trabalho específicos sob a responsabilidade do grupo de trabalho ou comissão;

II - Gerenciar os recursos humanos, físicos, materiais e tecnológicos;

III - Elaborar relatório final de trabalho contendo, minimamente, o registro de lições aprendidas, e a avaliação acerca da adequação e suficiência dos recursos humanos, físicos, materiais e tecnológicos colocados à disposição, conforme modelo a ser oportunamente disponibilizado pela Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica (ASPLAN).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 02 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 951 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a remoção do servidor EUCLIDES FELIPE DA SILVA NETO, conforme Portaria 818/2025, publicada em 05/11/2025 ([3116296](#));

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 844, de 13 de novembro de 2025, que dispensou o servidor MARIVALDO MENDES DA SILVA FILHO, da Função Comissionada, FC-6, de Chefe do Cartório da 83ª Zona Eleitoral, Petrolina;

CONSIDERANDO o Ofício nº 11309/2025 ([3146826](#)) do Juízo da 83ª Zona Eleitoral, registrado no SEI nº. [0024852-38.2025.6.17.8083](#), RESOLVE

Art. 1º Designar o servidor EUCLIDES FELIPE DA SILVA NETO para exercer a função comissionada, FC-6, de Chefe do Cartório Eleitoral acima referenciado.

Art. 2º Validar os efeitos desta Portaria a contar de 1º de dezembro de 2025.

Recife, 05 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 946 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Ofício no 11157 ([3142754](#)), do Juízo da 54ª Zona Eleitoral de Brejo da Madre de Deus, registrado nos autos do SEI nº [0024493-78.2025.6.17.8054](#), RESOLVE

Art. 1º Dispensar a servidora MARIA ANDREZA NASCIMENTO COSTA SOUZA da Função Comissionada FC-1 de Assistente I do Cartório da 54ª Zona Eleitoral de Brejo da Madre de Deus.

Art. 2º Designar a servidora RAFAELA CRISTINA BARBOSA JAPIASSÚ para exercer a Função Comissionada, nível FC-1, de Assistente I do Cartório Eleitoral referenciado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Recife, 05 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 945 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o pedido de vacância do servidor Robson da Silva Alencar, com fundamento no art. 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/1990, registrado no SEI nº [0024147-90.2025.6.17.8131](#);

CONSIDERANDO a remoção do servidor David Garrido de Lima para a unidade da 131ª ZE, ocupando lotação de forma definitiva, conforme dispõe a Portaria nº 644/2025/TRE/PE/SGP /SELOG ([3067526](#));

CONSIDERANDO o Ofício nº 8540/2025 ([3061058](#)) do Juízo da 131ª Zona Eleitoral, bem como, os Despachos da DG nº ([3138392](#)), SGP nº ([3139313](#)), todos registrados no SEI nº. [0018243-89.2025.6.17.8131](#), RESOLVE

Art. 1º Dispensar o servidor ROBSON DA SILVA ALENCAR da Função Comissionada, FC-6, de Chefe do Cartório da 131ª Zona Eleitoral, Itamaracá, haja vista a sua posse em outro cargo inacumulável.

Art. 2º Dispensar o servidor DAVID GARRIDO DE LIMA da função comissionada de Assistente I, FC-1, e designá-lo para exercer a função comissionada de Chefia, FC-6, ora vacante, do Cartório Eleitoral em epígrafe.

Art. 3º Validar os efeitos desta Portaria a contar de 1º de dezembro de 2025.

Recife, 05 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 943 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO as indicações apontadas no Ofício nº 11096/2025 ([3140559](#)) do Juízo da 81ª Zona Eleitoral, ambos registrados no SEI nº. [0024336-24.2025.6.17.8081](#), RESOLVE

Art. 1º Dispensar a servidora TACIANA DE CARVALHO SOUZA COSTA da função comissionada, nível FC-6, de Chefe do Cartório da 81ª Zona Eleitoral de Santa Maria da Boa Vista, e designá-la para exercer a função comissionada, nível FC-1, de Assistente I da mesma Unidade, ora vacante.

Art. 2º Dispensar o servidor RICARDO FREIRE DE MORAES da função comissionada, nível FC-1, de Assistente I, e designá-lo para exercer a função comissionada, nível FC-6, de Chefe do Cartório Eleitoral em epígrafe, ora vacante.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de dezembro de 2025.

Recife, 04 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 941 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025**PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025**

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a remoção da servidora Adenir Cavalcanti de Oliveira Conde Raposo da 28ª ZE para o Gabinete da Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral (GABCRE), conforme dispõe a Portaria nº 818/2025 ([3116296](#));

CONSIDERANDO a remoção do servidor Edvaldo Paulo Silva, advindo do Cartório da 36ª Zona Eleitoral de Timbaúba para este juízo, de acordo com o disposto nas Portarias nº [725/2025 \(3089748\)](#) e [739/2025 \(3093514\)](#);

CONSIDERANDO o Ofício nº 10642 ([3121761](#)) da 28ª Zona Eleitoral, bem como o Despacho da Presidência nº [3145922](#), ambos registrados no SEI nº. ([0022870-57.2025.6.17.8028](#)), RESOLVE

Art. 1º Dispensar a servidora ADENIR CAVALCANTI DE OLIVEIRA CONDE RAPOSO da função comissionada, FC-6, de Chefe do Cartório da 28ª Zona Eleitoral, Ribeirão, haja vista a sua remoção para o GABCRE.

Art. 2º Designar o servidor EDVALDO PAULO SILVA para exercer a função comissionada, nível FC-6, de Chefe do Cartório Eleitoral referenciado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor a contar de 07 de novembro de 2025.

Recife, 04 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 940 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025**PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025**

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o retorno ao Órgão de origem da servidora requisitada Flávia Alessandra Bezerra de Oliveira Brito, a pedido, nos termos do (SEI nº [0022996-48.2025.6.17.8080](#)), a partir de 1º/01/2026;

CONSIDERANDO o Ofício no 10692 ([3123387](#)), do Juízo da 80ª Zona Eleitoral de Bodocó, registrado nos autos do SEI nº [0023015-54.2025.6.17.8080](#), RESOLVE

Art. 1º Dispensar a servidora FLÁVIA ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA BRITO da Função Comissionada FC-1 de Assistente I do Cartório da 80ª Zona Eleitoral de Bodocó, tendo em vista o seu retorno ao Órgão de origem.

Art. 2º Designar o servidor DELANO TOMAZ DE CASTRO para exercer a Função Comissionada, nível FC-1, de Assistente I do Cartório Eleitoral referenciado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Recife, 04 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 939 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a remoção da servidora NATHÁLIA VIVIANI BITTENCOURT, conforme dispõe a Portaria nº 696/2025/SELOG/SGP ([3083670](#));

CONSIDERANDO a remoção da servidora JÚLIA RELGA BEZERRA PEREIRA, conforme dispõe a Portaria nº 706/2025/SELOG/SGP ([3140969](#));

CONSIDERANDO o Ofício no 10069 ([3108979](#)), do Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Arcoverde, registrado no SEI nº [0021702-30.2025.6.17.8057](#), RESOLVE

Art. 1º Dispensar a servidora NATHÁLIA VIVIANI BITTENCOURT da Função Comissionada FC-1 de Assistente I da 57ª Zona Eleitoral de Arcoverde, tendo em vista a sua remoção para a Seção de Consultoria (SECONS/ASJUR/DG).

Art. 2º Designar a servidora JÚLIA RELGA BEZERRA PEREIRA para exercer a Função Comissionada, FC-1, de Assistente I do Cartório Eleitoral supracitado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 12 de novembro de 2025.

Recife, 04 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 938 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a remoção do servidor EUCLIDES FELIPE DA SILVA NETO para o Cartório da 83ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 818/2025/SELOG/SGP ([3116296](#)) publicada no DJE em 05.11.2025;

CONSIDERANDO a indicação da função comissionada, nível FC-6, demonstrada por meio do Ofício nº 10816/2025 ([3129991](#)) do Juízo da 73ª Zona Eleitoral, registrado no SEI nº. [0023525-88.2025.6.17.8073](#), RESOLVE

Art. 1º Dispensar o servidor EUCLIDES FELIPE DA SILVA NETO da função comissionada, nível FC-6, de Chefe do Cartório da 73ª Zona Eleitoral de Belém de São Francisco, haja vista a sua remoção para o Cartório da 83ª Zona Eleitoral de Petrolina.

Art. 2º Designar o servidor SEBASTIÃO DE MORAIS SILVA para exercer a função comissionada, nível FC-6, de Chefe do Cartório Eleitoral referido acima.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 24 de novembro de 2025.

Recife, 04 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 954 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no SEI nº0025548-05.2025.6.17.8009,

R E S O L V E

a) alterar a lotação da servidora HELENA VILA NOVA BAPTISTA da Central de Atendimento ao Eleitor da Capital para o Cartório da 9ª ZE - Recife a qual é vinculada;

b) validar os efeitos desta Portaria a contar de 05 de dezembro de 2025

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

Recife, 09 de dezembro de 2025.

PORTARIA Nº 937 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a remoção do servidor DELANO TOMAZ DE CASTRO para o Cartório da 80ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 745/2025/SELOG/SGP ([3134519](#)) publicada no DJE em 20.10.2025;

CONSIDERANDO as indicações das funções comissionadas, nível FC-1 e FC-6, demonstrada por meio do Ofício nº 10921/2025 ([3134445](#)) do Juízo da 78ª Zona Eleitoral, ambos registrados no SEI nº. [0023893-82.2025.6.17.8078](#), RESOLVE

Art. 1º Dispensar o servidor DELANO TOMAZ DE CASTRO da função comissionada, nível FC-6, de Chefe do Cartório da 78ª Zona Eleitoral de Parnamirim, haja vista a sua remoção para o Cartório da 80ª Zona Eleitoral de Bodocó.

Art. 2º Dispensar o servidor PEDRO ANDRADE BRINGEL da função comissionada, nível FC-1, de Assistente I, e designá-lo para exercer a função comissionada, nível FC-6, de Chefe do Cartório referido acima, ora vacante.

Art. 3º Designar o servidor EVERALDO BATISTA DE MIRANDA para exercer a função comissionada, nível FC-1, de Assistente I do Cartório Eleitoral em epígrafe, ora em vacância.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 24 de novembro de 2025.

Recife, 04 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 925 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 38 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#);

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da [Resolução nº 444, de 17 de outubro de 2023](#);

CONSIDERANDO o Despacho nº 55670 ([3145773](#)), mediante o qual o Secretário de Gestão de Pessoas atesta que as informações constantes nos anexos desta Portaria correspondem às substituições que ocorreram no período indicado, conforme os dados fornecidos pelos Juizes Eleitorais, Secretários e pelo Diretor Geral, RESOLVE

Art. 1º Consignar que as servidoras e os servidores relacionados nos Anexos I ([3151822](#)) e II ([3151823](#)) exerceram, em caráter de substituição, as funções e/ou cargos comissionados descritos, nos períodos indicados.

Art. 2º Autorizar o pagamento da correspondente remuneração, conforme os supracitados anexos.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

[Anexo I da Portaria nº 925.pdf](#)

[Anexo II da Portaria nº 925.pdf](#)

PORTARIA Nº 965 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os despachos do Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicados no Diário da Justiça Eletrônico, nas edições dos dias 03 e 10 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO a Resolução nº 500, de 10 de novembro de 2025 (Regimento Interno do Tribunal),

RESOLVE, ad referendum do Tribunal

Art. 1º Designar a magistrada e os magistrados abaixo relacionados para responderem pelo Juízo Eleitoral das zonas indicadas, nos períodos especificados, em razão da compensação de plantões judiciais:

ZONA	COMARCA	JUIZ(A) ELEITORAL	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A)	PERÍODO
094ª	Lajedo	Bianca Reis Gitahy da Silva	Cecília Kelner Silveira (136ª ZE - Salóá)	07 a 09 e 12/01/2026
037ª	Palmares	Diego Vieira Lima	Flávio Krok Franco (Juiz da 2ª Vara Criminal de Palmares)	11 e 12/12/2025

026ª	Rio Formoso	Tácito Costa Coaracy Filho	Thiago Felipe Sampaio (Juiz da 2ª Vara de Escada)	10 e 11/12 /2025
------	-------------	-------------------------------	--	------------------

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 964 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Juiz *Leonardo Batista Peixoto*, titular da 109ª Zona Eleitoral, Santa Cruz do Capibaribe, encontra-se afastado de suas atividades judicantes, no período de 02 a 21/12/2025, em virtude de licença paternidade, conforme Despacho do Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DJE do TJ-PE de 05/12/2025;

CONSIDERANDO a [Resolução nº 500, de 10 de novembro de 2025](#) (Regimento Interno do Tribunal),

R E S O L V E, *ad referendum* do Tribunal:

Art. 1º Designar Dra. *Juliana Rodrigues Barbosa Guimarães de Santana*, Juíza da 1ª Vara Cível de Santa Cruz do Capibaribe, para responder, em caráter de substituição, pela 109ª Zona Eleitoral, no período acima indicado, em face da mencionada licença.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600047-51.2020.6.17.0127

PUBLICAÇÃO

EM

: 16/12/2025

PROCESSO

: 0600047-51.2020.6.17.0127 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Camaragibe - PE)

RELATOR

: Gabinete Jurista 1

FISCAL DA LEI

: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE

: DEMOSTENES E SILVA MEIRA

ADVOGADO

: JOAO DANTON BAZILIO DA SILVA (42269/PE)

RECORRIDO

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - Processo nº 0600047-51.2020.6.17.0127 - Camaragibe - PERNAMBUCO

[Coação Visando a Obtenção de Voto ou a sua Abstenção]

RELATOR: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

RECORRENTE: DEMOSTENES E SILVA MEIRA

Representante do(a) RECORRENTE: JOAO DANTON BAZILIO DA SILVA - PE42269-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pleito ministerial de instauração de incidente de insanidade mental formulado em favor do Recorrente Demóstenes e Silva Meira, ex-Prefeito do Município de Camaragibe/PE, condenado à pena de um ano e dois meses de reclusão, em regime inicial aberto, cumulada com seis dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 301 do Código Eleitoral (coação no exercício do voto), com a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal, por dois anos.

Após a prolação da sentença condenatória em primeira instância, foi juntada aos autos, por ocasião da tentativa de intimação do Recorrente, certidão de interdição judicial proferida pela 9ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, datada de 2 de fevereiro de 2023, na qual se atestou a incapacidade civil absoluta de Demóstenes e Silva Meira, com nomeação de Priscila Maria Pessoa Meira como sua curadora legal (Id. 29664103).

A partir dessa informação, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau requereu a suspensão do feito e a instauração do incidente de insanidade mental, a fim de que o Recorrente fosse submetido a exame médico-legal, nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal (Id. 29664109). Todavia, tal pleito foi indeferido pelo Juízo sentenciante, sob a alegação de inviabilidade da medida em sede pós-sentença, postergando eventual apuração para a fase de execução penal (Id. 29664110).

Em nova vista determinada por esta Relatoria, o Ministério Público Eleitoral, mediante Parecer nº 9.722/2024-PRE/PE, manifestou-se no sentido de que a juntada da certidão de interdição cria dúvida razoável sobre a higidez mental do Recorrente, sendo suficiente para justificar a instauração do incidente previsto no artigo 149 do CPP.

A par disso, a manifestação do parquet recursal enfatiza que, embora a sentença tenha sido proferida antes da juntada do documento de interdição, a posteriori evidência da incapacidade civil do Recorrente gera relevante dúvida objetiva quanto à sua imputabilidade penal, o que atrai a necessidade de realização de perícia psiquiátrica como meio de prova legalmente previsto e imprescindível para a apuração da capacidade penal do sujeito.

É o relatório. Decido com base no art. 149 do CPP c/c art. 24, I, V e XXXI, do novo RITRE-PE.

A matéria ora devolvida à apreciação deste Juízo refere-se à necessidade de instauração de incidente de insanidade mental, disciplinado no artigo 149 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

No caso sub judice, conforme se extrai do robusto parecer ministerial, a interdição judicial do Recorrente, por sentença regularmente proferida em ação própria de natureza cível, configura

elemento objetivo suficiente para instaurar fundada dúvida acerca de sua integridade mental, especialmente no que tange à sua capacidade de entender o caráter ilícito de seus atos ou de se autodeterminar conforme esse entendimento (art. 26 do CP).

Deve-se sublinhar que o documento judicial de interdição, ainda que tenha sido produzido em sede cível e após a prolação da sentença penal condenatória, tem natureza pública, oficial e judicial, gozando, portanto, de presunção de veracidade, apta a gerar plausível suspeita de inimizabilidade penal.

Outrossim, a jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido que a negativa injustificada de instauração do incidente de insanidade mental, diante de elementos mínimos de dúvida, configura cerceamento de defesa e enseja nulidade processual, porquanto impede o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

Além do julgado paradigma mencionado no parecer ministerial (TRF da 3ª Região - Apelação criminal 75.703 - Autos n.º 0013432-55.2017.4.03.6181 - 11ª Turma - Rel. Juiz Convocado Ferreira da Rocha - e-DJF3 Judicial 1: 13.ago.2018), colaciono recente precedente do TJPE no mesmo sentido:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART . 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM RELAÇÃO AO APELANTE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. JUNTADA DE LAUDO PSIQUIÁTRICO FORENSE DE PROCESSO DIVERSO ATESTANDO INIMIZABILIDADE DO RÉU POR RETARDO MENTAL LEVE . DÚVIDA SOBRE INTEGRIDADE MENTAL MATERIALIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA, TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO APELANTE, E TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES . DECISÃO UNÂNIME.

I - Configurada a dúvida sobre a integridade mental do apelante com a juntada de laudo psiquiátrico forense que atesta inimizabilidade por retardo mental leve em processo diverso, sendo esta condição permanente de inimizabilidade. Ainda que produzida em processo distinto, a citada prova emprestada materializa a "dúvida" prevista no art. 149 do CPP, devendo ser de determinado a instauração de incidente de insanidade mental .

II - A omissão na produção de prova essencial à aferição da culpabilidade do agente configura cerceamento de defesa e acarreta nulidade do ato decisório. A preclusão não pode prevalecer sobre a busca da verdade real e o direito fundamental à ampla defesa.

III - Recurso provido para anular a sentença condenatória, tão somente em relação ao apelante, e todos os atos processuais subsequentes, determinando-se a baixa dos autos ao juízo de origem para instauração do competente Incidente de Insanidade Mental. Decisão unânime.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0006493-83.2016.8.17 .0001, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento ao apelo para anular a sentença condenatória, tão somente em relação ao apelante, determinando-se a baixa dos autos ao juízo de origem para instauração do competente Incidente de Insanidade Mental, tudo conforme relatório e votos que seguem digitados, em anexo, e passam a integrar este aresto. Recife, data e assinatura registradas no sistema. Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção Relator

(TJ-PE - Apelação Criminal: 00064938320168170001, Relator: ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO, Data de Julgamento: 23/09/2025, Gabinete do Des . Alexandre Guedes Alcoforado Assunção)

De mais a mais, não obstante o Juízo de origem tenha indeferido a instauração do incidente sob o argumento de que sua análise se daria apenas na fase de execução da pena, verifica-se que não

há óbice legal à instauração do incidente de insanidade mental em grau recursal, quando presentes os pressupostos legais e existindo plausível alegação de inimputabilidade superveniente, sendo tal providência essencial à validade da prestação jurisdicional penal condenatória, a qual exige, entre outros requisitos, a responsabilidade penal plenamente estabelecida.

Importa salientar que a eventual anulação da sentença, com retorno dos autos à primeira instância para instauração do incidente, é medida que poderá, se o caso, ser decretada pelo órgão colegiado recursal, conforme já se vislumbra no parecer ministerial. Entretanto, não compete a esta relatoria, no momento processual atual, anular a sentença condenatória, ante os princípios do devido processo legal e colegialidade.

Assim, de forma prudente e em homenagem à efetividade da tutela penal e dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, impõe-se o deferimento do incidente de insanidade mental nesta instância, sem prejuízo da análise recursal ampla e eventual nulidade da sentença, a ser aferida pelo colegiado, caso entenda ser o caso.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, DEFIRO A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL em favor do Recorrente DEMÓSTENES E SILVA MEIRA, devendo ser este submetido a exame médico-legal psiquiátrico, a ser realizado por perito oficial ou junta médica de especialistas, com o fito de apurar a sua eventual inimputabilidade penal, à época dos fatos e no curso do processo penal em que foi condenado.

Designo, portanto, a remessa dos autos ao Instituto de Medicina Legal (IML) ou órgão técnico competente, no prazo de 10 (dez) dias, com a devida requisição para realização da perícia, mantendo-se suspensa a tramitação do feito até ulterior deliberação, nos termos do §2º do art. 149 do CPP.

Comunique-se ao curador nomeado nos autos da interdição civil, Sra. Priscila Maria Pessoa Meira, para que acompanhe o ato pericial, se assim desejar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600328-28.2024.6.17.0010

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600328-28.2024.6.17.0010 RECURSO ELEITORAL (Olinda - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

EMBARGADA : FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO

ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE)

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

ADVOGADO : FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA)

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
EMBARGADA : LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)
ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE)
ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)
ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
EMBARGADA : MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)
ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE)
ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)
ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
EMBARGANTE : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS
ADVOGADO : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE)
ADVOGADO : GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO (64568/PE)
ADVOGADO : JOAO DOS SANTOS LIMA (46620/PE)
EMBARGANTE : MUDA OLINDA COM INOVAÇÃO (PRD, PRTB) - OLINDA/PE
ADVOGADO : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE)
ADVOGADO : GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO (64568/PE)
ADVOGADO : JOAO DOS SANTOS LIMA (46620/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA DESEMBARGADORA VALERIA RUBIA SILVA DUARTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600328-28.2024.6.17.0010 - Olinda - PERNAMBUCO

EMBARGANTE: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, MUDA OLINDA COM INOVAÇÃO (PRD, PRTB) - OLINDA/PE

Representantes do(a) EMBARGANTE: GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO - PE64568, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310, JOAO DOS SANTOS LIMA - PE46620

Representantes do(a) EMBARGANTE: GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO - PE64568, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310, JOAO DOS SANTOS LIMA - PE46620

EMBARGADA: MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO, LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO

Representantes do(a) EMBARGADA: CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841

Representantes do(a) EMBARGADA: CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456-A

Representantes do(a) EMBARGADA: CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841

RELATORA: Desembargadora VALERIA RUBIA SILVA DUARTE

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS PROTETATÓRIOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Opostos embargos de declaração contra acórdão que não conheceu de um dos recursos interpostos e negou provimento ao outro, mantendo sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de candidata e demais investigados.

2. Alegações de omissões e contradições no exame de provas documentais e ausência de enfrentamento de argumentos e precedentes.

3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, sem aplicação de multa por litigância de má-fé ou por multa por embargos protetatórios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão quanto à análise de documentos indicativos de desvio de finalidade no abastecimento de veículos; (ii) saber se houve contradição interna no julgamento quanto à gravidade dos fatos e à inexistência de abuso de poder; (iii) saber se houve omissão quanto ao pedido de conexão entre ações eleitorais correlatas; (iv) saber se se impõe aplicação de multa por litigância de má-fé ou por embargos protetatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há omissão no acórdão quanto aos documentos apontados, os quais foram expressamente analisados e considerados insuficientes para comprovar abuso de poder político.
 6. Também não se verifica contradição interna no julgado, pois o voto condutor expressamente afastou a gravidade dos fatos apontados, diante da ausência de prova de desvio de finalidade.
 7. Quanto ao pedido de conexão com outra ação (AIME), a decisão expressamente enfrentou o tema, reconhecendo a existência de continência, mas justificando a separação de julgamentos com base em critérios de eficiência e profundidade da prestação jurisdicional.
 8. A ausência de enfrentamento expresso de precedente citado pela parte não configura omissão, à luz do art. 489, § 1º, IV, do CPC.
 9. Inexistente prova inequívoca de dolo, não se configura a litigância de má-fé, tampouco se verifica intuito protelatório nos embargos.
 10. Por não se tratar de embargos manifestamente infundados e por se tratar dos primeiros opostos, não se aplica a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.
- ### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "Não configuram omissão ou contradição os embargos de declaração que buscam o reexame do conjunto probatório, especialmente quando os documentos e fundamentos invocados já tenham sido expressamente enfrentados no voto condutor do acórdão embargado".

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 275, §§ 1º e 6º;

Código de Processo Civil, arts. 80, incisos I, III e VI; 81; 489, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PE - REI: 06000646920246170120, Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior, julgado em 09/09/2024.

TSE - ED-AgR-AI 0000016-15/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Recife, 14/11/2025

Relatora VALERIA RUBIA SILVA DUARTE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA DESEMBARGADORA VALERIA RUBIA SILVA DUARTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600328-28.2024.6.17.0010 - Olinda - PERNAMBUCO

EMBARGANTE: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, MUDA OLINDA COM INOVAÇÃO (PRD, PRTB) - OLINDA/PE

Representantes do(a) EMBARGANTE: GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO - PE64568, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310, JOAO DOS SANTOS LIMA - PE46620

Representantes do(a) EMBARGANTE: GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO - PE64568, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310, JOAO DOS SANTOS LIMA - PE46620

EMBARGADA: MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO, LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO

Representantes do(a) EMBARGADA: CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO -

PE5807-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841 Representantes do(a) EMBARGADA: CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456-A

Representantes do(a) EMBARGADA: CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841

RELATORA: Desembargadora VALERIA RUBIA SILVA DUARTE

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Ricardo Accioly Campos e Coligação Muda Olinda com Inovação (PRD/PRTB) contra o acórdão proferido por esta Corte, que, à unanimidade, não conheceu do recurso eleitoral por eles interposto e negou provimento ao recurso apresentado por Márcio Antony Domingos Botelho, mantendo a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de Mirella Fernanda Bezerra de Almeida, Francisco Carvalho da Silva Neto e Lupércio Carlos do Nascimento.

Vejamos a ementa do acórdão embargado:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DOIS RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO COMO AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MÉRITO. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PÚBLICOS EM CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABASTECIMENTO EM POSTO CONTRATADO PELA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por investigador contra três investigados, sob alegação de abuso de poder político, pela utilização de automóveis e servidores da Prefeitura de Olinda em favor de campanha eleitoral.

2. Sentença do Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Olinda julgou improcedente o pedido, por insuficiência de provas.

3. Foram interpostos dois recursos: um pelo autor da ação e outro por terceiro não admitido nos autos como parte, o qual havia solicitado ingresso como amicus curiae.

4. O recurso do terceiro interessado defendeu a admissibilidade de sua intervenção na causa e, no mérito, defendeu a reforma da sentença quanto à valoração de provas materiais, que indicariam o uso indevido da estrutura administrativa.

5. O recurso do autor reiterou os mesmos fundamentos da inicial, indicando suposto uso de veículos oficiais em atos de campanha e o abastecimento conjunto com veículos da campanha em posto de combustíveis.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o conhecimento de recurso interposto por terceiro interessado não admitido no feito como *amicus curiae*; (ii) saber se as provas constantes nos autos são suficientes para demonstrar a prática de abuso de poder político pelos investigados, notadamente pelo uso da máquina pública em campanha eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 138 do Código de Processo Civil dispõe sobre o instituto do *amicus curiae*, cuja decisão de admissão ou não no processo é irrecurável. Por outro lado, a Resolução TSE nº 23.478/2016, art. 5º, afasta expressamente a aplicação do instituto do *amicus curiae* no âmbito eleitoral, por incompatibilidade com a celeridade desses feitos.

8. A jurisprudência do TSE é firme no sentido da inadmissibilidade de intervenção como *amicus curiae* em ações eleitorais, e da irrecorribilidade da decisão que a indefere.

9. A tentativa de atuação como terceiro interessado também não prospera, ante a ausência de interesse jurídico direto. O mero interesse político ou eleitoral não legitima a interposição de recurso por parte estranha ao processo.

10. Quanto ao mérito do recurso do autor da ação, restou evidenciado que os veículos da Prefeitura de Olinda estavam sendo abastecidos em posto de combustíveis credenciado por empresa gerenciamento e controle de abastecimento por meio de cartões eletrônicos contratada pelo Município. Comprovado ainda que tal posto também fora regularmente contratado pela campanha eleitoral, conforme declarado na prestação de contas, o que não caracteriza, por si só, indicativo de abuso de poder por meio do uso indevido de bem público.

12. Não há prova de que os veículos tenham participado de eventos de campanha ou que servidores públicos tenham atuado em favor da campanha durante o expediente.

13. As imagens e os documentos juntados aos autos não permitem afirmar a prática de abuso de poder político, por ausência de demonstração de utilização de veículos públicos, do alegado desvio de valores da campanha para abastecimento da frota municipal ou ainda de financiamento público do combustível dos automóveis usados da campanha.

14. Presentes provas da regularidade do uso do posto de combustíveis, tanto pela frota municipal como pelos automóveis da campanha.

15. A jurisprudência do TSE exige prova robusta e inequívoca para a configuração do abuso de poder, não bastando meras suposições ou coincidências circunstanciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso interposto por ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS e pela COLIGAÇÃO MUDA OLINDA COM INOVAÇÃO não conhecido, por ausência de legitimidade e irrecorribilidade da decisão que indeferiu o ingresso como *amicus curiae*.

17. Recurso interposto por MÁRCIO ANTONY DOMINGOS BOTELHO conhecido e não provido.

Tese de julgamento: A intervenção de terceiro como *amicus curiae* é inadmissível nos feitos eleitorais, nos termos da Resolução TSE nº 23.478/2016, sendo irrecurável a decisão que a indeferir. A mera coincidência de uso de posto de combustível por frota municipal e por campanha eleitoral, desacompanhada de outras provas de utilização indevida da estrutura pública, não configura abuso de poder político.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 138, §§ 1º a 3º

Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, caput e inciso XIV

Resolução TSE nº 23.478/2016, art. 5º

Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 4º, §5º

Jurisprudência relevante citada

STF - RE: 889095 RJ, Rel. Min. André Mendonça, j. 02/09/2024

TSE - REspE nº 264164/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 28/02/2014

TSE - RO nº 537003, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 27/09/2018

TSE - REspe nº 060095730, Rel. Min. Raul Araujo Filho, Sessão 15/12/2022

TSE - RPP nº 060074116, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, Sessão 30/09/2022

TSE - Consulta nº 060070865, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 15/09/2021

TSE - AgR em AC nº 060062867, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 02/09/2020

TRE/PE - RE nº 0600331-80.2024.6.17.0010.

Os embargantes sustentam (id. 30317477) omissão quanto à análise de provas documentais e audiovisuais constantes dos ids. 30227641 e 30227644, que, segundo afirmam, seriam aptas a comprovar o uso indevido da estrutura da Prefeitura de Olinda em ato de campanha.

Apontam contradição no acórdão, afirmando que a decisão teria reconhecido a gravidade das condutas atribuídas aos investigados, mas afastado a configuração de abuso de poder político, sem enfrentar adequadamente o precedente mencionado (Acórdão 060014743 - Tabira/PE - 2022). Por fim, sustentam que houve omissão quanto ao pedido de conexão com ação correlata, cujo núcleo fático seria comum.

Requerem, ao final, o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, com a consequente reforma do acórdão.

Em contrarrazões (id. 30318820), os embargados sustentam que os embargos se prestam à rediscussão do mérito, tampouco à revisão do conjunto fático-probatório já apreciado por esta Corte, inexistindo qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

Asseveram que o acórdão embargado analisou adequadamente todas as provas produzidas nos autos, inclusive os documentos e vídeos mencionados pelos embargantes, concluindo de forma fundamentada pela ausência de prova robusta a evidenciar a prática de abuso de poder.

Em arremate, afirmam que os embargos têm evidente intuito protelatório, buscando rediscutir o mérito da causa. Enquadram a conduta como litigância de má-fé, requerendo, a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC.

É o relatório.

VALERIA RUBIA SILVA DUARTE

Relatora

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA DESEMBARGADORA VALERIA RUBIA SILVA DUARTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600328-28.2024.6.17.0010 - Olinda - PERNAMBUCO

EMBARGANTE: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, MUDA OLINDA COM INOVAÇÃO (PRD, PRTB) - OLINDA/PE

Representantes do(a) EMBARGANTE: GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO - PE64568, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310, JOAO DOS SANTOS LIMA - PE46620

Representantes do(a) EMBARGANTE: GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO - PE64568, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310, JOAO DOS SANTOS LIMA - PE46620

EMBARGADA: MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO, LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO

Representantes do(a) EMBARGADA: CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO -

PE5807-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841 Representantes do(a) EMBARGADA: CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456-A

Representantes do(a) EMBARGADA: CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841

RELATORA: VALERIA RUBIA SILVA DUARTE

VOTO

Inicialmente, destaco a tempestividade dos embargos de declaração, uma vez que o acórdão foi publicada no DJE nº. 194, em 11/09/2025 e os embargos foram interpostos na mesma data, ou seja, antes mesmo do início da contagem do prazo de três dias estabelecido pelo art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Conforme relatado, cuida-se de embargos de declaração opostos por Antônio Ricardo Accioly Campos e Coligação Muda Olinda Com Inovação (PRD/PRTB), contra o acórdão proferido por esta Corte, que, à unanimidade, não conheceu do recurso eleitoral por eles interposto e negou provimento ao recurso apresentado por Márcio Antony Domingos Botelho, mantendo a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de Mirella Fernanda Bezerra de Almeida, Francisco Carvalho da Silva Neto e Lupércio Carlos do Nascimento. Nos embargos opostos, os embargantes alegam, primeiramente, a existência de omissão no exame das provas constantes dos ids. 30227641 e 30227644, relativos ao relatório de empenhos municipais. Tal assertiva, contudo, não se sustenta, uma vez que o acórdão impugnado examinou de forma minuciosa os elementos apontados, com referência expressa ao id. 30227641.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do voto:

"No meu entender, a filmagem de id. 30227641 prova apenas que automóveis identificados com a logomarca da Prefeitura de Olinda realizavam seu abastecimento no mesmo estabelecimento utilizado por motos da militância da campanha da candidata Mirela, pois portavam grandes bandeiras de campanha.

Inexiste ilícito eleitoral na simples utilização do mesmo estabelecimento. Isto posto, é necessário verificar se os demais elementos dos autos são capazes de efetivamente demonstrar que uma mesma fonte financiava o abastecimento de veículos de campanha e da prefeitura, ou que tais veículos oficiais eram utilizados em atos de campanha."

Quanto ao id. 30227644, que contém os relatórios de empenhos da administração municipal, relativos à aquisição de combustíveis nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, constato igualmente que o tema foi abordado no voto condutor do acórdão. O voto considerou expressamente a

existência dessa prova mas considerou-a insuficiente para comprovar a existência de desvio de finalidade nos gastos realizados com combustíveis pela Prefeitura, no ano de 2024. Nesse sentido, transcrevo:

"A defesa, por seu turno, afirma inexistir ilegalidade no abastecimento da frota municipal no local, pois há um contrato firmado entre o Município e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, por meio do qual são disponibilizados cartões de crédito com vistas a facilitar o abastecimento da frota da prefeitura em diversos postos.

Da leitura do contrato, observei que tinha, inicialmente, vigência de doze meses, de 10/10/2022 a 09/10/2023, período que não abarcaria a data ora analisada. No entanto, o Contrato nº 239/2022 teve sua vigência prorrogada por mais 12 (doze) meses, a contar de 10 de Outubro de 2023 até 09 de Outubro de 2024, conforme extrato do seu segundo termo aditivo, publicado na Edição nº 3497 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, no dia 28/12/2023.

Para comprovar o alegado, os recorridos apresentaram o Contrato nº 239/2022 (id. 30227658), firmado entre o Município de Olinda e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA que teve como objeto "a prestação de serviços contínuos de gerenciamento de frota de veículos, m fornecimento de combustível, em lote único, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, para gestão de frota com a aquisição de combustíveis, através da tecnologia de cartão eletrônico com chip".

Em sede de audiência de oitiva de testemunhas, a Secretária de Saúde do Município, Ana Claudia Callou Matos, informou que a frota municipal é abastecida em dois postos de gasolina, cujo credenciamento é realizado pela empresa Prime. Acrescentou que não houve ordem direta ou orientação específica para que os carros fossem utilizados em favor da campanha de Mirela.

Da mesma forma, a testemunha Edilene Soares das Neves, Secretária de Educação, declarou não ter presenciado qualquer reunião com instrução ou ordem para utilização dos carros ou presença obrigatória dos servidores municipais na campanha da candidata Mirella, e afirmou que a orientação da Controladoria do município era exatamente o contrário.

Esclarecedor é o depoimento de Mauro José César da Fonseca, sócio e administrador do posto de combustíveis no qual ocorreram os fatos, "Silva Sobrinho Combustíveis Ltda.", que declarou não manter contrato com a Prefeitura de Olinda para fornecimento de combustível, mas sim com a empresa terceirizada Prime. Acrescentou ter celebrado contrato com a campanha da candidata Mirella, emitindo Nota Fiscal para recebimento dos valores junto ao Comitê da Campanha, mediante depósito em conta. Informou ainda que, nos dias de carreata, abastecia veículos da campanha e também veículos da Prefeitura, como faz todos os dias, inclusive nos fins de semana e feriados, especialmente as ambulâncias, veículos da defesa civil e outros.

Verifiquei ainda que consta da Prestação de Contas da candidata Mirella Fernanda Bezerra de Almeida, de nº 0600127-36.2024.6.17.0010, o contrato de fornecimento de combustíveis com a empresa "Silva Sobrinho Combustíveis Ltda.", bem como Notas Fiscais e comprovantes de pagamento referentes ao fornecimento de gasolina e óleo diesel (ids.124585400 e124585319).

Assim, de todo o conjunto probatório, é possível afirmar que os depoimentos coadunam com os demais documentos constantes dos autos, dos quais extraio, em resumo, que a Prefeitura de Olinda realizava o abastecimento dos seus veículos por meio de cartão eletrônico contratado com a empresa Prime, nos postos credenciados por tal empresa.

Um destes postos credenciados, "Silva Sobrinho Combustíveis Ltda.", foi regularmente contratado pela campanha da candidata Mirella, e realizava abastecimentos dos veículos à disposição da campanha, além de continuar os abastecimentos da frota municipal por meio do cartão da empresa terceirizada Prime.

Assim, constato que, na data dos fatos ora analisados, a presença de veículos da frota da prefeitura e da campanha no mesmo posto de gasolina está justificada, e dela não se extrai qualquer ilicitude, pois o simples fato de a campanha ter contratado um dos postos cadastrados utilizados pela prefeitura não é capaz de comprovar de ilegalidade".

No que se refere à alegação de contradição interna, os embargantes sustentam que o acórdão teria reconhecido a gravidade dos fatos e, de forma contraditória, afastado a ocorrência de abuso de poder. No entanto, tal argumento parte de uma premissa equivocada. Em momento algum foi reconhecida a gravidade dos fatos apontados, pois as provas constantes dos autos foram devidamente analisadas, concluindo-se pela não comprovação da prática de abuso de poder.

No tocante à alegada omissão quanto ao pedido de conexão com ação correlata, também não assiste razão ao embargante, pois o voto condutor do acórdão enfrentou a matéria e fundamentou a decisão de não reunir os processos. Vejamos:

"A magistrada de primeiro grau julgou improcedente a ação, por entender ausente prova robusta e inequívoca de que bens da municipalidade ou servidores públicos teriam sido utilizados em prol da campanha.

Destaco, de proêmio, que o fato ora analisado é objeto também da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600372-47.2024.6.17.0010.

A referida AIME submete ao judiciário mais de dez fatos, além do ora analisado, havendo, desta forma, uma relação de continência entre os processos. No entanto, diante da quantidade de fatos veiculados naquela ação, entendo que o julgamento da presente ação neste momento, e não conjuntamente, é mais eficiente e capaz de fornecer uma prestação jurisdicional aprofundada e completa.

Destaco que o TSE tem entendimento reiterado de que a reunião, para julgamento conjunto, das ações que tenham relação de continência ou conexão é uma possibilidade, e não uma necessidade, razão pela qual não há nulidade no julgamento em separado, desde que o Tribunal preze pela coerência de suas decisões."

Por fim, em relação ao argumento de que a decisão não teria enfrentado o precedente mencionado (Acórdão 060014743 - Tabira/PE - 2022), destaco que o julgador não está adstrito a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, nos termos do IV, § 1º, do art. 489 do CPC.

Assim, não havendo nenhum ponto omissivo, contraditório ou obscuro que imponha a declaração e não tendo os embargos o condão de reabrir a controvérsia, deixo de acolher a irresignação da parte embargante.

No âmbito das contrarrazões, os embargados alegam que o recurso foi manejado com propósito exclusivamente protelatório, atribuindo aos recorrentes a prática de litigância de má-fé, com base no art. 80, incisos I, III e VI, do CPC. Sustentam que a parte estaria promovendo uma espécie de "perseguição processual", mediante a repetição de ações já rejeitadas, utilizando os embargos de declaração apenas como meio de reabrir matéria já enfrentada, em afronta à finalidade legal do recurso.

Nos termos dos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, a configuração da litigância de má-fé exige prova inequívoca de conduta dolosa, manifestada pela alteração intencional da verdade dos fatos, resistência injustificada ao andamento do processo ou utilização abusiva da jurisdição para fins escusos. Hipótese que não verifico no caso em apreço.

Os presentes embargos apontam omissões e contradições que, no entendimento da parte, existiam no acórdão. A má-fé processual não pode ser presumida a partir de possível fragilidade dos fatos e fundamentos apresentados ou do próprio insucesso da demanda. Nesse sentido, colaciono julgado deste TRE-PE:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA IRREGULAR NEGATIVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Partido Socialista Brasileiro (PSB) contra sentença que julgou improcedente a representação movida em face de pré-candidato, em razão de suposta propaganda eleitoral negativa. A repetição de representações com o mesmo fundamento, por si só, não caracteriza litigância de má-fé, na ausência de dano processual. Aplicação do entendimento pacificado pelo STJ de que a penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte em obstruir o trâmite regular do processo ou causar prejuízo à parte contrária, o que não foi demonstrado no caso. A liberdade de expressão, especialmente no contexto político, assegura o direito à crítica, mesmo que severa, direcionada a gestores públicos, desde que não ultrapasse os limites da honra e da veracidade dos fatos. O Recorrido dirige críticas à gestão municipal, apontando problemas na cultura, esporte e transporte público, além de exaltar-se como uma pessoa corajosa, referindo-se à "raça" como símbolo de força e determinação, sem incitação à supremacia racial. Após suas críticas, afirma-se como defensor do povo de Venturosa e expressa confiança na libertação da população através da sua atuação política. No caso, não se verificou a prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa, tampouco ofensa grave à honra ou divulgação de notícias inverídicas. As críticas proferidas pelo pré-candidato enquadram-se no exercício regular do direito constitucional à liberdade de expressão, conforme previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, e respaldado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. Recurso eleitoral desprovido. Sentença mantida.

(TRE-PE - REI: 06000646920246170120 VENTUROSOSA - PE 060006469, Relator.: Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior, Data de Julgamento: 09/09/2024, Data de Publicação: PSESS - 717 Publicado em Sessão, data 09/09/2024).

Assim, no presente caso, entendo que o embargante atuou no exercício do direito de recorrer, não sendo o caso de aplicação da multa por litigância de má-fé.

Por fim, não há que se falar em efeitos infringentes, porquanto inexistente qualquer vício que comprometa a validade ou a inteireza da decisão embargada, a qual permanece hígida em todos os seus fundamentos.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, este Regional consignou seu entendimento na Súmula TRE-PE nº 1, seguindo a qual "Consideram-se protelatórios os embargos de declaração manifestamente infundados, que busquem apenas rediscutir a matéria decidida, ainda que o interessado não obtenha vantagem em postergar o feito, aplicando-se, ao caso, a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral."

No entanto, no caso em apreço, deixo de aplicar a penalidade processual, pois foram apresentadas alegações adequadas ao rito dos embargos de declaração e foram os primeiros aclaratórios apresentados.

Nesse sentido já se manifestou o TSE: "o simples fato de inexistir a alegada omissão no acórdão embargado não é suficiente para aplicação de multa pela oposição do Recurso, primeiros embargos de declaração, sobretudo porque ausente demonstração do intuito protelatório" (ED-AgR-AI 0000016-15/RJ, Rel. Designado Min. Alexandre de Moraes).

Desta feita, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração.

É como voto, Sr. Presidente.

VALERIA RUBIA SILVA DUARTE

Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600418-66.2024.6.17.0000**PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025****PROCESSO** : 0600418-66.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)**RELATOR** : **Gabinete Juiz de Direito 1****FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**INTERESSADO** : EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA**ADVOGADO** : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)**ADVOGADO** : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)**ADVOGADO** : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)**ADVOGADO** : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)**INTERESSADO** : MANOEL DEUSDEDITH DE MELO PEREIRA**ADVOGADO** : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)**ADVOGADO** : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)**ADVOGADO** : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)**ADVOGADO** : TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA (57633/PE)**INTERESSADO** : MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA**ADVOGADO** : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)**ADVOGADO** : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)**INTERESSADO** : PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE**ADVOGADO** : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)**ADVOGADO** : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)**ADVOGADO** : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)**ADVOGADO** : TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA (57633/PE)**INTERESSADO** : TIAGO AREIAS FREITAS**ADVOGADO** : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)**ADVOGADO** : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)**ADVOGADO** : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)**ADVOGADO** : TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA (57633/PE)**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600418-66.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO****INTERESSADO: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE, TIAGO AREIAS FREITAS, MANOEL DEUSDEDITH DE MELO PEREIRA, MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA**

Representantes do(a) INTERESSADO: TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA - PE57633, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA - PE57633, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA - PE57633, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DOAÇÕES DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Podemos - PODE em Pernambuco, relativa ao exercício financeiro de 2023, no qual o partido declarou o recebimento de R\$ 530.000,00 do Fundo Partidário e a realização de despesas no valor de R\$ 531.991,57, integralmente com recursos públicos. A Secretaria de Auditoria apontou diversas irregularidades contábeis e documentais, recomendando a desaprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a ausência de abertura da conta bancária obrigatória "Doações para Campanha" compromete a transparência e a regularidade das contas; (ii) apurar se as despesas pagas com recursos do Fundo Partidário estão devidamente comprovadas; (iii) definir se outras impropriedades contábeis e documentais justificam a desaprovação das contas ou podem ser tratadas como falhas formais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha", exigida pelo art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, constitui irregularidade grave, ainda que não haja movimentação financeira, pois inviabiliza o controle jurisdicional da Justiça Eleitoral.

4. A falta de extratos bancários relativos à conta não aberta configura consequência direta da irregularidade, impedindo a análise da movimentação financeira e comprometendo a confiabilidade das contas.

5. A não comprovação, com documentos fiscais idôneos e contratos, de despesas no valor de R\$ 21.568,03, realizadas com recursos do Fundo Partidário, configura aplicação irregular de recursos públicos, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019, exigindo restituição ao erário.

6. O uso de R\$ 152,85 do Fundo Partidário para pagamento de encargos de inadimplência é irregular, pois o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 veda tal destinação, e a EC nº 133/2024 não afasta a irregularidade quando os encargos não decorrem de sanção imposta.

7. A não aplicação, no exercício de 2023, dos 5% do Fundo Partidário para promoção da participação política das mulheres não enseja irregularidade no momento, desde que o valor de R\$ 9.207,50 seja devidamente aplicado até o fim do exercício seguinte, conforme art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

8. As demais impropriedades apontadas, como erro na identificação de responsáveis, ausência de parecer da comissão executiva, lançamento contábil incorreto, falta de recibos de doações bancárias e omissões formais, são consideradas falhas de natureza formal, que não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Pedido julgado improcedente. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

1. A ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha", exigida pela Resolução TSE nº 23.604/2019, configura irregularidade grave que compromete a transparência e justifica a desaprovação das contas.

2. A aplicação de recursos do Fundo Partidário sem documentação fiscal idônea configura uso indevido de verba pública e impõe o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

3. A não aplicação, no exercício corrente, dos valores mínimos do Fundo Partidário para programas voltados à participação política feminina não gera, por si só, sanção, desde que compensada no exercício subsequente.

4. Irregularidades formais que não comprometem a rastreabilidade ou a fidedignidade das contas não ensejam, por si, a desaprovação.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 6º, § 2º; 17, § 1º e § 2º; 18; 22, § 3º; 29, § 1º; 45, III; art. 59, I, b. Lei nº 9.096/95, art. 44. EC nº 133/2024, arts. 6º e 8º.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR no AREspEI nº 0600384-62, Min. Isabel Gallotti, DJE 26.09.2025.
- TSE, AgR no AREspEI nº 0600034-88, Min. André Ramos Tavares, DJE 22.04.2024.
- TRE-PE, PCA nº 060042359, Des. Frederico De Moraes Tompson, DJE 28.02.2025.
- TRE-PE, PCA nº 060019958, Des. Rodrigo Cahu Beltrão, DJE 17.06.2024.
- TSE, AgR no AREspEI nº 060045117, Min. André Ramos Tavares, DJE 12.12.2023.
- TSE, PC-PP nº 0600386-40/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJE 04.04.2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS do órgão estadual do Partido Podemos/PODE, relativas ao exercício financeiro de 2023, determinando: a) O recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ 21.720,88, atualizados; b) Aplicação de multa de 10% sobre o valor considerado irregular, que deverá ser paga por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, conforme o art. 37, § 3º, da Lei 9.096/1995; c) Destinação do valor de R\$ 9.207,50 em programas para mulheres, até 31/12/2024, sob pena de acréscimo de 12,5%. Tudo nos termos do voto do Relator.

Recife, 05/12/2025

Relator BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600418-66.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

INTERESSADO: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE, TIAGO AREIAS FREITAS, MANOEL DEUSDEDITH DE MELO PEREIRA, MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA

Representantes do(a) INTERESSADO: TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA - PE57633, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA - PE57633, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA - PE57633, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA
RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Podemos - PODE em Pernambuco, referente ao exercício financeiro de 2023.

Após exame preliminar, a Secretaria de Auditoria deste Tribunal emitiu o Relatório Preliminar nº 014 /2024/SAU (id. 30174601), apontando inconsistências documentais e contábeis, e concedendo ao partido o prazo de vinte dias para apresentar esclarecimentos e documentos.

O partido, devidamente intimado, apresentou nova documentação (ids. 30190162 a 30190342).

Na sequência, foi emitido o Relatório de Exame nº 015/2025/SAU (id. 30306884), reiterando pendências e concedendo novo prazo de trinta dias. O partido anexou documentos adicionais (ids. 30331753 a 30331794).

Elaborado o Parecer Conclusivo nº 079/2025/SAU (id. 30335489), recomendando a desaprovação das contas, com base em diversas irregularidades, entre elas: divergência de informações cadastrais, ausência de abertura de conta bancária, ausência de parecer da Comissão Executiva, não apresentação de GRU e recibos de doação, lançamento incorreto de receitas e despesas não comprovadas, além do uso irregular de recursos do Fundo Partidário.

O partido apresentou alegações finais (id. 30347939), defendendo que todas as despesas apontadas no Relatório de Exame encontram-se amparadas por contratos, faturas, comprovantes de pagamento, declarações de fornecedores e instrumentos formais juntados aos autos. Quanto ao pagamento efetuado ao prestador Ramon Monteiro Neto, argumentou que apresentou o contrato de prestação de serviços no valor total de R\$ 25.000,00, mas no exercício de 2023, foram efetivamente pagos R\$ 20.000,00, pois trata-se de despesa continuada cuja execução ultrapassa o exercício financeiro e deve ser classificada como "dívida a liquidar no exercício seguinte".

Afirmou que a ausência de abertura da conta "Doações para Campanha" e as divergências na relação de dirigentes são apontamentos de caráter meramente formal e não interferem na rastreabilidade dos pagamentos realizados ao prestador.

Pugnou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto ao percentual e valores, para reconhecimento da regularidade das despesas realizadas, sem necessidade de devolução de valores, pois atuou com boa-fé administrativa, transparência contábil e finalidade pública.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (id. 30352622) pela desaprovação das contas, com determinação de recolhimento ao Tesouro no valor de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 21.720,88.

É o que importa relatar.

Recife, data da sessão.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600418-66.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

INTERESSADO: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE, TIAGO AREIAS FREITAS, MANOEL DEUSDEDITH DE MELO PEREIRA, MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA

Representantes do(a) INTERESSADO: TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA - PE57633, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA - PE57633, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA - PE57633, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) INTERESSADO: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO

Conforme relatado, os autos tratam da Prestação de Contas do Diretório Estadual do Partido Podemos - PODE, referente ao exercício de 2023.

Sobre a matéria, a Lei n° 9.096/1995, Lei dos Partidos Políticos, dispõe acerca das obrigações relativas às finanças, contabilidade e prestação de contas dos Partidos Políticos, e foi regulamentada pela Resolução TSE n° 23.604/2019, tendo essa norma revogado expressamente a Resolução TSE n° 23.546/2017.

Dessa forma, no julgamento do presente processo, tanto as questões de natureza material como as de natureza processual devem ser examinadas à luz da norma vigente no respectivo exercício financeiro, no caso, a Resolução TSE nº 23.604/2019, de acordo com o disposto no art. 65 da citada norma regulamentadora:

"Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário." (grifos para destacar).

O Parecer Conclusivo, emitido pela Secretaria de Auditoria nº 079/2025/SAU, id. 30335489 recomendou a desaprovação das contas, por entender que as falhas e omissões verificadas comprometeram a sua confiabilidade.

Quanto ao conteúdo da presente Prestação de Contas, destaco que o Partido Podemos, no exercício de 2023, auferiu o total de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais) de receitas financeiras oriundas do Fundo Partidário.

No que pertine às despesas pagas, o Partido registrou o valor equivalente a R\$ 531.991,57 (quinhentos e trinta e um mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), pagas integralmente com Recursos do Fundo Partidário.

Elucidados os dados básicos da contabilidade financeira partidária, passo a analisar, de forma pormenorizada, as irregularidades apontadas pelo setor técnico:

1. Ausência da conta "Doações para Campanha":

A obrigatoriedade da abertura da conta "Doações para Campanha" é objetiva, decorrente da literalidade do art. 6º, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, que estabelece o dever ao partido político de abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas provenientes de "Doações para Campanha", mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de tais recursos financeiros.

Transcrevo o dispositivo:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95);

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a movimentação dos recursos referidos nos incisos I e IV e, em relação às contas bancárias referidas nos incisos III e V, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.504/97](#), que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

No presente caso, não há comprovação da abertura da conta bancária específica para "Doações de Campanha", exigência que, como já pontuado, deve ser cumprida independentemente da existência de movimentação de recursos financeiros, pois se trata de conta bancária de caráter obrigatório e permanente, cuja omissão compromete a transparência e inviabiliza o regular exercício do controle jurisdicional por esta Justiça Especializada.

Sobre essa irregularidade, o TSE se manifestou em recente julgado em sede de agravo contra julgado deste Regional:

"EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÕES ONLINE EM ESPÉCIE ACIMA DE R\$1.064,10. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA 'DOAÇÕES PARA CAMPANHA'. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 24 E 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento a agravo interposto contra decisão da Presidência do TRE/PE que não admitiu recurso especial apresentado em face de acórdão que desaprovou as contas do exercício financeiro de 2021 do partido agravante, com ordem de restituição de valores ao erário e determinação de devolução de doações irregulares e aplicação de multa. 2. Os agravantes repetem as razões já apresentadas no agravo em recurso especial, insistindo na tese de negativa de prestação jurisdicional por alegada omissão quanto à identificação dos doadores com CPF e de ausência de movimentação financeira, sem lograrem êxito em infirmarem os fundamentos da decisão agravada. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a Corte aprecia todas as questões controvertidas e fundamenta adequadamente sua decisão, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte. 4. Conforme jurisprudência do TSE, doações acima de R\$1.064,10, por meio de depósito online em espécie, constituem irregularidade grave que enseja desaprovação das contas, independentemente da identificação do doador, pela impossibilidade de rastreamento adequado da origem dos recursos. 5. A abertura de conta bancária 'doações para campanha' é obrigatória, nos termos do art. 6º, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, mesmo que não ocorra movimentação de recursos, configurando falha grave sua ausência. 6. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, aplicando-se o óbice da Súmula 30/TSE. 7. Agravo interno a que se nega provimento." (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060038462, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2025)

Descumprida a obrigação de abertura da conta bancária, tal irregularidade atrai, por consequência, o descumprimento da obrigatoriedade de apresentação dos extratos bancários, disposta no art. 29 da Resolução TSE n. 23.604/2019¹.

A ausência dos extratos bancários, assim como a não abertura de conta bancária obrigatória "Doações para Campanha", constitui irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas, pois inviabilizam o devido exame da movimentação financeira ou sua ausência. Esse tem sido o entendimento reiterado do TSE e desta Corte:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. GRAVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS Nº 28 e Nº 29/TSE. DESPROVIMENTO.1. O TRE/PR manteve sentença de desaprovação das contas da agremiação em face da ausência de abertura de conta bancária específica doações para campanha, consignado que o vício apurado afetou de modo grave a lisura das contas, razão pela qual afastou a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.2. Rediscutir tais conclusões a fim de considerar a irregularidade meramente formal e aprovar as contas, mesmo com ressalvas, demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incabível em recurso especial, por força da Súmula nº 24 /TSE.3. Nos termos da jurisprudência do TSE, a não abertura da conta bancária específica para a movimentação das doações de campanha evidencia a desorganização contábil da agremiação e caracteriza irregularidade grave a comprometer a confiabilidade das contas (PC nº 0601218-78, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 11.5.2023).4. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 30/TSE.5. A divergência jurisprudencial exige a realização do cotejo analítico e a demonstração da ocorrência de similitude fática entre as teses confrontadas, requisito que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas. Incidência da Súmula nº 28/TSE.6. A indicação de julgado do próprio tribunal regional não serve à comprovação de dissenso pretoriano, segundo a Súmula nº 29/TSE.7. Agravo interno ao qual se nega provimento." (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060003488, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/04/2024).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 23.604/2019. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA PARA "DOAÇÕES DE CAMPANHA" E, CONSEQUENTEMENTE, A AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES À LOCAÇÃO DO IMÓVEL SEDE DO PARTIDO. OMISSÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, SEM DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES E SEM COMINAÇÃO DE MULTA. I. Caso em exame 1. Trata-se de prestação de contas anuais do órgão estadual do REDE SUSTENTABILIDADE, referente ao exercício financeiro de 2021, em que a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação, em razão da existência de irregularidades graves. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se as falhas apontadas na prestação de contas, especialmente - a) a ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha" e conseqüentemente de apresentação de seus respectivos extratos; b) ausência de apresentação de contrato ou documentos referentes à locação do imóvel sede do Diretório Estadual; c) ausência de registro de despesa financeira ou estimável em dinheiro referente à serviços advocatícios, na prestação anual - são suficientes para justificar sua desaprovação. III. Razões de decidir 3. A não abertura da conta bancária "Doações de campanha", e via de conseqüência a omissão dos extratos bancários relativos, consubstancia irregularidade

grave, sendo suficiente para comprometer a confiabilidade e a transparência das contas, posto que obstaculiza a fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral. 4. A ausência de declaração de gastos (omissão de despesas) relacionados à sede do imóvel partidário, bem como à contratação de serviços de advogado prestados no ano de 2021 (exercício financeiro), configura irregularidade grave, conforme julgados recentes desta Casa, em alinhamento com o art. 29, § 1º, inciso IX c/c art. 45, inciso III, alínea "a" da Resolução TSE 23.604/2019. IV. Dispositivo e tese 5. Desaprovação das contas sem determinação de valores ou cominação de multa face à ausência de previsão legal. Tese de Julgamento: "A ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha", e via de consequência a omissão dos extratos bancários a ela relativos, a omissão de despesas referentes ao imóvel sede do partido, bem como à contratação de serviços advocatícios são consideradas inconsistências de cunho grave, pois prejudicam o controle da justiça Eleitoral no exame das contas apresentadas". Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.604/2019 (art. 5º, inciso IV e art. 6º, inciso II e §§ 2º e 3º); Resolução TSE 23.604/2019 (art. 17, § 2º) c/c EC 133/2024. Resolução TSE 23.604/2019 (art. 29, § 1º, inciso IX c/c art. 45, inciso II, alínea "a"). Jurisprudência relevante: TRE-PE - Prestação de Contas Anual 060042359, Acórdão, Relator(a) Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 28/02/2025. TRE-PE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº060028189, Acórdão, Relator(a) Des. Andre Luiz Caula Reis, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 14/04/2025. TRE-PE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060019958, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 17/06/2024. TRE-PE - Prestação de Contas Anual nº 060051894, Acórdão, Relator(a) Des. Andre Luiz Caula Reis, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 04/09/2023. TRE-RN - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO nº 060025709, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, 04/02/2025. (Prestação de Contas Anual nº 060042274, Acórdão, Relator(a) Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 05/05/2025) "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. PARTIDO INCORPORADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA". RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL ELEVADO. IRREGULARIDADES GRAVES. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 3º, I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021.

1. Contraria o art. 29, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a ausência de registro, na relação de contas bancárias abertas, de contas encontradas na base de dados dos extratos eletrônicos. 2. A não abertura de conta específica de "Doações para Campanha", nos moldes do art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e a consequente ausência de apresentação dos extratos bancários respectivos, configura irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas e prejudica a análise da efetiva movimentação financeira. 3. É vedado aos partidos políticos a arrecadação, direta ou indireta, de recursos de origem não identificada (RONI), cuja utilização constitui irregularidade grave. Art. 13, caput e art. 14, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. 4. Inconsistências documentais de gastos adimplidos com recursos oriundos do Fundo Partidário

violam frontalmente a norma que rege a matéria. Inteligência dos artigos 17, § 1º, e 18 da Resolução nº 23.604/2019.5. Segundo orientação do TSE e nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022, os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres que não forem utilizados pelos partidos políticos podem ser manuseados nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão. Hipótese em que o conjunto de irregularidades alcança o montante de R\$ 87.157,93 (oitenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), que equivale a, aproximadamente, 32,39% do total de recursos arrecadados pelo órgão partidário no exercício financeiro, inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes do TSE.7. Decorre da utilização indevida de recursos financeiros de origem pública e do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada (RONI) a obrigação de recolhimento do montante ao Tesouro Nacional.8. Os valores a serem restituídos a título de recomposição do erário não apresentam natureza sancionadora, diferentemente do que ocorre com a multa. Tão somente sobre ela, deve incidir a disposição do artigo 37, § 3º, da Lei 9.096/95, segundo a qual o pagamento da sanção deve ocorrer mediante desconto de futuros repasses do Fundo Partidário. A recomposição do erário deve ser realizada com recursos de origem privada, admitida a penhora ou até mesmo o uso voluntário de recursos imediatamente disponíveis do Fundo Partidário na execução de valores, quando comprovada a incapacidade do partido devedor de cumprir com a obrigação exclusivamente com recursos próprios. Precedente desta Corte.9. Estabelece o artigo 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021 que, nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, não serão aplicadas ao partido incorporador. Em razão da incorporação do partido prestador das contas, impõe-se o afastamento da multa prevista no artigo 37 da Lei nº 9.096/95, sem prejuízo da manutenção da obrigação de devolução da importância correspondente à aplicação irregular ou não comprovada de recursos do Fundo Partidário.11. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, com recursos próprios do partido político." (TRE/PE, Prestação de Contas Anual nº060017360, Acórdão, Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 26/04/2024).

Nessa situação, a ausência de comprovação da efetiva abertura da conta bancária destinada para as "Doações de Campanha" e a não apresentação dos respectivos extratos levam à desaprovação das contas partidárias, não havendo que se falar em aplicação dos princípios da razoabilidade de proporcionalidade, diante da gravidade da falha e do descumprimento de obrigação imposta pela resolução de regência. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. 1.

1. A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave, por impossibilitar a aferição da integralidade da movimentação financeira, conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior.

2. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autoriza a aprovação das contas com ressalvas em caso de ausência de extratos bancários, impondo-se a desaprovação das contas. Precedentes.

3. A negativa de seguimento a recurso especial eleitoral interposto contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada tem amparo na Súmula n. 30 deste Tribunal Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AREspEI nº0000093-38.2017.6.26.000, Min. Carmem Lúcia, DJE- Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 47, 02/03/2023).

2. Irregularidades na comprovação de despesas pagas com Recursos do Fundo Partidário:

A partir do cotejo entre os documentos fiscais apresentados pelo Partido e os débitos registrados nos extratos das contas bancárias, o setor técnico contábil deste Regional constatou a insuficiência dos documentos comprobatórios de algumas despesas realizadas com valores do Fundo Partidário, conforme detalhado na tabela de fls. 4 a 5 do id.30335489, totalizando o montante de R\$ 21.568,03.

Em análise da documentação apresentada, o Setor Técnico pontuou a ausência de documentação fiscal (contrato/nota fiscal/fatura) com a descrição detalhada de nove pagamentos realizados ao fornecedor Gren Goy Noyori Eireli - ME, no valor individual de R\$ 69,90.

Além disso, dois pagamentos foram realizados à Celpe, nos valores de R\$ 348,26 e R\$ 447,61, desacompanhados de documentação fiscal comprobatória (contrato/nota fiscal/fatura) para estas despesas, bem como não houve apresentação de contrato de locação de imóvel que justificasse tal gasto.

Por fim, foi destacada no parecer a ausência de contrato ou nota fiscal referentes ao pagamento realizado ao fornecedor Ramom Monteiro Neto, em 01/08/23, no valor de R\$ 20.000,00.

Em manifestação acerca do relatório preliminar de exame das contas, o partido juntou o contrato de Id. 30331845, no entanto, entendeu o setor técnico que tal contrato se referia a outra despesa paga, no valor de R\$ 25.000,00.

Em alegações finais, argumentou o partido que *"juntou aos autos o contrato de prestação de serviços no valor total de R\$ 25.000,00, sendo que, no exercício de 2023, foram efetivamente pagos R\$ 20.000,00. Trata-se, portanto, de despesa continuada cuja execução ultrapassa o exercício financeiro, caracterizando-se como obrigação contratual regularmente assumida e parcialmente quitada dentro do ano-base."* Assim, de acordo com o prestador de contas, trata-se apenas de *"saldo contratual não quitado dentro do ano, situação normal em serviços de natureza continuada."*

Em análise do corpo probatório, observei que o contrato de id. 30331845, referente à prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil, firmado no preço de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme cláusula do contrato, com previsão da possibilidade de pagamento parcelado. O instrumento se fez acompanhar dos comprovantes de cinco transferências de R\$ 5.000,00, realizadas em 09/03/2023, 10/03/2023, às 09:35:12, 10/03/2023, às 06:39:45, 11/08/2023, às 06:13:33 e 15/09/2023, às 10:43:01, totalizando os R\$ 25.000,00 aventados.

Os cinco pagamentos acima enumerados, referentes ao contrato de id. 30331845, também constam da movimentação financeira do partido e não foram contestados pelo setor técnico, uma vez que tais gastos restaram comprovados.

Contudo, a despesa apontada pelo setor técnico como irregular se deu em 01/08/23, por meio de transferência interbancária para Ramom Monteiro Neto, em um só lançamento de R\$20.000,00. Acerca de tal pagamento o partido não apresentou contrato ou nota fiscal. Assim, há, na movimentação financeira do partido, seis transferências para Ramom Monteiro Neto, sendo cinco no valor de R\$5.000,00, lastreadas pelo contrato de id. 30331845, e uma de R\$20.000,00, acerca da qual não foi apresentada documentação.

Dessa forma, não foram supridas, em sua totalidade, as irregularidades apontadas pelo setor técnico, restando não comprovadas as despesas listadas na tabela de fls. 4 a 5 do id.30335489.

Cumpre-nos ressaltar que o disposto no art. 17, §1º, da resolução TSE de nº 23.604/2019 não exime a agremiação da comprovação dos seus gastos, apenas elenca as despesas que podem ser realizadas com recursos do fundo partidário.

O art. 18 da supracitada Resolução exige que as despesas dos partidos sejam comprovados por meio de documento fiscal idôneo, contendo todos os dados necessários para sua correta identificação. Vejamos tais dispositivos na íntegra:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Portanto, a partir das anotações elencadas no parecer conclusivo n.º 079/2025/SAU - id. 30335489, não foram apresentadas notas fiscais e contratos válidos, capazes de comprovar as despesas realizadas com verbas públicas.

Ao contrário do que defende a agremiação partidária, o comprovante de pagamento bancário é capaz apenas de comprovar que houve uma transferência de valores do partido para o declarado fornecedor. No entanto, não há prova da válida contratação dos serviços ou da compra do bem, que se dá por meio da apresentação do contrato e/ou da Nota Fiscal emitida.

Uma vez efetuados os gastos com verbas públicas, com extremo rigor deverá ocorrer a aplicação e comprovação de uso destes valores pelos diretórios, bem como a fiscalização pelos órgãos competentes. A não comprovação das referidas despesas, mesmo após concedidas as devidas oportunidades de manifestação, e sua utilização indevida, configuram irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas apresentadas.

Constatada a ausência de documentação a lastrear o gasto, deve ser determinado o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, por aplicação do art. 59, I, *b*, da Resolução nº 23.604/2019.

Assim, neste caso, diante da não apresentação de documentos relativos aos gastos acima especificados e das outras irregularidades apontadas, devem as contas serem julgadas desaprovadas e determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de que R\$ 21.568,03 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e três centavos), corresponde aos recursos do Fundo Partidário, utilizados em desconformidade manifesta com a regra de regência.

Ressalto, no entanto, que tais despesas representam o percentual de 4,05% do total das despesas efetuadas pelo partido com recursos do Fundo Partidário (R\$ 531.991,57 - id. 30331819).

Nesse ponto, é de se ressaltar que a jurisprudência desta Corte inclinou seu entendimento no sentido de que é possível ponderar a baixa representatividade da irregularidade diante do montante dos gastos, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso concreto para considerar as irregularidades insuficientes para macular a totalidade das contas partidárias, em consonância com a atual jurisprudência do TSE.

Colaciono julgado do TSE nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE E LISURA DAS CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

[...] 3. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, "condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador" (AgR-REspEI nº 121-40/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 26.4.2021). 4. Nesse contexto, o juízo acerca da incidência da proporcionalidade é firmado a partir da análise do conjunto das irregularidades e do seu impacto no contexto geral das contas, e não individualmente.

5. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE. 6. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgR no Ag em REspEI 060045117, Rel. Min. ANDRÉ RAMOS TAVARES, DJE 12.12.2023).

Portanto, sob a égide do princípio da colegialidade, a irregularidade deve ensejar reprimenda de menor magnitude, na forma de mera ressalva, conforme entendimento dominante neste Regional, por não possuir representatividade suficiente para, por si só, lastrear a desaprovação das contas.

No entanto, como já pontuado, ante as falhas verificadas na comprovação dos gastos com recursos públicos, deve ser determinado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, por aplicação do art.59, I, b, da Resolução nº. 23.604/2019.

3. Não destinação dos valores mínimos do Fundo Partidário - FP às candidaturas femininas:

Pontuou o setor técnico que o órgão partidário não destinou os valores mínimos do Fundo Partidário - FP às candidaturas femininas.

A análise do setor técnico revela que o Partido informou a conta bancária nº 3427-7, Agência nº 0923, da Caixa Econômica Federal, como a conta "FEFC - Mulher", em seu extrato consta que foram quitadas despesas no valor total de R\$ 17.292,50 (Id. 3019016).

O art. 22, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 preceitua expressamente que os órgãos partidários devem destinar ao menos 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, vejamos:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

§ 1º Os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres podem ser executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação partidária, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de cinco por cento do total ([art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95](#)).

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, caso seja criado instituto com personalidade jurídica própria, os dirigentes devem constar do processo de prestação de contas e ser representados por advogados.

§ 3º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no caput, a ser aplicado na mesma finalidade ([art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95](#)).

§ 4º Na hipótese do § 3º, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

§ 5º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo TSE, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação, vedada a

comprovação mediante o rateio de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares.

(c)

§ 9º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subseqüentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da [Emenda Constitucional 117/2022](#) . [\(Incluído pela Resolução nº 23.703/2022\)](#)

Na hipótese, o Partido Cidadania recebeu o montante de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), no exercício de 2023, a título de recursos provenientes do Fundo Partidário. Portanto, 5% (cinco por cento) deste montante corresponde a R\$ 26.500,00 e apenas foram utilizados R\$ 17.292,50, resultando em saldo remanescente de R\$ 9.207,50.

Em que pese a anotação da equipe técnica sobre a irregularidade de não aplicação dos recursos no exercício de 2023, o dispositivo não impõe sanção imediata pela não utilização no exercício corrente. Ao contrário, estabelece expressamente uma prerrogativa de regularização no exercício seguinte, estando a sanção de a devolução condicionada ao não cumprimento posterior, cuja verificação será objeto de análise na prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2024.

Quanto à aplicação da Emenda Constitucional nº 117/2022, a unidade técnica corretamente limita seus efeitos aos exercícios anteriores à sua promulgação. Contudo, essa disposição não tem impacto sobre o presente caso, uma vez que a possibilidade de aplicação no exercício seguinte já decorre da própria Resolução TSE nº 23.604/2019, independentemente da EC 117/2022.

Assim, afasto a irregularidade apontada, reconhecendo que o partido dispõe de prazo até o encerramento do exercício de 2024 para sanar a ausência de aplicação dos R\$ 9.207,50, sob pena de acréscimo de 12,5%.

4. Pagamento de encargos com recursos do Fundo:

A Secretaria de Auditoria aponta, ainda, que houve o pagamento indevido pela agremiação partidária, com recursos do Fundo Partidário, de despesas com juros e multas no valor de R\$ 152,85 (cento e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Ocorre que, o art. 6º §^{2º} da Emenda Constitucional nº 133/2024 assegurou aos partidos políticos o uso de recursos do fundo partidário para esse fim.

Esse dispositivo autoriza o uso do Fundo Partidário para a quitação de parcelamento de sanções e multas eleitorais e de outros débitos, de natureza eleitoral ou não, imputados aos partidos políticos pela Justiça Eleitoral.

No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que a norma constitucional exige previamente a constatação de uma irregularidade, a constituição de um débito ou a imposição de uma sanção, permitindo apenas a utilização dos recursos do Fundo Partidário para quitação desses valores somente na fase de cumprimento de sentença.

Essas situações, portanto, não se confundem com o reconhecimento de irregularidades em processos de prestação de contas, decorrentes do uso indevido dos recursos do Fundo Partidário, como ocorre no presente caso, de utilização desses recursos para pagamento de encargos resultantes de inadimplência, o que é expressamente vedado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em suma, o entendimento adotado pelo TSE é no sentido de que a superveniência do art. 6º da EC nº 133/2024 não afasta a irregularidade e a consequente obrigação de ressarcir a respectiva quantia ao erário, ante a incidência dos princípios do *tempus regit actum*, da isonomia e da

segurança jurídica, que impõem a aplicação da norma de natureza material vigente à época dos fatos. Nesse sentido: PC - PP nº 0600386-40/DF, Relator.: Antônio Carlos Ferreira, julgado em 27.3.2025, DJe de 4.4.2025.

Seguindo a mesma linha, cito: "*o pagamento de multas e juros com recursos do Fundo Partidário em razão de inadimplência é expressamente vedado, nos termos do art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.546/2017 (art. 44 da Lei nº 9.096/95), razão pela qual deve o valor correspondente ser recolhido ao Erário, atualizado*" (PC-PP nº 0600228-53/DF, rel. Min. André Ramos Tavares, julgada em 23.4.2024, DJe de 13.5.2024).

No mesmo sentido: PC nº 0600236-30/DF, AgR-REspEI nº 0600066-76/AM, Relator.: Antonio Carlos Ferreira, julgado em 10.10.2024, DJe de 17.10.2024, (TSE - PC-PP: 06002946220216000000 BRASÍLIA - DF 060029462, Relator.: Antônio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 13/08/2025, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 127, data 15/08/2025)

Dessa forma, a utilização de recursos do Fundo Partidário para custear o pagamento de juros e multas, no montante de R\$ 152,85 deve ser considerada irregular, com a devida restituição ao erário, o qual representa apenas 0,02%.

5. Impropriedades meramente formais

A Secretaria de Auditoria identificou outras impropriedades de natureza formal na prestação de contas do partido político que, embora não sejam relevantes a ponto de justificar, individualmente, a desaprovação das contas, devem ser consideradas em seu conjunto no julgamento, por evidenciarem falhas no cumprimento das exigências normativas:

- a) Divergência na Relação de Agentes Responsáveis: A Relação de Agentes Responsáveis enviada pelo partido apresentou divergências com relação ao período de atuação dos cargos de Presidente e Tesoureiro.
- b) Falta de parecer da Comissão Executiva: Não apresentação do parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido sobre as respectivas contas, devidamente assinado, nos termos do art. 29, § 2º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
- c) Não apresentação de GRU: Não apresentação da cópia da GRU de que trata o art. 14 c/c o art. 29, § 2º, inciso VI, todos da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
- d) Equívoco no lançamento da origem do recurso: O setor técnico apontou a ausência de documentação fiscal relativa aos pagamentos efetuados à empresa Alencar Gráfica Editora Copiadora, nos valores de R\$ 80.000,00 e R\$ 61.210,00, realizados em 09/01/2023 e 08/02/2023, respectivamente.

Em resposta, o partido esclareceu que os pagamentos se referem à quitação parcial de dívida de campanha eleitoral, apresentando, como comprovação, a Nota Fiscal no valor de R\$ 201.210,00 (id. 30331848), bem como os respectivos lançamentos no Demonstrativo de Dívidas da Campanha (ids. 30331791 e 30331818).

Diante disso, a equipe técnica concluiu tratar-se de mero equívoco no preenchimento do campo "Origem" do demonstrativo, tendo o partido indicado, incorretamente, a Direção Nacional como responsável pela dívida, quando o correto seria apontar a Direção Estadual (PODE/PE), que efetivamente contraiu a obrigação.

Trata-se, portanto, de falha formal, que não compromete a regularidade da prestação de contas, restando apenas a recomendação de que o registro seja corrija tal equívoco nas próximas prestações de contas partidárias.

- e) Registro indevido de transferência interna como doação externa: O partido realizou a transferência no valor de R\$ 17.500,00 da conta n.º 3245-2, destinada para recursos do Fundo Partidário, para a conta n.º 3427-7, destinada para recursos do Fundo Partidário Mulher. No

entanto, esse tipo de operação, entre contas do próprio partido, deve ser realizada pelo módulo "Contas bancárias" do SPCA. Trata-se de equívoco no lançamento contábil da operação financeira.

f) Omissão de crédito em conta de Outros Recursos: A equipe técnica identificou que o partido deixou de registrar o crédito de R\$ 40,00, conforme consta nos extratos da conta bancária de outros recursos, nº 3893-0. Tal lançamento é obrigatório, nos termos do art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Embora a omissão pudesse, em tese, caracterizar recurso de origem não identificada, esse não é o caso dos autos, uma vez que o crédito está devidamente identificado por meio do CPF constante no extrato bancário. Assim, estando comprovada a origem do valor, afasta-se a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Trata-se, portanto, apenas de falha de lançamento.

g) Ausência de recibos de doação: O parecer técnico conclusivo atestou que o partido político não apresentou nenhum recibo de doação, incorrendo em violação ao que dispõe o art. 11 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A exigência de emissão e apresentação dos recibos de doação tem como finalidade assegurar a identificação da origem dos recursos, a transparência no financiamento partidário e o controle da legalidade das arrecadações realizadas pelas agremiações, princípios estes que orientam o regime jurídico da prestação de contas no âmbito da Justiça Eleitoral.

Contudo, entendo que a ausência de apresentação dos recibos não compromete a rastreabilidade dos recursos, uma vez que as doações foram realizadas por meio de transferências eletrônicas, como se observa nos documentos de ids. 30331814. Esse método permite identificar com clareza o valor doado e a fonte, além do CNPJ do doador.

Cumpra destacar, ainda, que a Emenda Constitucional nº 133/2024 introduziu mudanças específicas em relação à obrigatoriedade da emissão de recibos eleitorais. O Art. 8º³ da referida emenda prevê a dispensa da emissão de recibos eleitorais. Transcrevo:

Portanto, no caso em questão, todas as doações foram realizadas por transferência bancária, enquadrando-se na dispensa prevista pela EC nº 133/2024. Dessa forma, a ausência dos recibos eleitorais encontra-se devidamente justificada.

h) Falta de individualização de despesas com locação de veículos: A equipe técnica apontou que o partido realizou lançamento único na prestação de contas para registrar as despesas com locação de veículos, sem individualizar cada contrato ou nota fiscal correspondente.

No entanto, considerando que foram apresentados todos os documentos fiscais exigidos, os quais detalham as despesas realizadas e comprovam o respectivo pagamento (id. 30331841), entendo que a falta de individualização no lançamento contábil configura uma falha meramente formal. Isso porque a documentação comprobatória está completa e permite a verificação da regularidade dos gastos, não havendo prejuízo à transparência da prestação de contas, nesse ponto.

Diante do conjunto de irregularidades acima expostas, em especial a ausência da abertura de conta bancária específica para doações de campanha, entendo que as contas devem ser desaprovadas, o partido deve recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 21.720,88 (vinte e um mil reais e setecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), em razão das irregularidades identificadas no uso de recursos do Fundo Partidário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do órgão estadual do Partido Podemos - PODE, relativas ao exercício financeiro de 2023, determinando:

a) O recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ 21.720,88, atualizados;

b) Aplicação de multa de 10% sobre o valor considerado irregular, que deverá ser paga por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, conforme o art. 37, §3º, da Lei 9.096/1995

c) Destinação do valor de R\$ 9.207,50 em programas para mulheres, até 31/12/2024, sob pena de acréscimo de 12,5%.

É como voto.

Recife, data da sessão.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

1Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA:

I - relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituído no exercício financeiro da prestação de contas;

II - relação das contas bancárias abertas;

III - conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;

(...)

§ 6º A documentação da prestação de contas deve ser apresentada de forma sequenciada, de modo que os comprovantes de receitas e gastos mantenham a cronologia da movimentação financeira, individualizada por conta bancária, acompanhados, quando for o caso, da respectiva nota explicativa e dos demais meios de prova.

2Art. 6º É garantido aos partidos políticos e seus institutos ou fundações o uso de recursos do fundo partidário para o parcelamento de sanções e penalidades de multas eleitorais, de outras sanções e de débitos de natureza não eleitoral e para devolução de recursos ao erário e devolução de recursos públicos ou privados a eles imputados pela Justiça Eleitoral, inclusive os de origem não identificada, excetuados os recursos de fontes vedadas.

Parágrafo único. Os órgãos partidários de esfera hierarquicamente superior poderão utilizar os recursos do fundo partidário para a quitação de débitos, ainda que parcial, das obrigações referidas no caput deste artigo dos órgãos partidários de esferas inferiores, inclusive se o órgão originalmente responsável estiver impedido de receber esse tipo de recurso.

Art. 7º O disposto nesta Emenda Constitucional aplica-se aos órgãos partidários nacionais, estaduais, municipais e zonais e abrange os processos de prestação de contas de exercícios financeiros e eleitorais, independentemente de terem sido julgados ou de estarem em execução, mesmo que transitados em julgado.

3Art. 8º É dispensada a emissão do recibo eleitoral nas seguintes hipóteses: I - doação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário por meio de transferência bancária feita pelo partido aos candidatos e às candidatas; II - doações recebidas por meio de Pix por partidos, candidatos e candidatas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600413-44.2024.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM

: 16/12/2025

PROCESSO

: 0600413-44.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO : ANIBAL DE OLIVEIRA VALENCA
ADVOGADO : RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO (31910/PE)
ADVOGADO : THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS (32560/PE)
INTERESSADO : DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO
ADVOGADO : RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO (31910/PE)
ADVOGADO : THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS (32560/PE)
INTERESSADO : ROBERTO LUIS ARRAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO (31910/PE)
ADVOGADO : THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS (32560/PE)
INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600413-44.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO, ANIBAL DE OLIVEIRA VALENCA, ROBERTO LUIS ARRAIS DE OLIVEIRA, PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL

Representantes do(a) INTERESSADO: THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS - PE32560, RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO - PE31910

Representantes do(a) INTERESSADO: THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS - PE32560, RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO - PE31910

Representantes do(a) INTERESSADO: THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS - PE32560, RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO - PE31910

INTIMAÇÃO

Nos termos do inciso I, do art. 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019, ficam INTIMADOS o órgão Estadual do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO, em Pernambuco, e seus responsáveis para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem suas razões finais, em cumprimento ao despacho ID 30359469.

ADVERTÊNCIA: nos termos do parágrafo único do dispositivo mencionado, não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica do Tribunal, ressalvada a hipótese de documento novo (art. 435, CPC).

Recife, 15 de dezembro de 2025.

PAULO FERNANDO DE SOUZA MARTINS

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000179-63.2014.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0000179-63.2014.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REQUERENTE : DEMOCRATAS - DIRETORIO REGIONAL
ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)
ADVOGADO : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE (35044/PE)
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL
ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)
ADVOGADO : ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA (47816/PE)
ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)
ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)
ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)
ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)
ADVOGADO : MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)
ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)
ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)
ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0000179-63.2014.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADO(A) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DIRETORIO REGIONAL, UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

INTIMAÇÃO

Fica o PARTIDO UNIÃO BRASIL intimado para pagamento da GRU juntada aos autos em 12/12/2025 (ID. 30359882).

ELIAS JOSE DE SOUZA

SEPROC

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600527-84.2024.6.17.0031**PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025**

PROCESSO : 0600527-84.2024.6.17.0031 RECURSO ELEITORAL (Amaraji - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE

ADVOGADO : MARIA GABRIELA SILVEIRA GOUVEIA SOARES (52336/PE)
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
RECORRIDO : AMARO VIEIRA DE MELO FILHO
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)
RECORRIDO : FLAUCIO DE ARAUJO GUIMARAES
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)
ADVOGADO : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600527-84.2024.6.17.0031 - Amaraji - PERNAMBUCO

RECORRENTE: FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA GABRIELA SILVEIRA GOUVEIA SOARES - PE52336-A, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A

RECORRIDO: FLAUCIO DE ARAUJO GUIMARAES, AMARO VIEIRA DE MELO FILHO

Representantes do(a) RECORRIDO: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A

Representantes do(a) RECORRIDO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EVENTO "BATIDÃO 70". INICIATIVA DE APOIADORES. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO, CIÊNCIA OU CUSTEIO PELOS CANDIDATOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. GRAVIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta perante o Juízo da 31ª Zona Eleitoral, apontando supostas práticas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio relacionadas ao evento denominado "Batidão 70", realizado em 03/10/2024 no Pátio de Eventos municipal.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a existência de alguns atos materiais (serviços gratuitos, customização de camisas e presença de alimentos), mas afastando a responsabilização dos investigados por ausência de prova de participação, ciência ou custeio no evento, atribuindo a organização exclusivamente ao grupo de apoiadores denominado "Juventude 70".

3. Recurso Eleitoral interposto pela coligação autora, sustentando ter havido inequívoca vinculação do evento à campanha majoritária, com utilização de estrutura típica, concessão de benefícios e divulgação eleitoral ostensiva, além de argumentar pela gravidade das circunstâncias e pela estreita diferença de votos obtida no pleito.

4. Nas contrarrazões, os investigados defenderam a ausência de qualquer prova de envolvimento, participação ou financiamento por parte deles, afirmando ter o evento sido espontaneamente

organizado pelos apoiadores, com baixo custo e sem repercussão capaz de influenciar o resultado eleitoral.

5. O recurso foi devidamente processado e submetido à apreciação deste Tribunal Regional Eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fatos associados ao evento "Batidão 70" configuram captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97; (ii) saber se os mesmos fatos caracterizam abuso de poder econômico, nos moldes do art. 22 da LC nº 64/1990, apto a ensejar cassação de diploma e inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A análise do acervo probatório revela convergência das testemunhas de ambas as partes quanto à inexistência de participação, comparecimento, ciência ou custeio pelos candidatos no evento "Batidão 70", bem como à organização autônoma por simpatizantes do grupo "Juventude 70".

8. Embora haja divergência sobre a amplitude do evento e sobretudo quanto à alegada distribuição de alimentos e à extensão temporal e as imagens e gravações acostadas aos autos corroboram apenas a realização de serviços de customização de camisas e penteados, sem prova da oferta de gêneros alimentícios ou outros brindes pela campanha.

9. O art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige, cumulativamente, para configuração da captação ilícita de sufrágio: (a) doação, oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem; (b) dolo específico de obtenção de voto; (c) participação ou anuência do candidato; e (d) ocorrência no período eleitoral.

10. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o dispositivo, é firme no sentido de que a participação ou anuência do candidato é requisito indispensável, não supérfluo por presunções. Isso se extrai do precedente citado nos autos: *"É patente a ausência de prova apta a demonstrar a participação ou anuência dos investigados - elemento indispensável para a configuração da captação ilícita de sufrágio."* (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060187290, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 06/05/2024).

11. Diante da inexistência de prova de participação, conhecimento ou financiamento pelos candidatos, e ausente demonstração do dolo específico de obtenção de votos, não há como subsumir os fatos ao art. 41-A.

12. Quanto ao abuso de poder econômico, conforme entendimento firmado pelo TSE, a imposição das sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 ao candidato que figura apenas como beneficiário, sem participação direta ou indireta nos atos abusivos, não é cabível a sanção de inelegibilidade, podendo ser aplicada unicamente a cassação do registro ou do diploma, se for o caso.

13. O abuso de poder econômico demanda a comprovação de emprego desproporcional de recursos financeiros, públicos ou privados, apto a afetar a legitimidade do pleito e comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

14. No caso concreto, inexistente demonstração de dispêndio relevante de recursos, de aporte financeiro proveniente da campanha, ou de estrutura incompatível com mobilização espontânea de apoiadores. Os elementos dos autos indicam apenas a utilização de materiais simples (tintas, itens artesanais, pequenos utensílios), com custos suportáveis por militantes, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.504/97.

15. Ausente prova da gravidade necessária, tampouco do uso excessivo de recursos econômicos, não se configura o abuso de poder.

16. A estreita diferença de votos, por si só, não supre a necessidade de demonstração robusta da gravidade, não podendo substituir o acervo probatório mínimo exigido pela jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, para manter integralmente a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Tese de julgamento: A condenação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, Lei nº 9.504/1997) ou por abuso de poder econômico (art. 22, LC nº 64/1990) exige prova robusta da prática e do nexo subjetivo de participação ou anuência do candidato, enquanto a configuração de abuso de poder econômico requer a demonstração da gravidade e do emprego desproporcional de recursos capaz de desequilibrar a disputa; ausentes tais elementos, impõe-se a manutenção da decisão de improcedência.

Dispositivos relevantes citados

- Lei nº 9.504/1997, art. 41-A.
- Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, caput e inciso XIV.
- Código de Processo Civil, art. 373, I.
- Lei nº 9.504/1997, art. 27.

Jurisprudência relevante citada

- TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060187290, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 06/05/2024.
- TSE, AgR no Recurso Especial Eleitoral nº 060075254, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 27/05/2024.
- TSE, REspe nº 801-42/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/06/2016.
- TRE-PE, Recurso Eleitoral nº 0600107-75, Rel. Des. Rodrigo Cahu Beltrão, DJE 20/11/2023.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 10/12/2025

Relator BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600527-84.2024.6.17.0031 - Amaraji - PERNAMBUCO

RECORRENTE: FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA GABRIELA SILVEIRA GOUVEIA SOARES - PE52336-A, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A

RECORRIDO: FLAUCIO DE ARAUJO GUIMARAES, AMARO VIEIRA DE MELO FILHO

Representantes do(a) RECORRIDO: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A

Representantes do(a) RECORRIDO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relatório

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Frente Popular de Amaraji contra a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de Fláucio de Araújo Guimarães e Amaro Vieira de Melo Filho, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Amaraji/PE nas Eleições de 2024.

A demanda foi proposta sob a alegação de que os investigados teriam praticado reiteradas condutas configuradoras de propaganda irregular, abuso de poder econômico e abuso de poder político, com destaque para o evento denominado "Batidão 70", realizado em 03/10/2024, no Pátio de Eventos da cidade.

Segundo a inicial (ID 30291498), o evento contou com montagem de toldos, utilização de carro de som, distribuição de brindes e gêneros alimentícios, além da prestação gratuita de serviços como penteados, tranças e personalização de camisas, tudo acompanhado de divulgação da candidatura, com exposição de número, nome e símbolos. Sustentou a coligação autora que tais práticas atraíram eleitores mediante benefícios materiais, gerando desequilíbrio no pleito e configurando, assim, abuso de poder econômico e político. Ao final, requereu a cassação dos registros e diplomas dos investigados, bem como a declaração de inelegibilidade.

O Juízo de primeiro grau (ID 30291704) formou convencimento quanto à ocorrência de algumas das práticas narradas, como a prestação de serviços gratuitos e a personalização de camisas, além da presença de alimentos no local. Concluiu, entretanto, que não houve prova de ciência, participação ou custeio pelos candidatos, entendendo tratar-se de iniciativa espontânea de apoiadores vinculados ao grupo denominado "Juventude 70". Por esse motivo, julgou a ação improcedente.

A Coligação Frente Popular de Amaraji interpôs recurso (ID 30291712), alegando ter a sentença afastado equivocadamente a responsabilidade dos investigados, embora tenha reconhecido a prática de atos irregulares. Defendeu existir prova suficiente da realização do evento em benefício direto da chapa, com participação da militância oficial e estrutura de campanha, afastando a tese de manifestação espontânea, além de evidenciar a concessão de vantagens eleitorais ilícitas capazes de comprometer a igualdade de condições entre os concorrentes, configurando abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, e captação ilícita de sufrágio, nos moldes do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Afirmou ter o evento "Batidão 70" ocorrido às vésperas do pleito, com grande participação popular, e que a diferença final de 271 votos entre as chapas finalistas reforçaria a relevância do ocorrido. Argumentou, ainda, haver contradições nos depoimentos das testemunhas da defesa, indicativas da tentativa de ocultar o caráter eleitoral do evento. Sustentou ser suficiente, para a caracterização do abuso, a gravidade das circunstâncias, admitindo-se a responsabilização dos candidatos mesmo sem participação direta, desde configurado o benefício eleitoral.

Ao final, requereu o provimento do recurso, reformando a sentença para que a AIJE seja julgada procedente em todos os seus termos e sejam aplicadas aos investigados as sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Os investigados apresentaram contrarrazões (ID 30291718), alegando ausência de prova robusta de presença, ciência prévia ou custeio por parte dos candidatos. Sustentaram ter ocorrido organização espontânea do evento por simpatizantes, financiado por pequenas contribuições e estruturado com materiais simples e de baixo custo, afastando hipótese de abuso de poder econômico.

Afirmaram inexistir distribuição de camisas ou alimentos pela campanha, ressaltando ter cada apoiador levado sua própria camisa para ser personalizada. Aduziram, ainda, utilização de toldo pertencente a comerciantes locais, empregados rotineiramente no pátio de eventos, sem relação com a campanha, além de uso regular de equipamento de som dentro dos limites da Resolução TSE nº 23.610/2019. Defenderam a ausência de repercussão capaz de comprometer a normalidade e a lisura do pleito. Requereram, assim, o desprovimento do recurso e manutenção da sentença de improcedência.

É o relatório, Senhor Presidente.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600527-84.2024.6.17.0031 - Amaraji - PERNAMBUCO

RECORRENTE: FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA GABRIELA SILVEIRA GOUVEIA SOARES - PE52336-A, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A

RECORRIDO: FLAUCIO DE ARAUJO GUIMARAES, AMARO VIEIRA DE MELO FILHO

Representantes do(a) RECORRIDO: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A

Representantes do(a) RECORRIDO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. A sentença foi publicada no DJE nº 148/2025, de 21/07/2025, e o recurso foi apresentado em 24/07/2025, dentro do prazo legal.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Frente Popular de Amaraji contra a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a AIJE ajuizada em face de Fláucio de Araújo Guimarães e Amaro Vieira de Melo Filho, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Amaraji/PE nas Eleições de 2024.

Destaque-se ter o Juízo de origem afastado a ocorrência de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio no evento denominado "Batidão 70", diante da ausência de provas de participação, ciência ou custeio pelos investigados, pois o evento partiu de iniciativa autônoma de simpatizantes, sem vinculação com organização da campanha majoritária, não obstante tenha constatado indícios de distribuição de pequenos benefícios.

A coligação recorrente, por sua vez, sustentou ter o ato proporcionado vantagem direta às candidaturas, mediante uso de estrutura típica de campanha, distribuição de brindes, prestação de serviços e ampla divulgação. Alegou, ainda, realização às vésperas do pleito e estreita margem de votos, elementos considerados suficientes para evidenciar gravidade apta a macular a legitimidade do resultado. Por esse motivo, requereu a reforma da sentença e a aplicação das sanções cabíveis. Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar apenas os fatos revisitados em grau recursal.

1. Da Análise Fática do Evento "Batidão 70"

Compulsando o acervo probatório, notadamente a prova oral produzida sob o crivo do contraditório, quanto à dinâmica do evento denominado "Batidão 70", verifica-se a existência de versões conflitantes, porém com pontos de convergência decisivos para o deslinde da controvérsia.

As testemunhas Josivaldo Francisco da Silva e Maurício Marcone de Lima, ambas arroladas pela investigante, afirmaram que o encontro foi organizado pela denominada "Juventude 70", grupo de apoiadores do candidato recorrido, tendo havido divulgação pelas redes sociais e presença de elementos de propaganda eleitoral.

Declararam ter ocorrido a oferta de serviços como personalização de camisas e penteados, além da existência de feijoada, bebidas e estrutura sonora, entendendo tratar-se de evento de grande porte, durante todo o dia, com início no período da manhã. Ambas declararam não ter presenciado os investigados no local, ou atuação direta da campanha.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas Joyce Maria dos Santos Bezerra e Isis Katherine Barbosa Santos, bem como pela informante Thayla Letícia Fabrício Cavalcante, todas vinculadas

aos investigados, convergem no sentido de que o evento foi organizado de forma espontânea por integrantes da "Juventude 70", sem qualquer participação, ciência ou custeio pelos candidatos.

Relataram ter o encontro ocorrido apenas no período da tarde, com duração aproximada de duas horas, limitando-se à pintura de camisas levadas pelos próprios participantes e à realização de tranças, sem distribuição de alimentos, bebidas, camisas ou brindes. As depoentes também afirmaram ter utilizado toldo já instalado pelo comércio local, arcando com as despesas por meio de arrecadação informal entre os próprios apoiadores.

Verifica-se, portanto, convergência dos depoimentos quanto à inexistência de comparecimento dos investigados ao evento e à ausência de vínculo formal entre o grupo "Juventude 70" e a estrutura de campanha. As testemunhas também concordam quanto à divulgação pelas redes sociais, à realização de pintura em camisas levadas pelos próprios participantes e à oferta de tranças e penteados.

As principais divergências concentram-se na extensão do evento, na suposta distribuição de alimentos e bebidas e na dimensão da propaganda eleitoral, aspectos sobre os quais os depoimentos das testemunhas trazidas pela parte investigante descrevem um cenário mais amplo e estruturado, em contraste com a versão das testemunhas dos investigados, que indicam se tratar de atividade voluntária, de pequena proporção e sem oferta de vantagens materiais.

Além da prova oral, foram juntados aos autos registros fotográficos e audiovisuais do evento realizado em 03/10/2024. Do cotejo entre a prova testemunhal e os registros audiovisuais acostados, se evidencia a comprovação da realização de serviços de customização de camisas e penteados. Entretanto, o material probatório corrobora a tese de que o ato foi protagonizado por militantes autônomos (Juventude 70), sem evidências de subordinação ou financiamento pela chapa majoritária.

Ademais, a estrutura revelada nas imagens mostra-se modesta, compatível com recursos de pequena monta (tintas, itens artesanais, materiais das trancistas), plausivelmente custeados pelos próprios apoiadores. O toldo utilizado já se encontrava no local, pertencendo a comerciantes da área, e a utilização de um carro de som, por lapso temporal reduzido, não denota dispêndio financeiro de vulto.

Saliente-se, ainda, que as mídias não registram a alegada distribuição de alimentos ou bebidas, fragilizando a narrativa da inicial quanto à oferta de "caldinhos" ou feijoada, o que, por outro lado, reforça a credibilidade da versão defensiva.

Delimitada a moldura fática, passo à subsunção dos fatos às normas de regência.

2. Da Alegação de Captação Ilícita de Sufrágio

Início pela apreciação da possibilidade de enquadramento dos fatos ao art. 41-A, da Lei das Eleições. Transcrevo o dispositivo:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.(Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1 Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (ç)"

Dessa forma, a norma eleitoral, no tipo específico relativo à captação ilícita de sufrágio, visou à proteção não da normalidade das eleições, mas sim da liberdade de escolha do eleitor, exigindo

não só a comprovação da conduta em si, mas também o fim específico de afetar a liberdade do voto. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência firmada no TSE exige a cumulação dos seguintes requisitos:

"(a) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública -; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) participação ou anuência do candidato beneficiado; e (d) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição" (AgR-AC nº 0600357-92/RN, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26.2.2019, DJe de 5.4.2019)."

No caso em tela, o liame subjetivo necessário para a imputação da conduta aos investigados não foi estabelecido. A prova dos autos aponta para a atuação exclusiva do grupo "Juventude 70", que, por iniciativa própria e com recursos amealhados entre si, realizou as atividades descritas.

Ausente a demonstração de participação, anuência ou financiamento por parte dos candidatos, resta rompido o nexo causal indispensável à caracterização do ilícito. Sobre a necessidade dessa vinculação, a jurisprudência é clara:

Nesse sentido, colaciono:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CANDIDATOS ELEITOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. PROGRAMA SOCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O TRE/MS, em julgamento antecipado da lide, reconheceu a improcedência dos pedidos formulados na AIJE ajuizada por suposta prática de abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio contra os candidatos eleitos aos cargos de governador e vice-governador nas eleições de 2022 no Estado de Mato Grosso do Sul.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, é possível o julgamento antecipado da lide, inclusive em feito sujeito ao rito do art. 22 da LC nº 64/1990, desde que devidamente fundamentada e os elementos constantes dos autos sejam suficientes para o exame da controvérsia.

3. Essa compreensão encontra apoio no art. 370, parágrafo único, do CPC, cuja redação afirma que o juiz poderá indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, desde que já tenha formado sua convicção sobre o mérito da controvérsia.

4. Segundo a firme jurisprudência deste Tribunal, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, devem estar presentes os seguintes requisitos: (a) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública -; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (d) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição (AgR-AC nº 0600357-92/RN, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26.2.2019, DJe de 5.4.2019).

5. O abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros (REspEI nº 0600105-70/PR, rel. designada Min. Cármen Lúcia, julgado em 8.2.2024, DJe de 21.2.2024). A conduta deve ser grave o suficiente para violar a lisura e legitimidade do pleito.

6. No caso concreto, as provas indiciárias consistentes em áudios, vídeos e print de tela de WhatsApp trazidas pela autora, a fim de apontar os elementos constitutivos dos ilícitos já referenciados, encontram-se desprovidas de qualquer indicativo da data em que foram gravados, do local do vídeo, ou, ainda, da identidade das pessoas que neles aparecem.

7. Especificamente quanto à caracterização da captação ilícita de sufrágio, além de evidenciar o frágil conjunto probatório acerca da autoria imediata dos supostos atos de compra de votos, é patente a ausência de prova apta a demonstrar a participação ou anuência dos investigados - elemento indispensável para a configuração da captação ilícita de sufrágio -, não sendo suficiente a afirmação da ora recorrente de que seria impossível aos investigados desconhecerem os fatos.

8. O resultado das diligências requeridas na petição inicial sobre a utilização de grupo institucional do WhatsApp mostrou que nele constavam apenas telefones de particulares, não sendo possível a identificação de número pertencente à Administração Pública, o que retira do fato quaisquer traços de abuso do poder político.

9. Os elementos de prova do cometimento do abuso do poder político no evento realizado para tratar dos programas "Auxílio Brasil" e "Mais Social" restringiram-se, tão somente, à juntada da própria notícia jornalística sem que sobre o fato houvesse a oitiva de testemunhas, prova documental ou quaisquer outras a fim de confirmá-lo.

10. Negado provimento ao recurso ordinário.

(Recurso Ordinário Eleitoral nº060187290, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/05/2024.

Concluo, desta forma, pela não caracterização da captação ilícita de sufrágio.)

Desta forma, concluo pela não caracterização da captação ilícita de sufrágio.

3. Do abuso de poder econômico

Superada a análise do art. 41-A, cumpre examinar a controvérsia sob a ótica do abuso de poder econômico, instituto jurídico de conceito aberto e indeterminado, cuja configuração demanda análise pormenorizada do caso concreto.

O abuso de poder econômico tem como bem jurídico tutelado a legitimidade das eleições. Seu reconhecimento acarreta a cassação do registro ou diploma e a declaração de inelegibilidade, inexistindo previsão de sanção pecuniária.

É imperioso distinguir, contudo, as consequências sancionatórias. A declaração de inelegibilidade possui natureza personalíssima, exigindo prova da participação ou anuência do candidato. Por outro lado, a cassação do diploma pode ocorrer ainda que o candidato não tenha participado diretamente do ilícito, bastando que tenha sido beneficiário da conduta abusiva capaz de desequilibrar o pleito. Nesse sentido, ilustro:

"Cumpre destacar, a propósito, que é firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, para a imposição da sanção de inelegibilidade dada sua natureza personalíssima, é imprescindível distinguir entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário. 39. Conforme assentado por esta Corte, para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato (AgR-REspe 489-15, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 19.11.2014) (REspEI n. 060078856, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 5.12.2024)."

(TSE - AREspEI: 06001914820246050182 RIACHÃO DAS NEVES - BA 060019148, Relator.: André Mendonça, Data de Julgamento: 13/11/2025, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 192, data 17/11/2025)

No caso em apreço, conforme acertadamente pontuou o Juízo de primeiro grau, não há comprovação de que os investigados tenham organizado, custeado ou sequer comparecido ao evento "Batidão 70". Tal circunstância afasta, de plano, a sanção de inelegibilidade.

Resta, portanto, aferir se o evento teve gravidade suficiente para beneficiar indevidamente a chapa majoritária a ponto de justificar a cassação dos diplomas.

A base normativa para tal análise reside no art. 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar";

O abuso de poder econômico caracteriza-se pelo mau uso ou utilização excessiva de recursos em benefício de determinada candidatura, de modo a influenciar na vontade do eleitor.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *"para que se configure o abuso do poder econômico é necessário que fiquem evidenciados a gravidade das circunstâncias que o caracterizam e o emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos"* (TSE, REspe nº 801-42/RN, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 31.5.2016, DJe de 15.6.2016).

Volvendo-me às provas coligidas, embora a customização de camisas e a oferta de serviços de penteados/tranças pudessem, em tese, configurar alguma vantagem, não restou demonstrado o dispêndio financeiro vultoso ou o desvio de finalidade necessários à caracterização do abuso.

A estrutura do evento revelou-se modesta e compatível com a tese defensiva de organização espontânea pelo grupo "Juventude 70". É plenamente verossímil que os custos tenham sido suportados pelos próprios apoiadores, conduta que encontra, inclusive, respaldo no art. 27 da Lei nº 9.504/97, o qual autoriza gastos individuais de até 1.000 UFIRs em apoio a candidaturas.

Pelo que se extrai do corpo probatório, foi oferecido o serviço de customização em camisas que eram levadas pelos próprios eleitores, posto que não há comprovação de efetiva distribuição de tais bens. Dessarte, não se identifica o ilícito de propaganda previsto no art. 39, 6º, da Lei nº 9.504/97, diante da ausência de comprovação da *"confecção, utilização ou distribuição"* de bem ou material aos eleitores, como é exigido pelo texto normativo. Ainda que se diga ter havido a distribuição de um serviço, inexistiu a agregação de valores ou a obtenção de vantagem capaz de equipar a situação à distribuição de brindes.

Ademais, a parte autora falhou em fornecer qualquer estimativa de gastos ou prova de aporte financeiro oriundo da campanha dos investigados ou até mesmo dos organizadores do evento. A ausência de provas robustas quanto à origem e ao montante dos recursos dispendidos impede o reconhecimento do caráter "excessivo" ou "abusivo" dos gastos.

Nesse sentido colaciono precedente desta casa:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO DE PESQUEIRA. AIJE. COAÇÃO DE SERVIDORES. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. PROGRAMA SOCIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO PROVIMENTO.1. O abuso de poder em sua dimensão econômica é

um tipo de ilícito eleitoral verificado a partir do manejo excessivo de bens financeiros públicos ou privados aplicados finalisticamente em campanhas eleitorais de tal monta que tenha por consequência o desequilíbrio do pleito, prejudicando a normalidade e a legitimidade das eleições.2. O abuso de poder político caracteriza-se quando o agente público, utilizando-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de interesses privados, o que não se observou nos presentes autos.3. Os autores não cumpriram o ônus de demonstrar a realização de promessa ou do pagamento de vantagem a eleitores em troca de votos, em escala substancial a ponto de gerar a impressão de desequilíbrio no pleito. Não há nos autos evidências inafastáveis de utilização excessiva do poder econômico dos candidatos.4. Não há como reconhecer o alegado abuso de poder, instrumentalizado na coação aduzida pelos investigadores, porquanto não está devidamente comprovado que a gestora da escola, valendo-se de sua condição funcional, atuou em benefício eleitoral dos representados, de modo a comprometer o pleito suplementar.5. O contrato de locação do hotel pelo Poder Público Municipal era relacionado ao uso da piscina, não impedindo o usufruto de outras áreas comuns do hotel, desde que não chocasse com o horário das aulas da escola municipal. Fora desse padrão contratual, o hotel poderia ser locado para outros interessados. Revela-se, portanto, equivocada a alegação de infringência ao art. 377 do Código Eleitoral.6. Na hipótese, comprovou-se a venda de camisas por meio documental e testemunhal. Quanto aos bonés, não restou comprovada a sua distribuição gratuita, tampouco o uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, fosse capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura.7. Não houve prova da relevância jurídico-eleitoral da instituição do programa de auxílio-transporte municipal ou do seu impacto sobre o equilíbrio do pleito, considerando o período em que foi criado e a ausência de definição, à época, sobre a ocorrência das eleições suplementares municipais e respectivas candidaturas.8. Negou-se provimento ao recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença impugnada. TRE/PE. Recurso Eleitoral nº060010775, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 20/11/2023.

Para caracterização do abuso de poder econômico, a prova do uso excessivo de recursos patrimoniais deve ser robusta e incontestável, incumbindo à parte investigante o seu o ônus, na forma do art 373, I, do CPC.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). JULGADA PROCEDENTE. CASSAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. LICITUDE DE BUSCA PESSOAL. MÉRITO. APREENSÃO. DIA DA ELEIÇÃO. VEÍCULO. DINHEIRO. PLANILHA. MATERIAL DE PROPAGANDA. VINCULAÇÃO. CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABUSO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA IMPLÇÃO DAS CONDUTAS ABUSIVAS. INSUFICIÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DO RECURSO ESPECIAL. (...) MÉRITO RECURSAL Base fática do acórdão recorrido Configuração de abuso do poder econômico. Necessidade de prova robusta. Jurisprudência do TSE 6. Conforme a jurisprudência desta Corte, o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso excessivo de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Precedentes. 7. Segundo o entendimento firmado por esta Corte, a caracterização do abuso de poder demanda a presença de provas robustas que demonstrem, indene de dúvida, a gravidade das condutas e o correlato benefício eleitoral auferido pelo postulante ao cargo eletivo (RO-EI 0601707-34, rel. Min. Raul Araújo, DJE de 17.4.2023). 8. Diante das graves sanções que impõe o art. 22 da Lei Complementar 64/90, a jurisprudência pacífica do

TSE consigna a orientação de que a condenação por abuso do poder político ou econômico exige prova robusta e contundente da gravidade da conduta passível de comprometer a igualdade de condições ou a lisura do pleito, não sendo possível assentar-se em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos e de sua repercussão. (...) CONCLUSÃO Agravo interno e recurso especial parcialmente providos, para reformar o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a fim de julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral e afastar as sanções impostas aos recorrentes.

TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060075254, Acórdão, Relator designado (a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2024.

Desta feita, em conclusão, as condutas aqui tratadas não se enquadram na hipótese de abuso de poder econômico, o qual o exige provas de que os gastos sejam excessivos e desproporcionais, de forma a interferir no equilíbrio da disputa e na isonomia entre os candidatos.

O contexto fático das situações, quando apreciado com a cautela que demanda a aplicação da penalidade de cassação do diploma, não exala a gravidade necessária à configuração do abuso de poder, devendo, no presente caso, sobressair o princípio da supremacia da decisão popular emanada das urnas.

Por fim, destaco que a estreita diferença de votos, por si só, não supre a necessidade de demonstração robusta da gravidade, não podendo substituir o acervo probatório mínimo exigido pela jurisprudência.

Por essas razões, entendo que deve ser mantida a sentença quanto à improcedência dos pedidos de cassação de diploma e inelegibilidade dos recorridos, diante da não configuração de abuso de poder.

Desta forma, VOTO pela NÃO PROVIMENTO do recurso e manutenção da sentença de improcedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto, sr. Presidente.

Recife, data da sessão.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600308-12.2024.6.17.0083

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600308-12.2024.6.17.0083 RECURSO ELEITORAL (Petrolina - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO LUIZ MENEZES RAMOS (62673/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO LUIZ MENEZES RAMOS (62673/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CLAUDINO (43083/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CLAUDINO (43083/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL (58993/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (23140/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)
Parte : SIGILOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600308-12.2024.6.17.0083 - Petrolina - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMBARGANTE: IANA KELLY FRANCELINO DA SILVA

Representante do(a) EMBARGANTE: FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456-A

EMBARGADA: PROGRESSISTAS - PETROLINA - PE - MUNICIPAL, JOSE JOSINALDO DE ALENCAR LIMA, CLAUDIANE RODRIGUES GOMES, KAIO CESAR DE MOURA MANICOPA NOVAES FERRAZ

Representantes do(a) EMBARGADA: PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763

Representantes do(a) EMBARGADA: BRUNO LUIZ MENEZES RAMOS - PE62673, ORLANDO MORAIS NETO - PE20826-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA - PE23140, DANIEL DE LIMA CLAUDINO - BA43083, MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL - PE58993

Representantes do(a) EMBARGADA: BRUNO LUIZ MENEZES RAMOS - PE62673, DANIEL DE LIMA CLAUDINO - BA43083, ORLANDO MORAIS NETO - PE20826-A

Representantes do(a) EMBARGADA: PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos com fundamento em suposta omissão, contradição e erro material. Alegação de que o acórdão não teria analisado adequadamente o conjunto probatório e incorrido em erro material com relação a adoção do critério de cálculo da cota de gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se existe omissão, contradição e erro material na decisão questionada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver a efetiva demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada. Inteligência dos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC.

4. O Embargante limita-se a revisitar argumentos previamente expendidos e já devidamente apreciados, sem, contudo, apontar, assertivamente, máculas aptas a ensejar a interposição dos aclaratórios aviados.

5. Não se verifica vícios no acórdão embargado quando a matéria controvertida foi expressamente apreciada, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

6. Pretensão de rediscussão de matéria, incabível na estreita via escolhida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos conhecidos e rejeitados.

TESE DE JULGAMENTO: "Os embargos de declaração, previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material existente no julgado, não podendo ser utilizados como meio para rediscussão do mérito ou reforma do decisum, salvo em hipóteses excepcionais. Assim, inexistindo os vícios apontados, devem os embargos ser rejeitados".

(...). 4. Ainda que tivesse ocorrido fraude à cota de gênero, a renúncia de duas candidaturas masculinas após o indeferimento do requerimento de candidatura restabeleceu a proporcionalidade mínima por gênero entre os postulantes da agremiação partidária, em consonância com o § 3º do art. 10 da Lei das Eleições. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AGRAVO REGIMENTAL no(a) REspEI nº060054110, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/03/2023)

"A caracterização da fraude à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, reclama o preenchimento inequívoco dos critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme Súmula TSE 73 e art. 8º, da Res. TSE 23.735/2024".

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC; art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; Res. TSE 23.735/2024, art. 8º; Súmula TSE 73.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TSE, AGRAVO REGIMENTAL no(a) REspEI nº060054110, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/03/2023

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Recife, 10/12/2025

Relator PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 30332480) com pedido de efeitos infringentes, opostos por IANA KELLY FRANCELINO DA SILVA em face de decisão deste Egrégio (ID 30329511) que negou provimento a Recurso Eleitoral e manteve incólume a sentença exarada pelo Juízo da 083ª Zona Eleitoral - Petrolina/PE, a qual julgou improcedente a presente AIJE, dada à ausência de elementos suficientes à caracterização da fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Aduz a embargante, nos aclaratórios, que: a) o acórdão incorreu em contradição e erro material com relação a adoção do critério de cálculo da cota de gênero sobre o quantitativo final de 20 candidatos efetivamente regulares, sustentando que a metodologia correta, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, exige que o cálculo se baseie no total de 24 candidaturas requeridas originalmente, o que resultaria em 25% de candidaturas femininas e a consequente configuração de fraude; b) aponta, ainda, a existência de omissão e contradição por desconsiderar o status sub judice do candidato masculino JOSÉ MARIANO DA SILVA na data do pleito, alegando que sua inclusão no cômputo (total de 21 candidatos) reduziria o percentual feminino para 28,6%, sendo assim, ensejando o reconhecimento do ilícito eleitoral; c) alega, também, contradição e omissão no exame da candidatura de CLAUDIANE RODRIGUES GOMES, destacando que decisão teria rechaçado a tese de fraude com base em elementos frágeis, como a participação tímida em atos de campanha e a realização de um gasto mínimo de R\$ 132,00 reais. Sustenta que o acórdão ignorou elementos objetivos que configuram a fraude segundo a Súmula TSE 73; d) aponta, por fim, vícios no exame da candidatura de JOSEFA CÂNDIDA, alegando que o acórdão se baseou apenas em marcadores numéricos, a obtenção de 45 votos e a realização de gastos no valor de R\$ 885,00, concluindo, por isso, não se tratar de postulação simulada, sem realizar o exame qualitativo da campanha, ignorando a falta de comprovação de veiculação de propaganda e a fragilidade das provas.

Requer, por fim: a) seja integrada a decisão combatida para que, sanadas as omissões e contradições apontadas, seja dado provimento ao seu recurso manejado e, consequentemente, julgando procedente a AIJE intentada, atribuindo, assim, efeito infringente aos aclaratórios; b) a intimação dos Embargados para apresentação de contrarrazões, bem como pela remessa dos autos ao *Parquet* Eleitoral.

É o relatório.

Recife, na data da sessão.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente - Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REFERÊNCIA-TRE	: 0600308-12.2024.6.17.0083
PROCEDÊNCIA	: Petrolina - PERNAMBUCO
RELATOR	: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMBARGANTE: IANA KELLY FRANCELINO DA SILVA

EMBARGADA: PROGRESSISTAS - PETROLINA - PE - MUNICIPAL, JOSE JOSINALDO DE ALENCAR LIMA, CLAUDIANE RODRIGUES GOMES, KAIO CESAR DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ

VOTO

De início, cabe destacar serem os Embargos de Declaração modalidade recursal cabível, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, para: (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (III) corrigir erro material no pronunciamento judicial objeto do recurso, ostentando caráter integrativo ou aclaratório, cabendo à parte recorrente apontar na petição do recurso o ponto obscuro, omissão ou contraditório que merece ser sanado (art. 1.023, CPC).

De modo conciso: i) omissão consistiria na ausência de análise de pontos controvertidos de fato e de direito; ii) obscuridade se centraria numa decisão ininteligível, ou seja, confusa; iii) contradição seria uma ilogicidade intrínseca ao pronunciamento embargado, e iv) erro material traduzir-se-ia em equívocos ou inexatidões relacionados a aspectos objetivos.

Realizada esta contextualização doutrinária prefacial, reexaminando-se a decisão impugnada, resta clara a inconsistência dos fundamentos levantados pela Embargante, revelando-se como manifestamente desprovidos de aptidão bastante a promover a modificação do julgado.

Confira-se o recorte extraído da decisão combatida (grifo nosso):

(.)

Assim, na contramão da argumentação recursal, computando-se a renúncia de ANDRÉA FRANÇA, o indeferimento de ANA PAULA já analisado, a renúncia de AGEU DUARTE MONTEIRO e o indeferimento de JOSÉ MARIANO DA SILVA, a proporção ao percentual de gênero permanece atendida, considerando-se o quantitativo final de candidatos efetivos e regulares da sigla (20 candidatos, sendo 14 homens - 70%, e 6 mulheres - 30%).

A configuração da fraude exige a demonstração de finalidade específica de burlar a regra legal, o que não se evidencia no caso, vez que persiste atendido o percentual legal. Assim, com o cumprimento do percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, não prospera a alegação de fraude.

Validando o entendimento ora posto, confira-se o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). IMPROCEDÊNCIA. PROVAS INÁBEIS PARA COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 24/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) exige provas robustas da ocorrência e da gravidade dos ilícitos nela descritos. 2. Na hipótese, a pretensão do agravante encontra óbice na Súmula 24/TSE por não buscar o reenquadramento jurídico dos fatos, mas, sim, o reexame das provas. 3. (...). 4. Ainda que tivesse ocorrido fraude à cota de gênero, a renúncia de duas candidaturas masculinas após o indeferimento do requerimento de candidatura restabeleceu a proporcionalidade mínima por gênero entre os postulantes da agremiação partidária, em consonância com o § 3º do art. 10 da Lei das Eleições. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AGRAVO REGIMENTAL no(a) REspEI nº060054110, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/03/2023)

Por essas razões, não há o que se cogitar de burla ao percentual de gênero.

(.)

A embargante alega que a decisão incorre em contradição relativa ao parâmetro de cálculo da cota mínima de candidaturas femininas bem como em omissão ao excluir o candidato masculino José Mariano da Silva do cômputo final da chapa, ignorando o *status sub judice* na data da eleição, cuja inclusão forçaria a queda do percentual feminino para 28,6%.

O Acórdão fundamentou-se em uma análise global da chapa reconhecendo que a perda de candidatos do gênero majoritário (masculino) - a renúncia de Ageu Duarte Monteiro e o indeferimento definitivo do registro de José Mariano da Silva - culminou em um reequilíbrio proporcionais dos candidatos efetivamente viáveis, enquadrando o resultado final dentro dos limites mínimos exigidos pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

A exclusão de José Mariano e o cálculo da chapa final sobre o total de 20 candidatos derivou da metodologia adotada pelo colegiado para aferir a integridade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), considerando inviáveis as candidaturas que sofreram indeferimento confirmado pelo Tribunal antes da análise definitiva de mérito da fraude.

Interpretar que o *status sub judice*, embora garanta o direito de o candidato permanecer na urna, deva ser utilizado para integrar a base de cálculo de modo a forçar o desatendimento da cota de gênero configuraria uma incoerência na avaliação da fraude que pune o desvio de finalidade e a inviabilidade jurídica.

A decisão analisou o contexto detalhadamente, concluindo pela prevalência do universo de candidaturas juridicamente regulares para fins de análise do descumprimento da cota, o que afasta a alegação de omissão ou contradição levantada.

A respeito da candidatura de CLAUDIANE RODRIGUES GOMES, a embargante alega que a decisão estaria em contradição com os critérios da Súmula TSE nº 73, considerando a obtenção de apenas um voto, a ausência de voto em si própria e a simulação de gastos.

Vejamos trecho da decisão referente ao ponto combatido:

(i)

Em consulta aos Resultados lançados pelo TSE⁵, a candidata investigada/recorrida CLAUDIANE RODRIGUES GOMES obteve 1 (um) voto.

(i)

Muito embora a investigada/recorrida não tenha sido, de fato, clara em seu depoimento, quanto ao exato momento em que desistiu da campanha - frisando, expressamente, que não lembrava das "datas específicas" (ID 30248644 - REI 0600308-12.2024.6.17.0083) -, o acervo probatório acena que havia um problema de saúde o qual, ao que tudo indica, foi se agravando, impedindo, inicialmente, a realização de caminhadas (ID 30248645- REI 0600308-12.2024.6.17.0083) e, ao fim, a continuidade da candidatura.

Em outros termos, é possível contextualizar que havia um diagnóstico, que sintomas existiram, que remédios paliativos foram introduzidos - os quais, a princípio, podem ter possibilitado a sua participação em alguns eventos -, mas com a piora do seu estado de saúde, os aspectos físico e psicológico impediram a sua continuidade na disputa eleitoral.

(i)

De um lado, extrai-se, objetivamente, que houve, sim, despesa com a confecção de santinhos, custeada com recursos da própria postulante. De outro, o desinteresse na obtenção desse material - aduz a investigada que quando os recebeu no formato virtual, apagou, muito embora tenha enviado a foto para a confecção - encontra-se justificado pela sua particular situação de saúde que motivou o seu afastamento da política.

A fim de que não parem dúvidas, acerca das alegações de que haveria simulação quanto a essa despesa ou de que o pagamento se deu após as Eleições (ID 30248518 - REI 0600308-12.2024.6.17.0083), consigne-se que a postulante Claudiane, teve suas contas aprovadas com ressalvas, não constando em sede de prestação de contas, qualquer registro em torno de eventual irregularidade na contratação do serviço questionada.

O voto embargado reconheceu a votação inexpressiva (1 voto) e a ausência de voto em si própria como elementos que, isoladamente, poderiam sinalizar a fraude. Contudo, o acórdão não se limitou a esses dados objetivos, uma vez que há provas documentais e depoimentos que comprovam o grave estado de saúde da candidata, fator que levou a uma desistência informal e gradual da campanha. A posterior desistência foi justificada e comprovada, o que afasta a presunção de que a candidatura foi inicialmente lançada com má-fé.

Ademais, foi comprovado o engajamento inicial, com a participação em eventos políticos e o demonstrado interesse próprio em atuar na política.

A embargante aponta para omissão na análise da realização de um gasto mínimo da candidata Claudiane, ponto que foi expressamente enfrentado no acórdão.

O voto consignou que embora a nota tenha sido emitida tardiamente, houve a realização de despesas com recursos próprios (R\$ 132,00) para a confecção de 1.000 santinhos e que a gráfica contratada era a mesma de diversos outros candidatos, com formato de contratação semelhante e preço razoável. Além disso, as contas de Claudiane Gomes foram aprovadas com ressalvas, não havendo irregularidade na contratação que configurasse fraude eleitoral formal ou material da candidatura.

No tocante a Josefa Cândida, a embargante reitera a tese de que a candidatura seria fictícia, alegando que o voto ignorou a falta de individualização da situação, a omissão de provas robustas de veiculação de propaganda e a contradição entre o voto (quantitativo de 45 votos) e os critérios qualitativos da Súmula TSE nº 73.

Quanto ao ponto, analisemos trecho da decisão:

Em consulta aos Resultados lançados pelo TSE⁶, a candidata em questão obteve 45 (quarenta e cinco) votos.

Na visão desta Relatoria, o resultado, obtido pela candidata, encontra-se distante de ser qualificado como ínfimo.

Na verdade, além de evidenciar que significativa parcela de eleitores apostou na sua postulação, reflete, objetivamente, um quantitativo de votos maior do que o alcançado por considerável percentual de concorrentes, já que superior ao resultado de 31 (trinta e um) candidatos masculinos e femininos ao cargo de Vereador⁷.

(i)

No mais, JOSEFA CÂNDIDA realizou gastos eleitorais.

A esse respeito, o Processo 0600146-17.2024.6.17.0083 indica que as suas contas restaram desaprovadas, com o comando de devolução de R\$ 885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais), o que seguiu mantido em sede recursal, por este Tribunal.

Ocorre que o magistrado de primeiro grau e este Regional consignaram que restaram omitidas despesas, relativas a notas fiscais, não declaradas, perfazendo o valor total de R\$ 885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais), cuja devolução foi determinada.

Tal inconsistência, muito embora tenha motivado naquele feito, a desaprovação de sua contabilidade, na presente demanda, serve para atestar a realização de despesas de campanha e, ato contínuo, o seu envolvimento com as Eleições 2024.

(i)

Dessa forma, a obtenção de 45 (quarenta e cinco) votos, acompanhada de ato de campanha e da realização de gastos são elementos que revelam a ausência de enquadramento ao cenário de candidatura fictícia de JOSEFA CÂNDIDA TENORIO LINS (CANDINHA).

A decisão examinou detalhadamente o ponto combatido, entendendo que a votação obtida alcançou um resultado que está distante de ser considerado como ínfimo sendo superior ao alcançado pelos demais candidatos ao cargo, tal fator demonstra que uma parcela significativa do eleitorado apostou na sua postulação, afastando a caracterização do padrão de votação zerada ou inexpressiva, conforme dispõe a Súmula TSE nº 73.

Aduz, ainda, a embargante quanto aos gastos eleitorais da candidata Josefa alegando que a decisão foi omissa em considerar eventual despesa de campanha uma vez que tais contas foram desaprovadas e afirmando que o extrato da prestação de contas não apresenta nenhuma movimentação financeira.

Embora as contas da Candidata Josefa Cândida tenham sido desaprovadas, a determinação de devolução do valor se deu por omissão de despesas e não por ausência de movimentação financeira.

A demonstração de efetiva intenção de campanha e a ocorrência de gastos, mesmo que com falhas formais na prestação de contas é um indicativo de esforço eleitoral.

Pois bem, é evidente que a decisão enfrentou especificamente os pontos mencionados nos aclaratórios, deste modo, não assistindo razão ao Embargante.

Carece de vícios de embargabilidade a decisão recorrida, não havendo que se cogitar de omissão e contradição, investindo-se a pretensão recursal do mero intuito de rediscussão de matéria já devidamente apreciada, o que não é possível em sede de embargos. Assim, como as alegações ofertadas não se moldam a nenhuma das hipóteses previstas no art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC, não merecem ser reapreciadas.

Isto posto, prescindindo de vícios o acórdão embargado, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração opostos.

Recife, na data da sessão.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600306-42.2024.6.17.0083

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600306-42.2024.6.17.0083 RECURSO ELEITORAL (Petrolina - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CLAUDINO (43083/BA)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL (58993/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (23140/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)
Parte : SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600306-42.2024.6.17.0083 - Petrolina - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMBARGANTE: IANA KELLY FRANCELINO DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGANTE: FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A

EMBARGADA: PROGRESSISTAS - PETROLINA - PE - MUNICIPAL, JOSE JOSINALDO DE ALENCAR LIMA, KAIO CESAR DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ

Representantes do(a) EMBARGADA: PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462

Representantes do(a) EMBARGADA: ORLANDO MORAIS NETO - PE20826-A, DANIEL DE LIMA CLAUDINO - BA43083, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA - PE23140, MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL - PE58993

Representantes do(a) EMBARGADA: PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos com fundamento em suposta omissão, contradição e erro material. Alegação de que o acórdão não teria analisado adequadamente o conjunto probatório e incorrido em erro material com relação a adoção do critério de cálculo da cota de gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se existe omissão, contradição e erro material na decisão questionada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver a efetiva demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada. Inteligência dos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC.

4. O Embargante limita-se a revisitar argumentos previamente expendidos e já devidamente apreciados, sem, contudo, apontar, assertivamente, máculas aptas a ensejar a interposição dos aclaratórios aviados.

5. Não se verifica vícios no acórdão embargado quando a matéria controvertida foi expressamente apreciada, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

6. Pretensão de rediscussão de matéria, incabível na estreita via escolhida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos conhecidos e rejeitados.

TESE DE JULGAMENTO: "Os embargos de declaração, previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material existente no julgado, não podendo ser utilizados como meio para rediscussão do mérito ou reforma do decisum, salvo em hipóteses excepcionais. Assim, inexistindo os vícios apontados, devem os embargos ser rejeitados".

(...). 4. Ainda que tivesse ocorrido fraude à cota de gênero, a renúncia de duas candidaturas masculinas após o indeferimento do requerimento de candidatura restabeleceu a proporcionalidade mínima por gênero entre os postulantes da agremiação partidária, em consonância com o § 3º do art. 10 da Lei das Eleições. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AGRAVO REGIMENTAL no(a) REspEI nº060054110, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/03/2023)

"A caracterização da fraude à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, reclama o preenchimento inequívoco dos critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme Súmula TSE 73 e art. 8º, da Res. TSE 23.735/2024".

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC; art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; Res. TSE 23.735/2024, art. 8º; Súmula TSE 73.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TSE, AGRAVO REGIMENTAL no(a) REspEI nº060054110, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/03/2023

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Recife, 10/12/2025

Relator PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 30332478) com pedido de efeitos infringentes, opostos por IANA KELLY FRANCELINO DA SILVA em face de decisão deste Egrégio (ID 30329516) que negou provimento a Recurso Eleitoral e manteve incólume a sentença exarada pelo Juízo da 083ª Zona Eleitoral - Petrolina/PE, a qual julgou improcedente a presente AIJE, dada à ausência de elementos suficientes à caracterização da fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Aduz a embargante, nos aclaratórios, que: a) o acórdão incorreu em contradição e erro material com relação a adoção do critério de cálculo da cota de gênero sobre o quantitativo final de 20 candidatos efetivamente regulares, sustentando que a metodologia correta, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, exige que o cálculo se baseie no total de 24

candidaturas requeridas originalmente, o que resultaria em 25% de candidaturas femininas e a consequente configuração de fraude; b) aponta, ainda, a existência de omissão e contradição por desconsiderar o status sub judice do candidato masculino JOSÉ MARIANO DA SILVA na data do pleito, alegando que sua inclusão no cômputo (total de 21 candidatos) reduziria o percentual feminino para 28,6%, sendo assim, ensejando o reconhecimento do ilícito eleitoral.

Requer, por fim: a) seja integrada a decisão combatida para que, sanadas as omissões e contradições apontadas, seja dado provimento ao seu recurso manejado e, consequentemente, julgando procedente a AIJE intentada, atribuindo, assim, efeito infringente aos aclaratórios; b) a intimação dos Embargados para apresentação de contrarrazões, bem como pela remessa dos autos ao *Parquet* Eleitoral.

Contrarrazões apresentadas (ID 30333920), rogando pela rejeição dos aclaratórios, em razão da inexistência de vícios no acórdão, e pugnando pela sua manutenção em todos os seus termos.

É o relatório.

Recife, na data da sessão.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente - Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REFERÊNCIA-TRE	: 0600306-42.2024.6.17.0083
PROCEDÊNCIA	: Petrolina - PERNAMBUCO
RELATOR	: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMBARGANTE: IANA KELLY FRANCELINO DA SILVA

EMBARGADA: PROGRESSISTAS - PETROLINA - PE - MUNICIPAL, JOSE JOSINALDO DE ALENCAR LIMA, KAIO CESAR DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ

VOTO

De início, cabe destacar serem os Embargos de Declaração modalidade recursal cabível, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, para: (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (III) corrigir erro material no pronunciamento judicial objeto do recurso, ostentando caráter integrativo ou aclaratório, cabendo à parte recorrente apontar na petição do recurso o ponto obscuro, omissão ou contraditório que merece ser sanado (art. 1.023, CPC).

De modo conciso: i) omissão consistiria na ausência de análise de pontos controvertidos de fato e de direito; ii) obscuridade se centraria numa decisão ininteligível, ou seja, confusa; iii) contradição seria uma ilogicidade intrínseca ao pronunciamento embargado, e iv) erro material traduzir-se-ia em equívocos ou inexactidões relacionados a aspectos objetivos.

Realizada esta contextualização doutrinária prefacial, reexaminando-se a decisão impugnada, resta clara a inconsistência dos fundamentos levantados pelo Embargante, revelando-se como manifestamente desprovidos de aptidão bastante a promover a modificação do julgado.

Confira-se o recorte extraído da decisão combatida (grifo nosso):

(ç)

Assim, na contramão da argumentação recursal, computando-se a renúncia de ANDRÉA FRANÇA, o indeferimento de ANA PAULA já analisado, a renúncia de AGEU DUARTE MONTEIRO e o indeferimento de JOSÉ MARIANO DA SILVA, a proporção ao percentual de gênero permanece atendida, considerando-se o quantitativo final de candidatos efetivos e regulares da sigla (20 candidatos, sendo 14 homens - 70%, e 6 mulheres - 30%).

A configuração da fraude exige a demonstração de finalidade específica de burlar a regra legal, o que não se evidencia no caso, vez que persiste atendido o percentual legal. Assim, com o cumprimento do percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, não prospera a alegação de fraude.

Validando o entendimento ora posto, confira-se o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). IMPROCEDÊNCIA. PROVAS INÁBEIS PARA COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 24/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) exige provas robustas da ocorrência e da gravidade dos ilícitos nela descritos. 2. Na hipótese, a pretensão do agravante encontra óbice na Súmula 24/TSE por não buscar o reenquadramento jurídico dos fatos, mas, sim, o reexame das provas. 3. (...). 4. Ainda que tivesse ocorrido fraude à cota de gênero, a renúncia de duas candidaturas masculinas após o indeferimento do requerimento de candidatura restabeleceu a proporcionalidade mínima por gênero entre os postulantes da agremiação partidária, em consonância com o § 3º do art. 10 da Lei das Eleições. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AGRAVO REGIMENTAL no(a) REspEI nº060054110, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/03/2023)

Por essas razões, não há o que se cogitar de burla ao percentual de gênero.

A embargante alega que a decisão incorre em contradição relativa ao parâmetro de cálculo da cota mínima de candidaturas femininas bem como em omissão ao excluir o candidato masculino José Mariano da Silva do cômputo final da chapa, ignorando o *status sub judice* na data da eleição, cuja inclusão forçaria a queda do percentual feminino para 28,6%.

O acórdão fundamentou-se em uma análise global da chapa reconhecendo que a perda de candidatos do gênero majoritário (masculino) - a renúncia de Ageu Duarte Monteiro e o indeferimento definitivo do registro de José Mariano da Silva - culminou em um reequilíbrio proporcionais dos candidatos efetivamente viáveis, enquadrando o resultado final dentro dos limites mínimos exigidos pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A exclusão de José Mariano e o cálculo da chapa final sobre o total de 20 candidatos derivou da metodologia adotada pelo colegiado para aferir a integridade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), considerando inviáveis as candidaturas que sofreram indeferimento confirmado pelo Tribunal antes da análise definitiva de mérito da fraude.

Interpretar que o *status sub judice*, embora garanta o direito de o candidato permanecer na urna, deva ser utilizado para integrar a base de cálculo de modo a forçar o desatendimento da cota de gênero configuraria uma incoerência na avaliação da fraude que pune o desvio de finalidade e a inviabilidade jurídica.

A decisão analisou o contexto detalhadamente, concluindo pela prevalência do universo de candidaturas juridicamente regulares para fins de análise do descumprimento da cota, o que afasta a alegação de omissão ou contradição levantada.

Pois bem, é evidente que a decisão enfrentou especificamente os pontos mencionados nos aclaratórios, deste modo, não assistindo razão a parte embargante. Carece de vícios de embargabilidade a decisão recorrida, não havendo que se cogitar de omissão e contradição, investindo-se a pretensão recursal do mero intuito de rediscussão de matéria já devidamente apreciada, o que não é possível em sede de embargos.

Assim sendo, como as alegações ofertadas não se moldam a nenhuma das hipóteses previstas no art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC, não merecem ser reapreciadas.

Isto posto, prescindindo de vícios o acórdão embargado, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração opostos.

Recife, na data da sessão.

Des. Paulo Augusto de Freitas Araújo

Vice-Presidente - Relator

PAUTAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600448-30.2024.6.17.0056

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600448-30.2024.6.17.0056 RECURSO ELEITORAL (Garanhuns - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CLERISTON SANTOS DE LIMA CATAO (34873/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : EULALIA DE MELO SOBRAL (32594/PE)
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 17/12/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600448-30.2024.6.17.0056

ORIGEM: SIGILOS - SIGILOS

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

SIGILOS

Representantes do(a) RECORRENTE: CLERISTON SANTOS DE LIMA CATAO - PE34873,
EULALIA DE MELO SOBRAL - PE32594

SIGILOS

Representante do(a) RECORRIDO: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698

Representante do(a) RECORRIDO: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698

Representante do(a) RECORRIDO: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698

Representante do(a) RECORRIDO: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698

Representante do(a) RECORRIDO: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698

Representante do(a) RECORRIDO: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698

Representante do(a) RECORRIDO: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698

Representante do(a) RECORRIDO: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698

Representante do(a) RECORRIDO: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698

Representante do(a) RECORRIDO: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698

Representante do(a) RECORRIDO: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698

Representante do(a) RECORRIDO: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698

Representante do(a) RECORRIDO: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698

Representante do(a) RECORRIDO: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698

Representante do(a) RECORRIDO: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698

Representante do(a) RECORRIDO: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698
Representante do(a) RECORRIDO: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698
Representante do(a) RECORRIDO: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698
Representante do(a) RECORRIDO: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698
Representante do(a) RECORRIDO: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698
Representante do(a) RECORRIDO: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698

Data da sessão: 17/12/2025, às 14:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601065-80.2024.6.17.0026

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0601065-80.2024.6.17.0026 RECURSO ELEITORAL (Sirinhaém - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ARTHUR DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA (37901/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ARTHUR DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA (37901/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (22943/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA (49679/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA (49679/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA (49679/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA (49679/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA (49679/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA (49679/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA (49679/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA (49679/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA (49679/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA (49679/PE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA (49679/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA (49679/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA (49679/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA (49679/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR (30471/PE)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 17/12/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0601065-80.2024.6.17.0026

ORIGEM: SIGILOSO - SIGILOSO

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 2

PARTES DO PROCESSO

SIGILOSO

Representantes do(a) RECORRENTE: ARTHUR DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA - PE37901, MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A

Representantes do(a) RECORRENTE: ARTHUR DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA - PE37901, MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A

SIGILOSO

Representantes do(a) RECORRIDO: NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA - PE49679, ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

Representantes do(a) RECORRIDO: NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA - PE49679, ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

Representantes do(a) RECORRIDO: NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA - PE49679, ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

Representantes do(a) RECORRIDO: NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA - PE49679, ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

Representantes do(a) RECORRIDO: NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA - PE49679, ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

Representantes do(a) RECORRIDO: NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA - PE49679, ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

Representantes do(a) RECORRIDO: NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA - PE49679, ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

Representantes do(a) RECORRIDO: NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA - PE49679, ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

Representantes do(a) RECORRIDO: NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA - PE49679, ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

Representantes do(a) RECORRIDO: NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA - PE49679, ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

Representantes do(a) RECORRIDO: NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA - PE49679, ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

Representantes do(a) RECORRIDO: NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA - PE49679, ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR - PE30471-A, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - PE22943-A

Representantes do(a) RECORRIDO: NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA - PE49679, ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

Data da sessão: 17/12/2025, às 14:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600413-36.2024.6.17.0132

PUBLICAÇÃO

EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600413-36.2024.6.17.0132 RECURSO ELEITORAL (São Joaquim do Monte - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (48484/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA (42457/PE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (43404/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (43404/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (43404/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MORENO DE AZEVEDO ALVES (54802/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MORENO DE AZEVEDO ALVES (54802/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MORENO DE AZEVEDO ALVES (54802/PE)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 17/12/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600413-36.2024.6.17.0132

ORIGEM: SIGILOS - SIGILOS

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 2

PARTES DO PROCESSO

SIGILOS

Representantes do(a) RECORRENTE: DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA - PE42457, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484, MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU - PE17116

SIGILOS

Representantes do(a) RECORRIDO: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A, MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802

Representantes do(a) RECORRIDO: MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802, HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A

Representantes do(a) RECORRIDO: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE43404-A, MORENO DE AZEVEDO ALVES - PE54802

Data da sessão: 17/12/2025, às 14:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto

para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600257-03.2024.6.17.0050

PUBLICAÇÃO

: 16/12/2025

EM

PROCESSO : 0600257-03.2024.6.17.0050 RECURSO ELEITORAL (Tabira - PE)

RELATOR : **Gabinete Vice-Presidência**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : DJALMA NOGUEIRA SALES

ADVOGADO : LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE)

ADVOGADO : MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL (30117/PE)

EMBARGADA : MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO

ADVOGADO : LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE)

ADVOGADO : MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL (30117/PE)

EMBARGADA : COLIGAÇÃO JUNTOS PARA O TRABALHO CONTINUAR (PP/PSDB/UNIÃO BRASIL)

EMBARGANTE : A MUDANÇA SE FAZ COM TODAS AS FORÇAS (REPUBLICANOS / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSB / SOLIDARIEDADE / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / PDT / AGIR / AVANTE / PSD / MDB / PODE) - TABIRA/PE

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE)

ADVOGADO : EDSON JORGE BATISTA JUNIOR (15776/PB)

ADVOGADO : HENRIQUE ROCHA LIRA (62587/PE)

ADVOGADO : HUDSON JEIMES ARAUJO (47602/PE)

ADVOGADO : KLENIO PIRES DE MORAIS (21754/PE)

ADVOGADO : LAUDICEIA ROCHA DE MELO (17355/PE)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 17/12/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI Nº 0600257-03.2024.6.17.0050

ORIGEM: Tabira - PE

RELATOR: Gabinete Vice-Presidência

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: A MUDANÇA SE FAZ COM TODAS AS FORÇAS (REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PSB / SOLIDARIEDADE

/ FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE) / PDT / AGIR / AVANTE / PSD / MDB / PODE) - TABIRA/PE

Representantes do(a) EMBARGANTE: KLENIO PIRES DE MORAIS - PE21754-A, LAUDICEIA ROCHA DE MELO - PE17355-A, HENRIQUE ROCHA LIRA - PE62587, HUDSON JEIMES ARAUJO - PE47602, WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES - PE61775, EDSON JORGE BATISTA JUNIOR - PB15776

EMBARGADA: MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO, DJALMA NOGUEIRA SALES, COLIGAÇÃO JUNTOS PARA O TRABALHO CONTINUAR (PP/PSDB/UNIÃO BRASIL)

Representantes do(a) EMBARGADA: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - PE21523-A, MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL - PE30117-A

Representantes do(a) EMBARGADA: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - PE21523-A, MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL - PE30117-A

Data da sessão: 17/12/2025, às 14:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600789-30.2024.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600789-30.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS SILVA

ADVOGADO : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

INTERESSADO : HENRIQUE AREAS DE ARAUJO

ADVOGADO : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

INTERESSADO : PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PCO (NACIONAL)

ADVOGADO : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

INTERESSADO : PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

ADVOGADO : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

INTERESSADO : RENATO FARAC GALATA

ADVOGADO : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

INTERESSADO : RUI COSTA PIMENTA

ADVOGADO : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

INTERESSADO : VICTOR ASSIS DA SILVA

ADVOGADO : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 17/12/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600789-30.2024.6.17.0000

ORIGEM: Recife - PE

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL, RUI COSTA PIMENTA, HENRIQUE AREAS DE ARAUJO, VICTOR ASSIS DA SILVA, RENATO FARAC GALATA, ANTONIO CARLOS SILVA, PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PCO (NACIONAL)

Representante do(a) INTERESSADO: MARINA DIAS SOARES - PE45939

Representante do(a) INTERESSADO: MARINA DIAS SOARES - PE45939

Representante do(a) INTERESSADO: MARINA DIAS SOARES - PE45939

Representante do(a) INTERESSADO: MARINA DIAS SOARES - PE45939

Representante do(a) INTERESSADO: MARINA DIAS SOARES - PE45939

Representante do(a) INTERESSADO: MARINA DIAS SOARES - PE45939

Representante do(a) INTERESSADO: MARINA DIAS SOARES - PE45939

Data da sessão: 17/12/2025, às 14:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600432-84.2023.6.17.0000**PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025**

PROCESSO : 0600432-84.2023.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO

ADVOGADO : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)

ADVOGADO : GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (53530/PE)

INTERESSADA : VALDERLUCE DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO : ADSON ANDRE SERAFIM DOS SANTOS (40017/PE)
INTERESSADO : CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA
ADVOGADO : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)
ADVOGADO : GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (53530/PE)
INTERESSADO : COMISSAO EXECUTORA REGIONAL PROVISORIA DO PARTIDO VERDE
ADVOGADO : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)
ADVOGADO : GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (53530/PE)
INTERESSADO : JOAO HENRIQUE BELEM DE AMORIM
ADVOGADO : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)
ADVOGADO : GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE)
INTERESSADO : GEORGE BARBOSA DA SILVA
INTERESSADO : JORGE LUIS CARREIRO DE BARROS
ADVOGADO : ADSON ANDRE SERAFIM DOS SANTOS (40017/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 17/12/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600432-84.2023.6.17.0000

ORIGEM: Recife - PE

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: COMISSAO EXECUTORA REGIONAL PROVISORIA DO PARTIDO VERDE, GEORGE BARBOSA DA SILVA, JORGE LUIS CARREIRO DE BARROS, CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA, JOAO HENRIQUE BELEM DE AMORIM

INTERESSADA: JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO, VALDERLUCE DA SILVA ARAUJO

Representantes do(a) INTERESSADO: GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE - PE44784, GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA - PE53530, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258

Representante do(a) INTERESSADO: ADSON ANDRE SERAFIM DOS SANTOS - PE40017

Representantes do(a) INTERESSADO: GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE - PE44784, GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA - PE53530, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258

Representantes do(a) INTERESSADA: GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE - PE44784, GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA - PE53530, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258

Representante do(a) INTERESSADA: ADSON ANDRE SERAFIM DOS SANTOS - PE40017

Representantes do(a) INTERESSADO: GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE - PE44784, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258

Data da sessão: 17/12/2025, às 14:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600530-64.2024.6.17.0055

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600530-64.2024.6.17.0055 RECURSO ELEITORAL (Pesqueira - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : CILENE MARTINS DE LIMA

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)

RECORRENTE : MARCOS LUIDSON DE ARAUJO

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)

RECORRENTE : SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

RECORRIDO : ROSSINE BLESMany DOS SANTOS CORDEIRO

ADVOGADO : GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (43400/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****INTIMAÇÃO DE PAUTA**

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 17/12/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600530-64.2024.6.17.0055

ORIGEM: Pesqueira - PE

RELATOR: Gabinete Juiz Federal

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARCOS LUIDSON DE ARAUJO, CILENE MARTINS DE LIMA, SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO

Representantes do(a) RECORRENTE: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

Representantes do(a) RECORRENTE: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

Representantes do(a) RECORRENTE: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A, MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

RECORRIDO: ROSSINE BLESMany DOS SANTOS CORDEIRO

Representante do(a) RECORRIDO: GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR - PE43400

Data da sessão: 17/12/2025, às 14:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600328-48.2024.6.17.0068

PUBLICAÇÃO

: 16/12/2025

EM

PROCESSO : 0600328-48.2024.6.17.0068 RECURSO ELEITORAL (São José do Egito - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : LUIZ NUNES MUNIZ

ADVOGADO : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE)

ADVOGADO : GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (28285/PE)

ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

RECORRENTE : ALBERIONE PATRICIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE)

ADVOGADO : GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (28285/PE)

ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

RECORRENTE : JOSE VICENTE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE)

ADVOGADO : GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (28285/PE)

ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

RECORRENTE : LUCIVANIO PAULINO DE MORAIS

ADVOGADO : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE)

ADVOGADO : GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (28285/PE)

ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

RECORRENTE : RILDO FERNANDO DE SIQUEIRA COSTA

ADVOGADO : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE)

ADVOGADO : GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (28285/PE)

ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)
RECORRENTE : TADEU GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE)
ADVOGADO : GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (28285/PE)
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)
RECORRENTE : VICENTE GALDINO FILHO
ADVOGADO : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE)
ADVOGADO : GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (28285/PE)
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)
RECORRENTE : RAFAELA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (50695/PE)
RECORRIDO : ALBERTO MARCOS DE FREITAS TOMAZ
ADVOGADO : DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)
ADVOGADO : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 17/12/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600328-48.2024.6.17.0068

ORIGEM: São José do Egito - PE

RELATOR: Gabinete Juiz Federal

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSE VICENTE SOUZA, LUIZ NUNES MUNIZ, ALBERIONE PATRICIA PEREIRA DA SILVA, RILDO FERNANDO DE SIQUEIRA COSTA, RAFAELA SILVA FERREIRA, TADEU GOMES DE OLIVEIRA, VICENTE GALDINO FILHO, LUCIVANIO PAULINO DE MORAIS

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Representante do(a) RECORRENTE: HENRIQUE MOURA DE ARRUDA - PE50695

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

RECORRIDO: ALBERTO MARCOS DE FREITAS TOMAZ

Representantes do(a) RECORRIDO: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A, MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

Data da sessão: 17/12/2025, às 14:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-84.2025.6.17.0063

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600001-84.2025.6.17.0063 RECURSO ELEITORAL (Manari - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 17/12/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600001-84.2025.6.17.0063

ORIGEM: SIGILOSO - SIGILOSO

RELATOR: Gabinete Juiz Federal

PARTES DO PROCESSO

SIGILOSO

Representante do(a) RECORRENTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) RECORRENTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) RECORRENTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) RECORRENTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) RECORRENTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) RECORRENTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) RECORRENTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) RECORRENTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) RECORRENTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) RECORRENTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) RECORRENTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) RECORRENTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

SIGILOSO

Data da sessão: 17/12/2025, às 14:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600168-96.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600168-96.2025.6.17.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Bom Conselho - PE)

RELATOR : Gabinete Jurista 1

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE BOM CONSELHO PE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

IMPETRANTE : CINTIA ANSELMO DE LIMA FERREIRA

ADVOGADO : JULLIANA SILVA DE MOURA (45155/PE)

ADVOGADO : MARIANA HORA TENORIO (64588/PE)

IMPETRANTE : EDEZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : JULLIANA SILVA DE MOURA (45155/PE)

ADVOGADO : MARIANA HORA TENORIO (64588/PE)

LITISCONSORTE : DANNIEL CAVALCANTE VIEIRA

LITISCONSORTE : PROGRESSISTAS - MUNICIPAL - BOM CONSELHO/PE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 17/12/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600168-96.2025.6.17.0000

ORIGEM: Bom Conselho - PE

RELATOR: Gabinete Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

IMPETRANTE: EDEZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, CINTIA ANSELMO DE LIMA FERREIRA

Representantes do(a) IMPETRANTE: MARIANA HORA TENORIO - PE64588, JULLIANA SILVA DE MOURA - PE45155

Representantes do(a) IMPETRANTE: MARIANA HORA TENORIO - PE64588, JULLIANA SILVA DE MOURA - PE45155

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE BOM CONSELHO PE

LITISCONSORTE: PROGRESSISTAS - MUNICIPAL - BOM CONSELHO/PE, DANNIEL CAVALCANTE VIEIRA

Data da sessão: 17/12/2025, às 14:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600282-69.2024.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600282-69.2024.6.17.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Barreiros - PE)

RELATOR : Gabinete Jurista 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS (24468/PE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 17/12/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600282-69.2024.6.17.0000

ORIGEM: SIGILOSO - SIGILOSO

RELATOR: Gabinete Jurista 1

PARTES DO PROCESSO

SIGILOSO

SIGILOSO

Representante do(a) PACIENTE: CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS - PE24468

SIGILOSO

Data da sessão: 17/12/2025, às 14:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600420-36.2024.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025
EM

PROCESSO : 0600420-36.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)
RELATOR : **Gabinete Juiz de Direito 2**
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO : MARIA GORETT BITU
ADVOGADO : JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK (26269/PE)
ADVOGADO : JOAO RICARDO SILVA XAVIER (17837/PE)
INTERESSADO : THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK (26269/PE)
ADVOGADO : JOAO RICARDO SILVA XAVIER (17837/PE)
INTERESSADO : UNIDADE POPULAR - ORGAO PROVISORIO - PERNAMBUCO - PE -
ESTADUAL.
ADVOGADO : JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK (26269/PE)
ADVOGADO : JOAO RICARDO SILVA XAVIER (17837/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 17/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600420-36.2024.6.17.0000

ORIGEM: Recife - PE

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 2

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: UNIDADE POPULAR - ORGAO PROVISORIO - PERNAMBUCO - PE -
ESTADUAL., THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA GORETT BITU

Representantes do(a) INTERESSADO: JOAO RICARDO SILVA XAVIER - PE17837, JOAO
GABRIEL VIEIRA WANICK - PE26269

Representantes do(a) INTERESSADO: JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK - PE26269, JOAO
RICARDO SILVA XAVIER - PE17837

Representantes do(a) INTERESSADO: JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK - PE26269, JOAO
RICARDO SILVA XAVIER - PE17837

Data da sessão: 17/12/2025, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600692-58.2024.6.17.0023

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025**PROCESSO** : 0600692-58.2024.6.17.0023 RECURSO ELEITORAL (Buenos Aires - PE)**RELATOR** : **Gabinete Juiz de Direito 2****Destinatário** : Destinatário para ciência pública**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**RECORRENTE** : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR BUENOS AIRES" (PODEMOS/PRD /PSB)**ADVOGADO** : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)**ADVOGADO** : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)**RECORRENTE** : FLAVIO JOSE BARBOSA DE MELO**ADVOGADO** : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)**ADVOGADO** : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)**RECORRIDO** : HENRIQUE JOSE QUEIROZ COSTA**ADVOGADO** : ALTAIR MARCOLINO DA SILVA (51537/PE)**ADVOGADO** : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)**ADVOGADO** : CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (24842/PE)**ADVOGADO** : CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE)**ADVOGADO** : LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (25322/PE)**ADVOGADO** : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)**RECORRIDO** : JOSE FABIO DE OLIVEIRA**ADVOGADO** : ALTAIR MARCOLINO DA SILVA (51537/PE)**ADVOGADO** : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)**ADVOGADO** : CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (24842/PE)**ADVOGADO** : CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE)**ADVOGADO** : LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (25322/PE)**ADVOGADO** : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)**RECORRIDO** : LEANDRO PEREIRA BIONE DA SILVA**ADVOGADO** : ALTAIR MARCOLINO DA SILVA (51537/PE)**ADVOGADO** : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)**ADVOGADO** : CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (24842/PE)**ADVOGADO** : CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE)**ADVOGADO** : LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (25322/PE)**ADVOGADO** : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****INTIMAÇÃO DE PAUTA**

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 17/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600692-58.2024.6.17.0023**ORIGEM:** Buenos Aires - PE

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 2

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: FLAVIO JOSE BARBOSA DE MELO, COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR BUENOS AIRES" (PODEMOS/PRD/PSB)

Representantes do(a) RECORRENTE: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A

Representantes do(a) RECORRENTE: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A

RECORRIDO: JOSE FABIO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JOSE QUEIROZ COSTA, LEANDRO PEREIRA BIONE DA SILVA

Representantes do(a) RECORRIDO: ALTAIR MARCOLINO DA SILVA - PE51537, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - PE25322-A, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - PE24842-A, CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE22119, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A, NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Representantes do(a) RECORRIDO: LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - PE25322-A, ALTAIR MARCOLINO DA SILVA - PE51537, CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE22119, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - PE24842-A, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A, NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Representantes do(a) RECORRIDO: LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - PE25322-A, ALTAIR MARCOLINO DA SILVA - PE51537, CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE22119, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - PE24842-A, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A, NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Data da sessão: 17/12/2025, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600904-19.2024.6.17.0043

PUBLICAÇÃO

EM

: 16/12/2025

PROCESSO : 0600904-19.2024.6.17.0043 RECURSO ELEITORAL (Catende - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : CAIO MARCIO DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)

ADVOGADO : MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)

ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)

ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE (59109/PE)
RECORRENTE : CATENDE RENOVADA COM A FORÇA DO POVO[AVANTE / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CATENDE - PE
ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)
ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)
ADVOGADO : MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)
ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)
ADVOGADO : MILENA MOREIRA TROMBETTA (63389/PE)
RECORRENTE : JOAO LUIZ VALE GONZAGA
ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)
ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)
ADVOGADO : MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)
ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE (59109/PE)
RECORRIDO : JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
ADVOGADO : JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA (52115/PE)
ADVOGADO : MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (27887/PE)
RECORRIDO : GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
ADVOGADO : JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA (52115/PE)
ADVOGADO : MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (27887/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 17/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600904-19.2024.6.17.0043

ORIGEM: Catende - PE

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 2

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CATENDE RENOVADA COM A FORÇA DO POVO[AVANTE / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CATENDE - PE, CAIO MARCIO DE ALMEIDA SOUZA, JOAO LUIZ VALE GONZAGA

Representantes do(a) RECORRENTE: MILENA MOREIRA TROMBETTA - PE63389, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646-A, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MARIA

STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A

Representantes do(a) RECORRENTE: MILENA MOREIRA TROMBETTA - PE63389, MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE - PE59109, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646-A, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A

Representantes do(a) RECORRENTE: MILENA MOREIRA TROMBETTA - PE63389, MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE - PE59109, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646-A, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A
RECORRIDO: GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA, JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS

Representantes do(a) RECORRIDO: JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA - PE52115, MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA - PE27887, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702-A

Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA - PE52115, MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA - PE27887, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702-A

Data da sessão: 17/12/2025, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600449-86.2024.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600449-86.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : HENRIQUE AREAS DE ARAUJO

ADVOGADO : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

INTERESSADO : PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PCO (NACIONAL)

ADVOGADO : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

INTERESSADO : PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

ADVOGADO : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

INTERESSADO : RENATO FARAC GALATA

ADVOGADO : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

INTERESSADO : RUI COSTA PIMENTA
ADVOGADO : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)
INTERESSADO : VICTOR ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 17/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600449-86.2024.6.17.0000

ORIGEM: Recife - PE

RELATOR: Gabinete Juiz Federal

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: VICTOR ASSIS DA SILVA, RENATO FARAC GALATA, PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PCO (NACIONAL), RUI COSTA PIMENTA, HENRIQUE AREAS DE ARAUJO, PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

Representante do(a) INTERESSADO: MARINA DIAS SOARES - PE45939

Representante do(a) INTERESSADO: MARINA DIAS SOARES - PE45939

Representante do(a) INTERESSADO: MARINA DIAS SOARES - PE45939

Representante do(a) INTERESSADO: MARINA DIAS SOARES - PE45939

Representante do(a) INTERESSADO: MARINA DIAS SOARES - PE45939

Representante do(a) INTERESSADO: MARINA DIAS SOARES - PE45939

Data da sessão: 17/12/2025, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600548-60.2024.6.17.0031

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600548-60.2024.6.17.0031 RECURSO ELEITORAL (Chã Grande - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : GIDEONI CARLA DA SILVA

ADVOGADO : ILDJANE VIVIANE DE QUEIROZ (32663/PE)

ADVOGADO : IRVSON IVALDO DE QUEIROZ (40863/PE)

ADVOGADO : LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (22943/PE)

ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR (30471/PE)

EMBARGADA : LIVIANE ALEXANDRE CAMPOS
ADVOGADO : IRVSON IVALDO DE QUEIROZ (40863/PE)
ADVOGADO : LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (22943/PE)
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR (30471/PE)
EMBARGADA : SEVERINO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : IRVSON IVALDO DE QUEIROZ (40863/PE)
ADVOGADO : LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (22943/PE)
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR (30471/PE)
EMBARGANTE : ROGERIO BARBOSA GOMES
ADVOGADO : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)
EMBARGANTE : SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 17/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600548-60.2024.6.17.0031

ORIGEM: Chã Grande - PE

RELATOR: Gabinete Juiz Federal

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: ROGERIO BARBOSA GOMES, SEVERINO GOMES DA SILVA

Representante do(a) EMBARGANTE: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800

Representante do(a) EMBARGANTE: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800

EMBARGADA: LIVIANE ALEXANDRE CAMPOS, GIDEONI CARLA DA SILVA, SEVERINO MANOEL DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - PE22943-A, IRVSON IVALDO DE QUEIROZ - PE40863, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR - PE30471-A

Representantes do(a) EMBARGADA: ILDJANE VIVIANE DE QUEIROZ - PE32663, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - PE22943-A, IRVSON IVALDO DE QUEIROZ - PE40863, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR - PE30471-A

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - PE22943-A, IRVSON IVALDO DE QUEIROZ - PE40863, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR - PE30471-A

Data da sessão: 17/12/2025, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto

para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600126-43.2024.6.17.0045

PUBLICAÇÃO

: 16/12/2025

EM

PROCESSO : 0600126-43.2024.6.17.0045 RECURSO ELEITORAL (Belo Jardim - PE)

RELATOR : **Gabinete Juiz Federal**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : BELO JARDIM PARA TODOS (REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB
/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC)

ADVOGADO : MARIA SAMANTHA FERREIRA (59074/PE)

ADVOGADO : URIEL JOSE CAMPELO FILHO (38480/PE)

RECORRIDO : GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

RECORRIDO : CRISTIANO ARAUJO DE CARVALHO

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

RECORRIDO : JOSE LOPES SILVEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

RECORRIDO : META SERVICOS EM INFORMATICA S/A

RECORRIDO : CLAUDEMIR PAULINO DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

RECORRIDO : FABIO CESAR DE SOUZA LINS

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALETE BEVILAQUA (44064/PE)
RECORRIDO : RUI NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALETE BEVILAQUA (44064/PE)
RECORRIDO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 17/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600126-43.2024.6.17.0045

ORIGEM: Belo Jardim - PE

RELATOR: Gabinete Juiz Federal

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: BELO JARDIM PARA TODOS (REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC)

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA SAMANTHA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMANTHA FERREIRA - PE59074, URIEL JOSE CAMPELO FILHO - PE38480

RECORRIDO: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, FABIO CESAR DE SOUZA LINS, CRISTIANO ARAUJO DE CARVALHO, CLAUDEMIR PAULINO DA SILVA, RUI NUNES DE SOUZA, JOSE LOPES SILVEIRA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., META SERVICOS EM INFORMATICA S/A

Representantes do(a) RECORRIDO: ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALETE BEVILAQUA - PE44064-A

Representantes do(a) RECORRIDO: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALETE BEVILAQUA - PE44064-A

Representantes do(a) RECORRIDO: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALETE BEVILAQUA - PE44064-A

Representantes do(a) RECORRIDO: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representantes do(a) RECORRIDO: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representantes do(a) RECORRIDO: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Data da sessão: 17/12/2025, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600392-34.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO
EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600392-34.2025.6.17.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : FRANCISCO JOSE QUEIROZ CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE)

REQUERENTE : JOSAFÁ ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE)

REQUERENTE : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PERNAMBUCO - PE ESTADUAL.

ADVOGADO : JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE)

ADVOGADO : THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (28507/PE)

REQUERENTE : FÁBIO LISANDRO DE LIMA BARROS

ADVOGADO : THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (28507/PE)

REQUERENTE : LUIZ CARLOS MONTEIRO

ADVOGADO : THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (28507/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 17/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600392-34.2025.6.17.0000

ORIGEM: Recife - PE

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PERNAMBUCO - PE ESTADUAL., JOSAFÁ ALMEIDA LIMA, FRANCISCO JOSE QUEIROZ CORREA DE OLIVEIRA, FÁBIO LISANDRO DE LIMA BARROS, LUIZ CARLOS MONTEIRO

Representantes do(a) REQUERENTE: JULIANA ALICE DA SILVA VERAS - PE60985, THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO - PE28507-A

Representante do(a) REQUERENTE: JULIANA ALICE DA SILVA VERAS - PE60985

Representante do(a) REQUERENTE: JULIANA ALICE DA SILVA VERAS - PE60985

Representante do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO - PE28507-A

Representante do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO - PE28507-A

Data da sessão: 17/12/2025, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600394-04.2025.6.17.0000**PUBLICAÇÃO****EM**

: 16/12/2025

PROCESSO

: 0600394-04.2025.6.17.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Recife - PE)

RELATOR

: Gabinete Juiz de Direito 1

Destinatário

: Destinatário para ciência pública

EMBARGADA

: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE

: DENTAL ALTA MOGIANA - COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

ADVOGADO

: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO (314472/SP)

ADVOGADO

: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA (318606/SP)

ADVOGADO

: GUSTAVO ELIAS DE BARROS (217450/SP)

ADVOGADO : LUISA JOHNSON PEREIRA (266386/SP)
ADVOGADO : MARIANA MARTINS FERREIRA LORECCHIO (343039/SP)
ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA (163461/SP)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****INTIMAÇÃO DE PAUTA**

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 17/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) MSCiv N° 0600394-04.2025.6.17.0000

ORIGEM: Recife - PE

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: DENTAL ALTA MOGIANA - COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

Representantes do(a) EMBARGANTE: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, GUSTAVO ELIAS DE BARROS - SP217450, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, LUISA JOHNSON PEREIRA - SP266386, MARIANA MARTINS FERREIRA LORECCHIO - SP343039

EMBARGADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Data da sessão: 17/12/2025, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600204-16.2024.6.17.0052**PUBLICAÇÃO**

EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600204-16.2024.6.17.0052 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (São Bento do Una - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : ANTONIO PACHECO CINTRA

ADVOGADO : FELLIPE ALMEIDA SOARES (52473/PE)

RECORRIDO : EVANIO MARINHO DA SILVA

ADVOGADO : FELLIPE ALMEIDA SOARES (52473/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 17/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0600204-16.2024.6.17.0052

ORIGEM: São Bento do Una - PE

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: EVANIO MARINHO DA SILVA, ANTONIO PACHECO CINTRA

Representante do(a) RECORRIDO: FELLIPE ALMEIDA SOARES - PE52473

Representante do(a) RECORRIDO: FELLIPE ALMEIDA SOARES - PE52473

Data da sessão: 17/12/2025, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600498-52.2024.6.17.0025

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600498-52.2024.6.17.0025 RECURSO ELEITORAL (Goiana - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : AGIR (municipal)

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)

ADVOGADO : IGOR BARBOSA COELHO (61206/PE)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)

ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)

ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)

RECORRIDO : SERGIO JORGE DA SILVA

ADVOGADO : DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY (37139/PE)

RECORRIDO : AMINADABE FLOR DA SILVA

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

RECORRIDO : ANDERSON JOERDS DOS SANTOS

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : ALEX ANDERSON MELO TEODORO PEREIRA
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA (49468/PE)
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO (47221/PE)
RECORRIDO : ANDRE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : ANTONIO SILVINO DA SILVEIRA
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : GERONIMO DORNELAS DE FREITAS
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : JOANA DARC NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : JOSE FELIX DA SILVA FILHO
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : JOSEMAR LEITE DE BRITO
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : LAERCIO JOSE MELO DA SILVA
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : LUCIANO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : LUCYANE GOMES BARBOSA GONCALVES
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : PARTIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : REGINA CELI VASCONCELOS MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : SIMONE PATRICIA DE OLIVEIRA SIMPLICIO
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : SUELEN DA ROCHA CARVALHO
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : WELLINGTON DE LIMA GOMES
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
RECORRIDO : CAMILA MARIA BARROS CARVALHO DE MENDONCA
ADVOGADO : ANDRE WANDERLEY SOARES (11834/PB)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 17/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600498-52.2024.6.17.0025

ORIGEM: Goiana - PE

RELATOR: Gabinete Vice-Presidência

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: AGIR (MUNICIPAL)

Representantes do(a) RECORRENTE: IGOR BARBOSA COELHO - PE61206, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965

RECORRIDO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR, WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA, LAERCIO JOSE MELO DA SILVA, SERGIO JORGE DA SILVA, JOSEMAR LEITE DE BRITO, SUELEN DA ROCHA CARVALHO, LUCIANO VITORINO DA SILVA, ALEX ANDERSON MELO TEODORO PEREIRA, JOANA DARC NASCIMENTO DE LIMA, JOSE FELIX DA SILVA FILHO, WELLINGTON DE LIMA GOMES, LUCYANE GOMES BARBOSA GONCALVES, GERONIMO DORNELAS DE FREITAS, SIMONE PATRICIA DE OLIVEIRA SIMPLICIO, ANDRE FERREIRA DE SOUZA, REGINA CELI VASCONCELOS MONTEIRO DE SOUZA, AMINADABE FLOR DA SILVA, ANDERSON JOERDS DOS SANTOS, ANTONIO SILVINO DA SILVEIRA, CAMILA MARIA BARROS CARVALHO DE MENDONCA

Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA - PE49468, LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO - PE47221

Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY - PE37139-A

Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A)
CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A)
CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A)
CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A)
CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A)
CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A)
CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

Representantes do(a) RECORRIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A)
CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, ANDRE WANDERLEY
SOARES - PB11834

Data da sessão: 17/12/2025, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600225-17.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600225-17.2025.6.17.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Floresta - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 072ª ZONA ELEITORAL DE FLORESTA PE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

IMPETRANTE : ANA BEATRIZ LEAL NUMERIANO DE SA

ADVOGADO : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE)

ADVOGADO : GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (28285/PE)

ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE)

IMPETRANTE : ROSANGELA DE MOURA MANICوبا NOVAES FERRAZ

ADVOGADO : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE)

ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE)

ADVOGADO : MARIANA MACHADO CAVALCANTI (33780/PE)

LITISCONSORTE : ISMENIA DE BARROS SIQUEIRA SOUZA

LITISCONSORTE : IZABEL CRISTINA SILVA LOPES

LITISCONSORTE : JANAINA CORREIA SOUZA DE MOURA MANICOBA
LITISCONSORTE : JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI
LITISCONSORTE : MARIA CRISTIANE SILVA LOPES
LITISCONSORTE : TIAGO SOBRAL FERRAZ DE MOURA MANICOBA

JUSTIÇA ELEITORAL**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****INTIMAÇÃO DE PAUTA**

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 17/12/2025, às 08:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600225-17.2025.6.17.0000

ORIGEM: Floresta - PE

RELATOR: Gabinete Vice-Presidência

PARTES DO PROCESSO

IMPETRANTE: ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ, ANA BEATRIZ LEAL NUMERIANO DE SA

Representantes do(a) IMPETRANTE: MARIANA MACHADO CAVALCANTI - PE33780, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Representantes do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 072ª ZONA ELEITORAL DE FLORESTA PE

LITISCONSORTE: JANAINA CORREIA SOUZA DE MOURA MANICOBA, MARIA CRISTIANE SILVA LOPES, IZABEL CRISTINA SILVA LOPES, ISMENIA DE BARROS SIQUEIRA SOUZA, TIAGO SOBRAL FERRAZ DE MOURA MANICOBA, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI

Data da sessão: 17/12/2025, às 08:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600457-24.2024.6.17.0013**PUBLICAÇÃO**

EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600457-24.2024.6.17.0013 RECURSO ELEITORAL (São Lourenço da Mata - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)
ADVOGADO : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)
ADVOGADO : VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)
EMBARGANTE : MILTON CESAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)
ADVOGADO : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)
ADVOGADO : VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****INTIMAÇÃO DE PAUTA**

Por ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento virtual a se realizar de 21.01.2026 a 26.01.2026, Plenário Sessão Virtual 1.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600457-24.2024.6.17.0013

ORIGEM: São Lourenço da Mata - PE

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, MILTON CESAR PEREIRA DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGANTE: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ - PE28517

Representantes do(a) EMBARGANTE: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119, VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ - PE28517

Data da sessão: 21/01/2026, às 00:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Pautas de Julgamento (<https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento/pautas-de-julgamento/pje>).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá encaminhar as respectivas sustentações na forma prevista no art. 13 da Resolução TRE-PE 483/2025.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600856-92.2024.6.17.0000**PUBLICAÇÃO**

EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600856-92.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) - REGIONAL

ADVOGADO : FILLIPE FREIRE DE MELO (34618/CE)
INTERESSADO : CLAUDIA CRISTINA AVELINA DE ARAUJO
INTERESSADO : IVANILDO PEDRO DA SILVA
INTERESSADO : MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Por ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento virtual a se realizar de 21.01.2026 a 26.01.2026, Plenário Sessão Virtual 1.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600856-92.2024.6.17.0000

ORIGEM: Recife - PE

RELATOR: Gabinete Vice-Presidência

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) - REGIONAL, CLAUDIA CRISTINA AVELINA DE ARAUJO, IVANILDO PEDRO DA SILVA, MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) - NACIONAL

Representante do(a) INTERESSADO: FILLIPE FREIRE DE MELO - CE34618

Data da sessão: 21/01/2026, às 00:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Pautas de Julgamento (<https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/sesoes-de-julgamento/pautas-de-julgamento/pje>).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá encaminhar as respectivas sustentações na forma prevista no art. 13 da Resolução TRE-PE 483/2025.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

11ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600043-02.2024.6.17.0118

PUBLICAÇÃO
EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600043-02.2024.6.17.0118 AÇÃO PENAL ELEITORAL (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU : JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : EDER AMARO DOS SANTOS JUNIOR (62975/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600043-02.2024.6.17.0118 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REU: JOSE CARLOS DA SILVA

Representante do(a) REU: EDER AMARO DOS SANTOS JUNIOR - PE62975

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica o réu, por meio de seu advogado, a respeito da inclusão de documento no AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) n. 0600043-02.2024.6.17.0118, nesta data.

Jaboatão, 12 de dezembro de 2025.

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Eleitoral instaurada a partir da Denúncia nº 124661340, oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, em face de JOSÉ CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral.

Sobreveio aos autos informação de que o acusado veio a óbito em 27/11/2025, conforme certidão de óbito juntada (ID 125362218).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A certidão de óbito anexada aos autos comprova de forma inequívoca o falecimento do acusado.

Nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, *"extingue-se a punibilidade pela morte do agente"*. Assim, a persecução penal perde seu objeto, impondo-se o reconhecimento da causa extintiva da punibilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS DA SILVA, em razão de seu falecimento, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Determino o arquivamento dos autos, com as anotações e comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaboatão dos Guararapes, na data da assinatura.

Fabiana Moares Silva

Juíza Eleitoral da 11ª Zona

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600047-35.2025.6.17.0011**PUBLICAÇÃO****EM : 16/12/2025****PROCESSO : 0600047-35.2025.6.17.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)****RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADA : SILVANIA BATISTA DA SILVA****INTERESSADA : SILVANIA FARIAS E SILVA**

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600047-35.2025.6.17.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADA: SILVANIA BATISTA DA SILVA, SILVANIA FARIAS E SILVA

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica SILVANIA BATISTA DA SILVA, SILVANIA FARIAS E SILVA a respeito da inclusão de documento no DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) n. 0600047-35.2025.6.17.0011, nesta data.

Jaboatão, 12 de dezembro de 2025.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em em batimento realizado no dia 09/12/2025, o TSE identificou a DUPLICIDADE nº: 1DBR2502957698, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, envolvendo as inscrições nºs 042711290809 e 036462740884, quando do processamento da operação de revisão eleitoral dessa última inscrição, requerida aos 06/12/2025. O batimento agrupa as inscrições nº 042711290809, pertencente a SILVANIA BATISTA DA SILVA, em situação LIBERADA, vinculada à 257ª ZE - São Paulo/SP e nº 036462740884, pertencente a SILVANIA FARIAS E SILVA, em situação NÃO LIBERADA, vinculada à 11ª ZE - Jaboatão dos Guararapes/PE Na Informação ID 125364729, a secretaria deste Juízo Eleitoral relatou que "após análise e confronto dos dados constantes nos requerimentos e nos espelhos dos cadastros eleitorais, verifica-se que o único dado cadastral idêntico é a data de nascimento, e que possuem nomes, fotos, naturalidade, filiação e CPF's distintos. Conclui-se, por tais evidências, que se trata de duplicidade de inscrições envolvendo eleitores diferentes".

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral, acompanhando a informação acima, opinou pela regularização de ambas as inscrições eleitorais, conforme Manifestação ID 125365649.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O art. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021 regulamenta as situações de inconformidades como a relatada nos presentes autos, onde houve o agrupamento de inscrições envolvidas em duplicidade, contendo comprovadamente inscrições reunidas no batimento pertencentes a pessoas distintas.

Examinada a documentação constante dos autos, verifica-se que as inscrições eleitorais analisadas pertencem a pessoas distintas, haja vista possuírem divergência quanto ao nome civil, filiação, naturalidade, CPF e fotografia, como pontuou a secretaria deste Juízo.

Deste modo, em consonância com o normativo vigente, deverá ser efetuada a regularização da situação de ambas inscrições eleitorais.

Ante o exposto, em conformidade com os termos da Resolução TSE nº 23.659/2021, em especial o art. 83, DETERMINO A MANUTENÇÃO da inscrição nº 042711290809, pertencente a SILVANIA BATISTA DA SILVA, como também a inscrição nº 036462740884, pertencente a SILVANIA FARIAS E SILVA.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Jaboatão dos Guararapes, na data da assinatura eletrônica.

Fabiana Moraes Silva

Juíza da 11ª. Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600046-50.2025.6.17.0011

PUBLICAÇÃO**EM****: 16/12/2025****PROCESSO****: 0600046-50.2025.6.17.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)****RELATOR****: 011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE****FISCAL DA LEI****: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADA****: MARIA DE LOURDES DE SANTANA****INTERESSADA****: MARIA DE LOURDES SOUZA BAHIA****JUSTIÇA ELEITORAL****011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600046-50.2025.6.17.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE****INTERESSADA: MARIA DE LOURDES SOUZA BAHIA, MARIA DE LOURDES DE SANTANA****INTIMAÇÃO**

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica MARIA DE LOURDES SOUZA BAHIA, MARIA DE LOURDES DE SANTANA a respeito da inclusão de documento no DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) n. 0600046-50.2025.6.17.0011, nesta data.

Jaboatão, 12 de dezembro de 2025.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em batimento realizado no dia 01/12/2025, o TSE identificou a DUPLICIDADE nº: 1DBR2502956661, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, envolvendo as inscrições nºs 009735020507 e 007241940817, quando do processamento da operação de revisão eleitoral dessa última inscrição, requerida aos 01/12/2025. O batimento agrupa as inscrições nº 009735020507, pertencente a MARIA DE LOURDES SOUZA BAHIA, em situação LIBERADA, vinculada à 022ª ZE - Jequié/BA, e nº 007241940817, pertencente a MARIA DE LOURDES DE SANTANA, em situação NÃO LIBERADA, vinculada à 11ª ZE - Jaboatão dos Guararapes/PE.

Na Informação ID 125362049, a secretaria deste Juízo Eleitoral relatou que "após análise e confronto dos dados constantes nos requerimentos e nos espelhos dos cadastros eleitorais, verifica-se que o único dado cadastral idêntico é a data de nascimento, e que possuem nomes, fotos, naturalidade, filiação e CPF's distintos. Conclui-se, por tais evidências, que se trata de duplicidade de inscrições envolvendo eleitores diferentes".

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral, acompanhando a informação acima, opinou pela regularização de ambas as inscrições eleitorais, conforme Manifestação ID 125365142.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O art. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021 regulamenta as situações de inconformidades como a relatada nos presentes autos, onde houve o agrupamento de inscrições envolvidas em duplicidade, contendo comprovadamente inscrições reunidas no batimento pertencentes a pessoas distintas.

Examinada a documentação constante dos autos, verifica-se que as inscrições eleitorais analisadas pertencem a pessoas distintas, haja vista possuírem divergência quanto ao nome civil, filiação, naturalidade e fotografia, como pontuou a secretaria deste Juízo.

Deste modo, em consonância com o normativo vigente, deverá ser efetuada a regularização da situação de ambas inscrições eleitorais.

Ante o exposto, em conformidade com os termos da Resolução TSE nº 23.659/2021, em especial o art. 83, DETERMINO A MANUTENÇÃO da inscrição nº 009735020507, pertencente a MARIA DE LOURDES SOUZA BAHIA, vinculada à 022ª ZE - Jequié/BA, como também a de nº 007241940817, pertencente a MARIA DE LOURDES DE SANTANA, vinculada à 11ª ZE - Jaboatão dos Guararapes/PE.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Jaboatão dos Guararapes, na data da assinatura eletrônica.

Fabiana Moraes Silva

Juíza da 11ª. Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600045-65.2025.6.17.0011

PUBLICAÇÃO
EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600045-65.2025.6.17.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA

INTERESSADO : MARCOS ANDRE SILVA DE MESQUITA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600045-65.2025.6.17.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADO: MARCOS ANDRE SILVA DE MESQUITA, CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica MARCOS ANDRE SILVA DE MESQUITA, CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA a respeito da inclusão de documento no DUPLICIDADE /PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) n. 0600045-65.2025.6.17.0011, nesta data.

Jaboatão, 12 de dezembro de 2025.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em batimento realizado no dia 24/11/2025, o TSE identificou a DUPLICIDADE nº: 1DBR2502955469, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, envolvendo as inscrições nºs 405560630108 e 087446520892, quando do processamento da operação de revisão eleitoral dessa última inscrição, requerida aos 18/11/2025. O batimento agrupa as inscrições nº 405560630108, pertencente a MARCOS ANDRÉ SILVA DE MESQUITA, em situação LIBERADA, vinculada à 385ª ZE - Araraquara/SP, e nº 087446520892, pertencente a CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA, em situação NÃO LIBERADA, vinculada à 11ª ZE - Jaboatão dos Guararapes/PE.

Na Informação ID 125362033, a secretaria deste Juízo Eleitoral relatou que "após análise e confronto dos dados constantes nos requerimentos e nos espelhos dos cadastros eleitorais, verifica-se que o único dado cadastral idêntico é a data de nascimento, e que possuem nomes, fotos, naturalidade, filiação e CPF's distintos. Conclui-se, por tais evidências, que se trata de duplicidade de inscrições envolvendo eleitores diferentes".

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral, acompanhando a informação acima, opinou pela regularização de ambas as inscrições eleitorais, conforme Manifestação ID 125365137.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O art. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021 regulamenta as situações de inconformidades como a relatada nos presentes autos, onde houve o agrupamento de inscrições envolvidas em duplicidade, contendo comprovadamente inscrições reunidas no batimento pertencentes a pessoas distintas.

Examinada a documentação constante dos autos, verifica-se que as inscrições eleitorais analisadas pertencem a pessoas distintas, haja vista possuírem divergência quanto ao nome civil, filiação, naturalidade e fotografia, como pontuou a secretaria deste Juízo.

Deste modo, em consonância com o normativo vigente, deverá ser efetuada a regularização da situação de ambas inscrições eleitorais.

Ante o exposto, em conformidade com os termos da Resolução TSE nº 23.659/2021, em especial o art. 83, DETERMINO A MANUTENÇÃO da inscrição nº 405560630108, pertencente a MARCOS ANDRÉ SILVA DE MESQUITA, vinculada à 385ª ZE - Araraquara/SP, como também a de nº 087446520892, pertencente a CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA, vinculada à 11ª ZE - Jaboatão dos Guararapes/PE.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Jaboatão dos Guararapes, na data da assinatura eletrônica.

Fabiana Moraes Silva

Juíza da 11ª. Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600184-48.2024.6.17.0012

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 16/12/2025

PROCESSO

: 0600184-48.2024.6.17.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PAULISTA - PE)

RELATOR

: 012ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

EXECUTADA

: JOANA DARC JULIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO

: ADEMIR PEREIRA GUIMARAES JUNIOR (36514/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600184-48.2024.6.17.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: JOANA DARC JULIO DO NASCIMENTO

Representante do(a) EXECUTADA: ADEMIR PEREIRA GUIMARAES JUNIOR - PE36514

DESPACHO

Ciente do pagamento da parcela vencida em novembro de 2025.

Determino, assim, a intimação do(a) executado(a) para realizar o pagamento da parcela com vencimento no final deste mês de dezembro, mediante Guia Recolhimento da União (GRU), a ser disponibilizada neste processo pelo Cartório Eleitoral, junto com o informativo de cálculo demonstrando a correção conforme o art. 13, § 1º da Lei 10.522/2002.

Com a juntada do referido informativo, intime-se para pagamento via DJE, visto que existe advogado constituído nos autos, devendo o(a) executado(a) apresentar comprovante de pagamento neste processo em até cinco dias após o vencimento da próxima parcela.

Paulista, data da assinatura eletrônica.

Ângela Mesquita de Borba Maranhão

Juíza Eleitoral da 12ª ZE - Paulista - PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600337-81.2024.6.17.0012

PUBLICAÇÃO

EM

: 16/12/2025

PROCESSO

: 0600337-81.2024.6.17.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PAULISTA - PE)

RELATOR

: 012ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

EXECUTADO

: JOAO JOSE DE LIMA

ADVOGADO

: LIDIO SOUTO MAIOR (18481/PE)

ADVOGADO

: PERICLES DA ROCHA FERREIRA (31888/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600337-81.2024.6.17.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: JOAO JOSE DE LIMA

Representantes do(a) EXECUTADO: LIDIO SOUTO MAIOR - PE18481, PERICLES DA ROCHA FERREIRA - PE31888

DESPACHO

Ciente do pagamento da parcela vencida em novembro de 2025.

Determino, assim, a intimação do(a) executado(a) para realizar o pagamento da parcela com vencimento no final deste mês de dezembro, mediante Guia Recolhimento da União (GRU), a ser disponibilizada neste processo pelo Cartório Eleitoral, junto com o informativo de cálculo demonstrando a correção conforme o art. 13, § 1º da Lei 10.522/2002.

Com a juntada do referido informativo, intime-se para pagamento via DJE, visto que existe advogado constituído nos autos, devendo o(a) executado(a) apresentar comprovante de pagamento neste processo em até cinco dias após o vencimento da próxima parcela.

Paulista, data da assinatura eletrônica.

Ângela Mesquita de Borba Maranhão

Juíza Eleitoral da 12ª ZE - Paulista - PE

18ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600043-74.2025.6.17.0018

PUBLICAÇÃO

EM : 16/12/2025

PROCESSO

: 0600043-74.2025.6.17.0018 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR

: 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Parte

: SIGILOS

REQUERENTE : JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600043-74.2025.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

REQUERENTE: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE

REQUERIDA: EDINALVA MARIA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo de duplicidade de inscrição eleitoral, por coincidência não agrupada, achando-se detectada a problemática através de atendimento presencial no dia 11/11/2025, envolvendo as inscrições eleitorais de nºs: 0431 2004 0809 e 0997 7443 0876, ambas pertencentes a EDINALVA MARIA DA SILVA MELO.

Expedida a ordem de publicação do edital, restou certificado o decurso *in albis* do prazo ali ofertado, vindo-me os autos conclusos para prolatação do competente mandamento sentencial.

É o sucinto relatório.

PASSO A DECIDIR.

Compulsando os autos e examinando o caso posto, o Cartório desta Zona constatou que as inscrições acima referidas dizem respeito a mesma pessoa, sendo verificado equívoco ao realizar novo alistamento para eleitora em 2019, visto que já possuía inscrição eleitoral deste 1992.

Sobre a matéria, dispõe o Art. 87, , da Resolução do TSE nº 23.659/2021, que: *Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares,*

agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

- I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;
- II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;
- III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;
- IV - na mais antiga.

Conforme se conclui do teor das informações prestadas nos autos pelo Cartório Eleitoral e em cumprimento ao preceito legal mencionado, entendo que é o caso de determinar o cancelamento da inscrição nº 0997 7443 0876, por ser a mais recente e a manutenção da inscrição mais antiga nº 0431 2004 0809, Após o cancelamento da inscrição, notificar a eleitora para comparecer presencialmente na Central de Atendimentos de Vitória para realização de revisão no cadastro e nova coleta biométrica.

Publique-se, registre-se, intime-se e, em seguida, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

Vitória de Santo Antão/PE, 10/12/2025.

Dra. Sheila Cristina Torres Santos Moreira

Juíza da 18ª Zona Eleitoral

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-22.2025.6.17.0023

PUBLICAÇÃO

EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600039-22.2025.6.17.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NAZARÉ DA MATA - PE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE NAZARÉ DA MATA PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

INTERESSADO : ALVARO VINICIUS SANTANA DA SILVA

INTERESSADO : TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO PERNAMBUCO

JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE NAZARÉ DA MATA PE

Edital de Abertura do prazo para impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. DEMETRIUS LIBERATO SILVEIRA AGUIAR, MM. Juiz Eleitoral desta 023ª ZONA ELEITORAL DE NAZARÉ DA MATA PE, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anual, relativa ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024, referente ao exercício financeiro de 2024, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste

edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-22.2025.6.17.0023

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

PARTIDO POLÍTICO: INTERESSADO: SOLIDARIEDADE, TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALVARO VINICIUS SANTANA DA SILVA

RESPONSÁVEL: INTERESSADO: SOLIDARIEDADE, TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALVARO VINICIUS SANTANA DA SILVA

, Presidente do Partido Político

RESPONSÁVEL: INTERESSADO: SOLIDARIEDADE, TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALVARO VINICIUS SANTANA DA SILVA

, Tesoureiro do Partido Político

Representante do(a) INTERESSADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

MUNICÍPIO: NAZARÉ DA MATA/BUENOS AIRES/TRACUNHAÉM

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, mediante a Consulta Pública Unificada - PJe, do Tribunal Superior Eleitoral, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

DADO E PASSADO, neste Cartório da 023ª ZONA ELEITORAL DE NAZARÉ DA MATA PE, aos(15 /12/2025). Eu (BRUNO GONCALVES ALBUQUERQUE) Técnico Judiciário, preparei e subscrevi o presente edital.

BRUNO GONCALVES ALBUQUERQUE

Técnico Judiciário - CAR

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600629-72.2020.6.17.0023

PUBLICAÇÃO

EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600629-72.2020.6.17.0023 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NAZARÉ DA MATA - PE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE NAZARÉ DA MATA PE

EXECUTADA : ELEICAO 2020 NADJA CLEITON FARIAS MACIEL VEREADOR

ADVOGADO : JOSE FRANCELINO DE FREITAS (45138/PE)

ADVOGADO : VONEI SILVA DO NASCIMENTO (37496/PE)

EXECUTADA : NADJA CLEITON FARIAS MACIEL

ADVOGADO : JOSE FRANCELINO DE FREITAS (45138/PE)

ADVOGADO : VONEI SILVA DO NASCIMENTO (37496/PE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**JUSTIÇA ELEITORAL****023ª ZONA ELEITORAL DE NAZARÉ DA MATA PE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600629-72.2020.6.17.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE NAZARÉ DA MATA PE****EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO****EXECUTADA: ELEICAO 2020 NADJA CLEITON FARIAS MACIEL VEREADOR, NADJA CLEITON FARIAS MACIEL****Representantes do(a) EXECUTADA: VONEI SILVA DO NASCIMENTO - PE37496-A, JOSE FRANCELINO DE FREITAS - PE45138****Representantes do(a) EXECUTADA: VONEI SILVA DO NASCIMENTO - PE37496-A, JOSE FRANCELINO DE FREITAS - PE45138****SENTENÇA****Vistos, etc.****Trata-se de Cumprimento de Sentença em face de NADJA CLEITON FARIAS MACIEL, promovido pela Advocacia-Geral da União.****O parcelamento do débito foi deferido conforme peticionado.****Relatei. Decido.****Compulsando-se os autos, verifico que a executada integralizou o pagamento do débito, conforme certidão ID. 125366604.****Dito isso, satisfeito integralmente a obrigação, extingo o Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 924, II do CPC.****Dito isso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.****Publique-se. com o trânsito em julgado, arquite-se.****Nazaré da Mata, datado e assinado eletronicamente.****Demetrius Liberato Silveira Aguiar****Juiz Eleitoral****25ª ZONA ELEITORAL****OUTROS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-35.2025.6.17.0025****PUBLICAÇÃO****EM****: 16/12/2025****PROCESSO****: 0600083-35.2025.6.17.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GOIANA - PE)****RELATOR****: 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE****FISCAL DA LEI****: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADA****: ANA CLAUDIA GUEDES DA SILVA****INTERESSADA****: DANYELLE DA TRINDADE FIGUEIRA****INTERESSADO****: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - 13 - MUNICIPAL - GOIANA - PE****ADVOGADO****: EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA (30655/PE)****ADVOGADO****: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (31093/PB)**

INTERESSADO : PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-35.2025.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

INTERESSADA: ANA CLAUDIA GUEDES DA SILVA, DANYELLE DA TRINDADE FIGUEIRA

INTERESSADO: PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - 13 - MUNICIPAL - GOIANA - PE

Representantes do(a) INTERESSADO: EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA - PE30655, JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO - PB31093

INTIMAÇÃO - RELATÓRIO DE EXAME

De ordem da Exma. Sra. Juíza da 025ª Zona Eleitoral - Goiana/PE, fica INTIMADO o Prestador de Contas acima nominado a respeito do Relatório de Exame (ID 125337351), para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto no art. 36, § 7º da Resolução TSE n.º 23.604/19 .

Goiana, na data da assinatura eletrônica.

José Belarmino da Silva Júnior

Técnico Judiciário

34ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-50.2025.6.17.0034

PUBLICAÇÃO

EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600022-50.2025.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VERTENTE DO LÉRIO - PE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : JOAO BATISTA DE SALES FILHO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-50.2025.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD, JOAO BATISTA DE SALES FILHO

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual,

para apurar a omissão do Partido Social Democrático-PSD na unidade de Vertente do Lério-PE, referente ao exercício financeiro de 2024, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995). Regularmente notificada para apresentação das contas finais, a agremiação municipal apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2024 (ID 125285985).

Na sequência, foi constatada a ausência de representação processual e, instada a regularizar, a agremiação não promove no prazo que para tanto lhe foi assinalado (certidão ID 125327386). Nesse sentido, adveio a decisão de ID 125327397, determinando a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário à agremiação inadimplente e comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, bem como instrução dos autos, nos termos do artigo 30, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Coordenadoria de Apoio Remoto certificou que houve movimentação financeira em uma das contas do partido durante o exercício em exame, no valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), e que não há indícios de emissão de recibos de doação e também não consta distribuição de recursos do Fundo Partidário envolvendo o PSD na unidade de Vertente do Lério-PE, no exercício de 2024 (ID 125334473).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 125357955).

Por fim, intimados os interessados, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes quedaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "in albis" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 125367680).

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Consoante inteligência do art. 32, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.096/95 e art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, a prestação de contas referente ao exercício findo, até 30 de junho do ano seguinte.

Observado o procedimento previsto pela legislação eleitoral, o órgão partidário apresentou a declaração de ausência de movimentação financeira de ID 125285985, mas permaneceu inerte, não obstante regular intimação, do dever de constituir advogado mediante procuração nos autos.

Acontece que o *caput* do art. 29 da Resolução TSE n. 23.604/19 prescreve que: "O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas".

Nessa trilha, o inciso II do §2º do artigo 29 da citada Resolução indica a obrigatoriedade de juntar no processo de prestação de contas "instrumento do mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas".

No caso dos autos, o prestador de contas foi regularmente intimado para trazer aos autos o instrumento de mandato habilitando advogado, mas preferiu o silêncio.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada o julgamento das contas partidárias como não prestadas por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

II. a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único: O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados. (grifos acrescidos)

Assim, aplico ao órgão partidário inadimplente a sanção de proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência.

Retenha-se que, não será aplicada, nestes autos, a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, pois depende de análise em processo regular próprio (artigos 54-N, e seguintes da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela [Resolução TSE nº 23.662/2021](#)), que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Ressalte-se que não foram encontrados indícios de recebimento de recursos de origem pública, que ensejassem a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do Partido Social Democrático na unidade de Vertente do Lério-PE, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, IV, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a suspensão do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com espeque no art. 47, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, até eventual regularização posterior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente próprio, no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Após o trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos partidários superiores, registre-se no SICO e, em seguida, arquivem-se os autos.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

Joaquim Francisco Barbosa

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-12.2025.6.17.0034

PUBLICAÇÃO
EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600031-12.2025.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SURUBIM - PE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : BRUNA CABRAL DE SOUZA LAFAYETTE

INTERESSADO : ROSANA DE MOURA SILVA

INTERESSADO : PODE - PODEMOS - MUNICIPAL - SURUBIM (antigo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - SURUBIM)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-12.2025.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: PODE - PODEMOS - MUNICIPAL - SURUBIM (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - SURUBIM), BRUNA CABRAL DE SOUZA LAFAYETTE, ROSANA DE MOURA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2024, da comissão provisória municipal Partido Podemos-PODE, no município de Surubim/PE.

O processo foi autuado mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, na forma do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, em virtude de inadimplência partidária na apresentação das contas.

Notificada a comissão provisória municipal para suprir a omissão, nos termos do art 30, I, 'a', da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o partido político ficou-se inerte (ID 125331942).

Foi juntado o relatório de extrato bancário extraído do SPCA e certificada a ausência de identificação de recebimento de recursos públicos ou recibos de doações (IDs 125332072 e 125331942).

Intimado, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento de "não prestação de contas" (ID 125358121).

Foi aberta vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, em face do prescrito no art. 30, inciso IV, "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo transcorrido o prazo legal sem que houvesse manifestação pela parte interessada (ID 125367587).

É o relatório. Decido.

Do exame dos autos, constata-se que o partido político não cumpriu as disposições exigidas pela Resolução n.º 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, deixando de prestar informações acerca das suas receitas e despesas, impossibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Descumprida a obrigação pelo órgão partidário municipal, inclusive depois de notificado para suprir a omissão, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas e a imposição da penalidade de perda ao direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme previsão do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ressalte-se que não foram encontrados indícios de recebimento de recursos de origem pública, que ensejassem a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício de 2024 do Partido Podemos-PODE na unidade de Surubim-PE.

Determino a suspensão do direito do recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com espeque no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, até eventual regularização posterior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos partidários superiores, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600373-57.2024.6.17.0034

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600373-57.2024.6.17.0034 REPRESENTAÇÃO (SURUBIM - PE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

REPRESENTANTE : SURUBIM QUER MUDANÇA [PP/PODE/UNIÃO/Federação PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD] - SURUBIM - PE

ADVOGADO : GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE)

ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (18526/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600373-57.2024.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

REPRESENTANTE: SURUBIM QUER MUDANÇA [PP/PODE/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD] - SURUBIM - PE

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526,
GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - PE34577

INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Representante do(a) INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

DESPACHO

Trata-se de processo de Representação Eleitoral, autuado sob o número 0600373-57.2024.6.17.0034, inicialmente ajuizado pela Coligação "Surubim Quer Mudança", ora Representante, em desfavor do responsável pelo perfil do Instagram identificado como @berkkeozb, em virtude de suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e divulgação de informações sabidamente inverídicas nas redes sociais, com expressa pretensão de imposição de sanção pecuniária, nos termos da legislação eleitoral vigente.

Em estrito cumprimento ao Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, datado de 23 de setembro de 2025 (ID 125309591), que deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto e declarou a nulidade da sentença anterior, determinando o retorno dos autos a este Juízo para regular instrução e prosseguimento do feito, impõe-se a adoção das seguintes medidas.

Intimem-se as partes pelo prazo de 03 (três) dias para se manifestarem sobre a necessidade ou não de produção novas de provas ou diligências complementares.

Tendo em vista que o recesso de fim de ano iniciará em 19/12/2025, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 40 (quarenta) dias, iniciando o prazo da intimação retro a partir de 21/01/2025.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer e, após, retornem os autos conclusos para deliberação ou julgamento.

Surubim, assinado e datado eletronicamente.

JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600626-45.2024.6.17.0034

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600626-45.2024.6.17.0034 REPRESENTAÇÃO (SURUBIM - PE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REPRESENTADO : EDITORA E GRAFICA TOTAL NORDESTE LTDA

ADVOGADO : RAFAEL ALEX DA SILVA TORRES (35417/PE)

REPRESENTADO : MESQUITA TOTAL BRASIL LTDA

ADVOGADO : RAFAEL ALEX DA SILVA TORRES (35417/PE)

REPRESENTANTE : SURUBIM QUER MUDANÇA [PP/PODE/UNIÃO/Federação PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD] - SURUBIM - PE

ADVOGADO : GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE)

ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (18526/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600626-45.2024.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

REPRESENTANTE: SURUBIM QUER MUDANÇA [PP/PODE/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD] - SURUBIM - PE

Representantes do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - PE34577,
MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526

REPRESENTADO: MESQUITA TOTAL BRASIL LTDA, EDITORA E GRAFICA TOTAL
NORDESTE LTDA

Representante do(a) REPRESENTADO: RAFAEL ALEX DA SILVA TORRES - PE35417

Representante do(a) REPRESENTADO: RAFAEL ALEX DA SILVA TORRES - PE35417

DESPACHO

Trata-se de diligência processual subsequente ao julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, materializado no Acórdão de ID 125316708, datado de 24 de setembro de 2025, nos autos do Recurso Eleitoral (11548) nº 0600626-45.2024.6.17.0034, interposto pela Coligação "SURUBIM QUER MUDANÇA" em face de sentença que, na origem, havia julgado extinta a representação por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A presente determinação visa dar efetividade à parte dispositiva do mencionado julgado, que reformou a decisão de primeira instância e impôs multa aos representados pela prática de irregularidades na divulgação de pesquisa eleitoral.

Assim, determino:

1. Intime-se as partes responsáveis pela multa, MESQUITA TOTAL BRASIL LTDA e EDITORA E GRAFICA MESQUITA BRASIL LTDA, por seus advogados legalmente constituídos nos autos, RAFAEL ALEX DA SILVA TORRES, para que procedam ao pagamento da multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), solidariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da intimação.
2. A intimação deverá conter expressamente o valor devido, a natureza solidária da condenação e a advertência de que o não pagamento no prazo assinalado implicará na adoção das medidas

executórias cabíveis, conforme a legislação eleitoral e processual civil pertinente, incluindo, mas não se limitando, à inscrição do débito em dívida ativa e à execução fiscal.

3. Oriente-se as partes quanto aos meios de pagamento da multa, que deverá ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), com os códigos e instruções específicas a serem fornecidos pela Secretaria deste Juízo Eleitoral.

4. Tendo em vista que o recesso de fim de ano iniciará em 19/12/2025, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 40 (quarenta) dias, iniciando o prazo da intimação retro a partir de 21/01/2025.

5. Após a comprovação do recolhimento integral da multa ou o decurso do prazo sem o devido pagamento, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberações.

Vista ao MPE para ciência.

Cumpra-se.

Surubim, assinado e datado eletronicamente.

JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600630-82.2024.6.17.0034

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600630-82.2024.6.17.0034 REPRESENTAÇÃO (SURUBIM - PE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REPRESENTADO : DIARIO DE PERNAMBUCO SA

REPRESENTADO : EMPRESA DE PESQUISAS TECNICAS, CIENTIFICAS E DE MERCADO
LTDA

REPRESENTANTE : SURUBIM QUER MUDANÇA [PP/PODE/UNIÃO/Federação PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD] - SURUBIM - PE

ADVOGADO : GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE)

ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (18526/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600630-82.2024.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE
SURUBIM PE

REPRESENTANTE: SURUBIM QUER MUDANÇA [PP/PODE/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD] - SURUBIM - PE

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526,
GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - PE34577

REPRESENTADO: EMPRESA DE PESQUISAS TECNICAS, CIENTIFICAS E DE MERCADO
LTDA, DIARIO DE PERNAMBUCO SA

DESPACHO

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação Surubim Quer Mudança em face da EMPRESA DE PESQUISAS TÉCNICAS, CIENTÍFICAS E DE MERCADO LTDA. e do DIÁRIO DE PERNAMBUCO, visando à apuração de supostas irregularidades na divulgação de pesquisa eleitoral (PE 01546/2024) e à consequente aplicação de sanção pecuniária, nos termos do artigo 33, §3º, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Diante da ausência de comprovação das irregularidades suscitadas, o Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco JULGOU IMPROCEDENTE o pedido inaugural, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando a tese de que "1. A realização do pleito eleitoral não acarreta, por si só, perda superveniente do objeto em representação que contenha pedido de sanção pecuniária. 2. A pesquisa devidamente registrada no prazo legal que contenha as informações essenciais exigidas pela norma de regência e adote técnicas estatísticas legítimas não enseja a aplicação de multa."

Constatada a integral prestação jurisdicional em sede de segundo grau, com o julgamento definitivo do mérito da Representação Eleitoral, e considerando que o Acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco julgou improcedente o pedido inaugural, não havendo mais providências a serem tomadas quanto ao mérito da controvérsia, impõe-se a devida baixa e arquivamento dos autos.

Ante o exposto:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e do teor do Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (ID 125336786).
2. Após as anotações e comunicações de praxe, bem como a observância das formalidades legais, arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as cautelas e baixas necessárias.

Surubim, assinado e datado eletronicamente.

JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600378-79.2024.6.17.0034

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600378-79.2024.6.17.0034 REPRESENTAÇÃO (SURUBIM - PE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REPRESENTADO : SEVERINO DE ARAUJO ALVES PESQUISAS

ADVOGADO : BRUNA MARIA MARQUES ALVES (23955/PB)

REPRESENTADO : ASSOCIACAO COMUNITARIA SURUBINENSE DE RADIODIFUSAO

ADVOGADO : TAMMYRES VIEIRA DUDA CAMPOS (35192/PE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO A ESPERANÇA SE RENOVA (AVANTE/SOLIDARIEDADE))

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600378-79.2024.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A ESPERANÇA SE RENOVA (AVANTE/SOLIDARIEDADE))

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A

REPRESENTADO: SEVERINO DE ARAUJO ALVES PESQUISAS, ASSOCIACAO COMUNITARIA SURUBINENSE DE RADIODIFUSAO

Representante do(a) REPRESENTADO: BRUNA MARIA MARQUES ALVES - PB23955

DESPACHO

Em vista do trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que não conheceu do Recurso Eleitoral interposto pela ASSOCIACAO COMUNITARIA SURUBINENSE DE RADIODIFUSAO, por ausência de interesse recursal e perda superveniente do objeto, torna-se imperiosa a adoção das providências cabíveis nesta instância processual. A decisão do órgão superior encerra a discussão judicial acerca da validade da pesquisa e da aplicação de sanções, tornando a sentença de primeira instância definitiva nos seus termos, visto que não houve recurso da parte representante quanto à rejeição da multa.

Diante do exposto e considerando a autoridade da decisão colegiada do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que, ao não conhecer do recurso por ausência superveniente de interesse recursal, pôs fim à discussão judicial neste particular, determino o ARQUIVAMENTO definitivo dos presentes autos, após as comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Surubim, assinado e datado eletronicamente.

JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-92.2025.6.17.0035

PUBLICAÇÃO

EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600019-92.2025.6.17.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BEZERROS - PE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE BEZERROS PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA MICHELLE SILVESTRE DE PONTES

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE BEZERROS

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE)
INTERESSADO : ROMULO ARTHUR PINHEIRO PAZ
ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)
ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)
ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)
ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE BEZERROS PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-92.2025.6.17.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE BEZERROS PE

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas anual, correspondente ao exercício financeiro 2024, referente ao PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)-BEZERROS/PE.

Apesar da publicação de edital, não houve apresentação de impugnação.

Após análise e emissão do relatório preliminar id 125233408, o Partido apresentou a sua manifestação (id 125245627).

Com base na documentação apresentada, o Cartório Eleitoral emitiu o parecer id 125276227, em vista da análise técnica determinada no art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo o Partido, na sua manifestação, esclarecido o equívoco na nomenclatura da conta doações para campanha.

Por fim, o Cartório Eleitoral, em vista do determinado no art. 38 da referida resolução, emitiu parecer conclusivo, id 125352093, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Intimados o Partido e seus responsáveis para oferecimento de razões finais, nos termos do art. 40 da mencionada resolução, não houve manifestação.

Aberta vista ao MPE, manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL/BEZERROS, referente ao exercício financeiro de 2024, conforme documento ID125366261.

É o relatório.

Decido.

Diz o art. 28, I, da Resolução nº 23.604 do TSE:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal".

Como visto, cabe ao Partido Político apresentar a prestação de contas, na forma prevista na legislação, atendendo ao que determina a Resolução TSE nº 23.604/2019.

A movimentação financeira constante dos extratos bancários do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)- BEZERROS/PE, referente ao exercício 2024 (id. 125196117, 125196118, 125196119, 125196120 e 125196121), já fora analisada na prestação de contas eleitorais (eleições 2024) do mencionado Partido (processo PJe nº 0600437-64.2024.6.17.0035), cujas contas foram aprovadas com ressalvas, conforme detalhado no parecer técnico conclusivo, não sendo, portanto, em decorrência disso, objeto de reanálise nestes autos.

Não houve repasse de recursos do Fundo Partidário para o PSOL-BEZERROS/PE, no exercício 2024, sendo que o repasse do FEFC já fora analisado na prestação de contas eleitorais.

Restou devidamente esclarecido o mero equívoco na classificação da conta 28579, da agência 1643, do Banco do Brasil, sendo que ficou evidente que tal conta fora destinada para "doações para campanha".

Por fim, conforme bem relatado no parecer conclusivo, verificou-se que, no prazo da intimação inicial, referente ao relatório preliminar id 125233408, em que fora dado o prazo de 20 (vinte) dias, conforme despacho id 125233471, nos termos do art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, não houve, naquela oportunidade, apresentação do parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas, previsto no art. 29, §2º, I, da referida resolução. Somente na manifestação acerca do parecer id125276227 fora apresentado o mencionado documento (id 125346328), o que, embora esteja precluso, em vista do disposto no art. 36, §11, da citada resolução, tal fato não prejudica a prestação de contas, constituindo-se apenas em ressalva, conforme prevê o art. 45, II, que estabelece que a prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes.

Ante o exposto, com base no art. 45, II, da Resolução nº 23.604/2019 do TSE, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), deste Município de Bezerros/PE, referente ao exercício 2024.

Publique-se, intimando-se através do DJe (art. 51, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Intime-se o MPE.

Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bezerros/PE, na data da assinatura eletrônica.

Dr. Paulo Alves de Lima

Juiz Eleitoral

56ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600558-18.2024.6.17.0092

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600558-18.2024.6.17.0092 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (GARANHUNS - PE)

RELATOR : 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

NOTICIADO : ALONSO DA COSTA LIMA NETO

ADVOGADO : EULALIA DE MELO SOBRAL (32594/PE)

NOTICIADO : JOSE ELVIS DA SILVA ALVES

NOTICIADO : LUCIANO MATIAS MARTINS DA SILVA

NOTICIADO : MARIO DOS SANTOS CAMPOS JUNIOR

NOTICIANTE : IZAIAS REGIS NETO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

ADVOGADO : CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE)

TERCEIRO INTERESSADO : Delegacia de Polícia da 134ª Circunscrição - Garanhuns/PE

TERCEIRO INTERESSADO : FLAVIO ROBERTO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600558-18.2024.6.17.0092 / 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

NOTICIANTE: IZAIAS REGIS NETO

Representantes do(a) NOTICIANTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698

NOTICIADO: MARIO DOS SANTOS CAMPOS JUNIOR, LUCIANO MATIAS MARTINS DA SILVA, JOSE ELVIS DA SILVA ALVES, ALONSO DA COSTA LIMA NETO

Representante do(a) NOTICIADO: EULALIA DE MELO SOBRAL - PE32594

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Criminal ajuizada por IZAIAS REGIS NETO em desfavor de MÁRIO DOS SANTOS CAMPOS JÚNIOR, LUCIANO MATIAS MARTINS DA SILVA, JOSE ELVIS DA SILVA ALVES e ALONSO DA COSTA LIMA NETO, devidamente qualificado nos autos, noticiando que esses representados praticaram o crime de divulgação de fatos inverídicos, tipificado no art. 323 do Código Eleitoral, por meio de deep fake.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação de ID 123653424, ofertou proposta de transação penal em relação a ALONSO DA COSTA LIMA NETO, FLÁVIO ROBERTO DA SILVA e TIAGO VICENTE DA SILVA, por ter verificado nos documentos probatórios acostados nos autos, que eles veicularam vídeo manipulado - objeto desta Representação Criminal - nas redes sociais.

A transação penal proposta foi homologada por este juízo, após os autores dos fatos acima elencados aceitarem as condições, conforme se verifica na sentença homologatória de ID 125333916, prolatada em audiência realizada no dia 29 de outubro de 2025.

O Cartório Eleitoral atestou, conforme a certidão de ID 125356940, que o autor do fato FLÁVIO ROBERTO DA SILVA cumpriu a proposta de transação acordada, concernente à prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela extinção da punibilidade em relação a FLÁVIO ROBERTO DA SILVA (ID 125362198).

É o breve relatório. Decido.

A presente decisão tem por finalidade analisar se, nos presentes autos, ocorreu a extinção da punibilidade em relação aos fatos atribuídos ao senhor FLÁVIO ROBERTO DA SILVA, em virtude dele ter cumprido as condições da TRANSAÇÃO PENAL proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

Analisando os autos, constata-se, conforme os documentos de IDs. 125356940, 125356947 e 125356948, que o ajuste homologado por este Juízo na sentença de ID 125333916, onde consta que o senhor FLÁVIO ROBERTO DA SILVA deveria pagar o valor de um salário-mínimo - R\$ 1.518,00 (um mil e quinhentos e dezoito reais) - para o ABRIGO SÃO VICENTE DE PAULO, foi integralmente cumprido.

Por conseguinte, o art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95, assegura que o cumprimento integral da transação penal acarreta a extinção da punibilidade, sendo, inclusive, favorável a esta decretação o Ministério Público Eleitoral (ID 125362198).

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em harmonia com o parecer ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLÁVIO ROBERTO DA SILVA em relação ao fato em apuração neste processo, com fulcro no artigo 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito da decisão, procedam-se às anotações e comunicações de praxe, inclusive no cadastro eleitoral, com a finalidade de registro do óbice temporal em relação ao mesmo benefício, previsto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Garanhuns/PE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. ENÉAS OLIVEIRA DA ROCHA

Juiz da 56ª Zona Eleitoral

62ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-86.2025.6.17.0062

PUBLICAÇÃO

EM

: 16/12/2025

PROCESSO

: 0600014-86.2025.6.17.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SERTÂNIA - PE)

RELATOR

: 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE

: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO

: IRINEU CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR (37687/PE)

RESPONSÁVEL

: ANTONIO CAJUEIRO DE ALBUQUERQUE NETO

ADVOGADO

: IRINEU CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR (37687/PE)

RESPONSÁVEL

: MARCO AURELIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO

: IRINEU CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR (37687/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL - SERTÂNIA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-86.2025.6.17.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

RESPONSÁVEL: ANTONIO CAJUEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, MARCO AURELIO FERREIRA DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: IRINEU CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR - PE37687

Representante do(a) RESPONSÁVEL: IRINEU CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR - PE37687

Representante do(a) RESPONSÁVEL: IRINEU CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR - PE37687

DESPACHO

1. Intime-se o órgão partidário e seus responsáveis, através de seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação apresentada, nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, juntando aos presentes autos as peças obrigatórias elencadas no Relatório Preliminar (ID 125368583).

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Sertânia, 15/12/2025.

Gustavo Silva Hora.

Juiz da 62ª ZE/PE.

64ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 27 - TRE-PE/PRES/DG/ZE064 - RAES DEFERIDOS/INDEFERIDOS DEZEMBRO 2025 (1º QUINZENA)

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

O Exmo. Sr. João Alexandrino de Macêdo Neto, Juiz Eleitoral da 64ª Zona Eleitoral, Município de Águas Belas, Estado de Pernambuco, para cumprimento do art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e conforme orientação da Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco, TORNA PÚBLICO O RELATÓRIO DE TÍTULOS IMPRESSOS PARA AFIXAÇÃO, constando os requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO recebidos pelo Cartório Eleitoral da 64ª Zona - Águas Belas, deferidos, indeferidos e processados no período de 01 a 14/12/2025.

A íntegra do relatório estará disponível para consulta no cartório eleitoral.

RECURSOS poderão ser interpostos perante o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco contra o indeferimento de operação, pelo alistando/eleitor ou Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, ou contra o deferimento de operação, por qualquer partido político ou Ministério Público Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da disponibilização da listagem de operações, conforme arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 64ª Zona, município de Águas Belas-PE, ao quinze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco (15/12/2025). Eu, Adriana Giselle de Lima, digitei e conferi o presente, que segue subscrito pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO

Juiz da 64ª Zona Eleitoral

73ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600031-89.2025.6.17.0073

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600031-89.2025.6.17.0073 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BELÉM DO SÃO FRANCISCO - PE)

RELATOR : 073ª ZONA ELEITORAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : JUÍZO DA 073ª ZONA ELEITORAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO PE
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA
INTERESSADO : MARIA CARMELITA ALVES DA LUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

073ª ZONA ELEITORAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO PE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600031-89.2025.6.17.0073 / 073ª ZONA ELEITORAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO PE
INTERESSADO: JUÍZO DA 073ª ZONA ELEITORAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO PE
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA, MARIA CARMELITA ALVES DA LUZ
SENTENÇA

Trata-se de comunicação de duplicidade, na qual o Tribunal Superior Eleitoral informa que, por ocasião do batimento realizado em 10/12/2025, foi detectada a Duplicidade/Pluralidade nº 1DBR2502958007, envolvendo as eleitoras MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA, inscrição nº 045991420817, eleitora desta 73ª ZE/PE, em situação NÃO LIBERADA, e MARIA CARMELITA ALVES DA LUZ, inscrição nº 021326981538, da 94ª ZE/PI, em situação LIBERADA.

Informação do Cartório Eleitoral (ID 125367275) instrui o presente procedimento, bem como há, nos autos, toda a documentação necessária, conforme anexo à exordial ID 125367196, assim como IDs 125367303 e 125367304, consoante certidão ID 125367302.

Autos conclusos.

É o relatório necessário.

Fundamento e DECIDO.

A competência para decidir a presente coincidência cabe a este Juízo Eleitoral, nos termos do art. 257, §1º, I, do Provimento CRE-TRE/PE nº 51/2019, sendo incumbência do magistrado ou da magistrada determinar a regularização, o cancelamento ou a suspensão de inscrição que pertença à sua jurisdição, conforme dispõe o art. 260, § 2º, do referido provimento.

Examinada a documentação constante nos autos, verifica-se, de plano, que se trata de eleitoras diversas, tendo a presente coincidência biográfica ocasionada por decorrência de uma operação de revisão realizada no cadastro eleitoral da Sra. MARIA CARMELITA ALVES DA LUZ, inscrição nº 021326981538, baseada nos documentos por ela regularmente apresentados perante o cartório eleitoral da sua zona eleitoral quando do requerimento da revisão eleitoral.

A presente comunicação de duplicidade se deu, sobretudo, em virtude da semelhança no dados das eleitoras envolvidos: mesma data de nascimento e nomes das genitoras semelhantes (MARIA JOANA DA SILVA e MARIA JOANA DA CONCEIÇÃO).

Com o confronto dos dados existentes no cadastro eleitoral, o sistema de batimento acusou a presente coincidência, por equívoco e ocasionada sem nenhuma providência que pudesse a unidade cartorária tomar para que fosse evitada.

A duplicidade foi esclarecida com a mera análise dos espelhos dos títulos das eleitoras, ficando evidente tratar-se de pessoas distintas, pois, a despeito da semelhança nos nomes e da idêntica data de nascimento, as eleitoras envolvidas possuem diferentes dados de filiação, naturalidade, RG e CPF, conforme documentos 125367303 e 125367304, consoante certidão ID 125367302.

Devidamente instruído o presente expediente e analisada a situação das inscrições envolvidas na suposta duplicidade, observo que se trata de eleitoras distintas, portanto, tendo havido equívoco do sistema ao comparar os dados.

A regra constante no art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, elucida o caso sub examine, nos seguintes termos:

"Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa".

A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral apenas se justificaria quando confirmada a existência de duas ou mais inscrições em cada grupo relativas a uma mesma pessoa, bem como afastada a hipótese de evidente falha dos serviços eleitorais, para que se avalie a existência de supostos indícios de ilícito penal eleitoral.

Dessa forma, deixo de determinar vista dos autos ao parquet, nos termos do art. 91 da mencionada resolução.

Do exposto, com fundamento no art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, e do art 260, § 2º, do Provimento CRE-TRE/PE nº 51/2019, por se tratar de pessoas distintas, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO da inscrição eleitoral nº 021326981538, da 94ª Zona Eleitoral do E. TRE/PI, pertencente a MARIA CARMELITA ALVES DA LUZ, em situação LIBERADA; e da inscrição eleitoral nº 045991420817, desta 73ª Zona Eleitoral, deste E. TRE/PE, pertencente a MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA, a qual se encontra NÃO LIBERADA.

Publique-se. Registre-se.

Após o decurso do prazo e pertinentes anotações no sistema Elo 22, archive-se.

Belém do São Francisco/PE, na data da assinatura eletrônica.

ANA NERI SANTOS TORRES

Juíza Eleitoral

75ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600025-13.2024.6.17.0075

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 16/12/2025

PROCESSO

: 0600025-13.2024.6.17.0075 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SALGUEIRO - PE)

RELATOR

: 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

EXECUTADO

: FABIO LISANDRO DE LIMA BARROS

ADVOGADO

: DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA (31987/PE)

ADVOGADO

: JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA (37715/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL DE LIMA RAMOS (35827/PE)

ADVOGADO

: THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (28507/PE)

EXECUTADO

: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PERNAMBUCO - PE
ESTADUAL.

ADVOGADO

: DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA (31987/PE)

ADVOGADO

: JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA (37715/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL DE LIMA RAMOS (35827/PE)

ADVOGADO

: THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (28507/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

75ª Zona Eleitoral/Salgueiro

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral JANDERCLEISON PINHEIRO JUCÁ na decisão ID 125355155, o executado PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICO - ESTADUAL, qualificado nos autos do processo nº 0600025-13.2024.6.17.0075, fica INTIMADO de que foi bloqueado valor em sua conta bancária através do Sistema SISBAJUD, no total de R\$ 40,12 (quarenta reais e doze centavos), no Banco do Brasil.

Fica o executado intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta intimação, comprove que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou que permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora e os valores bloqueados serão transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, conforme art. 854, §5º, do CPC e art. 34 da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Salgueiro, 12 de dezembro de 2025.

LUCAS DA CUNHA SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral

84ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600361-29.2020.6.17.0084****PUBLICAÇÃO****EM : 16/12/2025****PROCESSO : 0600361-29.2020.6.17.0084 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARARIPINA - PE)****RELATOR : 084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE****EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 ALUIZIO COELHO DOS REIS FILHO VICE-PREFEITO****ADVOGADO : ALLAN MICHELL PEREIRA SA (28165/PE)****ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)****ADVOGADO : ESDRAS JUNO REIS DE CARVALHO (10659/PI)****ADVOGADO : GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (910/PE)****ADVOGADO : JIN MAYEL DE SOUZA BANDEIRA (37437/PE)****ADVOGADO : PRISCILLA KELLY JORDAO DO O (984/PE)****ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)****RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE CARVALHO LACERDA PREFEITO****ADVOGADO : ALLAN MICHELL PEREIRA SA (28165/PE)****ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)****ADVOGADO : ESDRAS JUNO REIS DE CARVALHO (10659/PI)**

ADVOGADO : GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (910/PE)
ADVOGADO : MARISANGELA PEREIRA DE ALENCAR (59032/PE)
ADVOGADO : PRISCILLA KELLY JORDAO DO O (984/PE)
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO ARARIPINA VAI TER MUITO MAIS - PDT, MDB, DEM, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PV
ADVOGADO : ANA CAROLINE BARBOSA LOPES (40916/PE)
ADVOGADO : DANIELE LIMA DINIZ (30627/PE)
ADVOGADO : GLENDO ANDRADE MACEDO (35498/PE)
ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)
ADVOGADO : JESSICA LAMARTINE ALVES FALCAO (31990/PE)
ADVOGADO : JOANI APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (39038/PE)
ADVOGADO : KEZIA HAYANA NUNES DA SILVA (38542/PE)
ADVOGADO : MAIARA CARVALHO DE ALENCAR BRUNO FIGUEIREDO (39870/PE)
ADVOGADO : MARIANA CARVALHO ALENCAR BRUNO FIGUEIREDO (38980/PE)
ADVOGADO : MICHELLY VERILLANIA BEZERRA DE ALMEIDA (52543/PE)
ADVOGADO : MIGUEL VITOR BATISTA DE LIMA (52210/PE)
ADVOGADO : SANDRA MARA BIHUM DE ARAUJO (32538/PE)
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 RONALDO MAXIMO LACERDA VEREADOR
ADVOGADO : ESDRAS JUNO REIS DE CARVALHO (10659/PI)

JUSTIÇA ELEITORAL

084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600361-29.2020.6.17.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO ARARIPINA VAI TER MUITO MAIS - PDT, MDB, DEM, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PV

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: JESSICA LAMARTINE ALVES FALCAO - PE31990, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, ANA CAROLINE BARBOSA LOPES - PE40916, DANIELE LIMA DINIZ - PE30627, GLENDO ANDRADE MACEDO - PE35498-A, JOANI APARECIDA FERREIRA DE SOUSA - PE39038, KEZIA HAYANA NUNES DA SILVA - PE38542, MAIARA CARVALHO DE ALENCAR BRUNO FIGUEIREDO - PE39870, MARIANA CARVALHO ALENCAR BRUNO FIGUEIREDO - PE38980, MICHELLY VERILLANIA BEZERRA DE ALMEIDA - PE52543, MIGUEL VITOR BATISTA DE LIMA - PE52210, SANDRA MARA BIHUM DE ARAUJO - PE32538

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 RONALDO MAXIMO LACERDA VEREADOR, ELEICAO 2020 ALUIZIO COELHO DOS REIS FILHO VICE-PREFEITO, ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE CARVALHO LACERDA PREFEITO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: ESDRAS JUNO REIS DE CARVALHO - PI10659

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ALLAN MICHELL PEREIRA SA - PE28165, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, PRISCILLA KELLY JORDAO DO O - PE984, GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - PE910-B, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, ESDRAS JUNO REIS DE CARVALHO - PI10659, JIN MAYEL DE SOUZA BANDEIRA - PE37437

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ALLAN MICHELL PEREIRA SA - PE28165, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, PRISCILLA KELLY JORDAO DO O - PE984, GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - PE910-B, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, ESDRAS JUNO REIS DE CARVALHO - PI10659, MARISANGELA PEREIRA DE ALENCAR - PE59032

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento (GRU - ID. 125368385) no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600361-29.2020.6.17.0084, nesta data.

ARARIPINA, 15 de dezembro de 2025.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-79.2025.6.17.0084

PUBLICAÇÃO
EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600023-79.2025.6.17.0084 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARARIPINA - PE)

RELATOR : 084^a ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA GERCINA DA SILVA

INTERESSADA : MARIA PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO : # JUÍZO DA 84^a ZONA ELEITORAL - ARARIPINA/PE

JUSTIÇA ELEITORAL

084^a ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

SENTENÇA

O presente processo origina-se da comunicação de duplicidade 1DBR2502953981, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizada, quando do BATIMENTO de 13 /11/2025, e encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral a este Cartório da 84^a Zona para as providências previstas na Resolução TSE Nº 23.659, de 26 de outubro de 2021.

A duplicidade em questão envolve duas inscrições eleitorais, nº 028509070728, requerida em 18/09 /1986, com coleta de dados biométricos, da 105^a Zona/ITAPIÚNA/CE, pertencente à Sra. MARIA PEREIRA DA SILVA, nascido em 07/01/1946, situação LIBERADO e a inscrição eleitoral nº 063120410809, requerida em 12/11/2025, com coleta de dados biométricos, desta 84^a Zona /Araripina, pertencente à Sra. MARIA GERCINA DA SILVA, nascido em 07/01/1946, situação NÃO LIBERADA.

A perquirição realizada pelo cartório eleitoral da 84^a ZE assevera indubitavelmente que a coincidência se trata de pessoas diversas, conforme documentos comprobatórios de id. 125348705, 125348706 e 125348707.

É o relatório. Passo a decidir.

Em consonância com o disposto no artigo 83 da Resolução TSE Nº 23.659, de 26 de outubro de 2021, determino:

- a) a regularização das inscrições eleitorais supracitadas; e
- b) oficie o juízo da 105^a Zona/ITAPIÚNA/CE para conhecimento do feito.

Publique-se. Adotem-se as providências cabíveis por este Cartório. Registre-se. Arquive-se.

Araripina, (datado eletronicamente).

Lucas Rodrigues de Souza

Juiz da 84ª Zona Eleitoral/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-35.2025.6.17.0084

PUBLICAÇÃO

EM

: 16/12/2025

PROCESSO

: 0600013-35.2025.6.17.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARIPINA - PE)

RELATOR

: 084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA

: MONNA DE PAULA DUARTE CARVALHO

INTERESSADO

: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - 55

ADVOGADO

: ALICE DE SA CORDEIRO BRAZ (63279/PE)

ADVOGADO

: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO

: MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)

ADVOGADO

: MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (26931/PE)

ADVOGADO

: ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

INTERESSADO

: ROBERTA DE CASTRO FALCAO

ADVOGADO

: ALICE DE SA CORDEIRO BRAZ (63279/PE)

ADVOGADO

: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO

: MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)

ADVOGADO

: MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (26931/PE)

ADVOGADO

: ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

PROCESSO Nº: 0600013-35.2025.6.17.0084

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - 55, ROBERTA DE CASTRO FALCAO

INTERESSADA: MONNA DE PAULA DUARTE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR, MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR, MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA, ALICE DE SA CORDEIRO BRAZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024, com movimentação financeira, apresentada pelo órgão partidário INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - 55, ROBERTA DE CASTRO FALCAO INTERESSADA: MONNA DE PAULA DUARTE CARVALHO.

Houve a autuação automática do processo pelo TSE com a declaração de inadimplência, ID. 125166925. Por decorrência disso, houve a comunicação com o partido por meio dos ofícios ID. 125247448 e 125247453.

O partido apresentou as contas finais - entrega intempestiva.

Em parecer conclusivo, o setor técnico apontou que, em que pese tenha apresentado as contas com aderência às normas correlatas, remanesceu, por óbvio, o lapso temporal da entrega, tendo apresentado manifestação pela aprovação das contas com ressalvas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, prestando informações acerca das suas receitas e despesas, possibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

No caso em análise, além da inexistência de impugnação, as falhas encontradas não são suficientes para comprometer a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício de 2024 do órgão partidário acima identificado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Araripina, data da assinatura eletrônica.

LUCAS RODRIGUES DE SOUZA

Juiz Eleitoral

85ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600810-42.2024.6.17.0085

PUBLICAÇÃO

EM

: 16/12/2025

PROCESSO

: 0600810-42.2024.6.17.0085 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGARASSU - PE)

RELATOR

: 085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: COLIGAÇÃO A FORÇA DA MUDANÇA (REPUBLICANOS; FEDERAÇÃO

INTERESSADO BRASIL DA ESPERANÇA - PT, PC do B E PV; PODEMOS; AGIR; PSB; AVANTE E MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO)

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

INTERESSADO : AMAURY HENRIQUE DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)

INTERESSADO : ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA

ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600810-42.2024.6.17.0085 / 085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE

INTERESSADO: COLIGAÇÃO A FORÇA DA MUDANÇA (REPUBLICANOS; FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - PT, PC DO B E PV; PODEMOS; AGIR; PSB; AVANTE E MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO)

Representantes do(a) INTERESSADO: NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

INTERESSADO: ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA, AMAURY HENRIQUE DO NASCIMENTO NETO

Representante do(a) INTERESSADO: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

Representante do(a) INTERESSADO: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral, desta 085ª Zona, em conformidade ao art. 51 da Resolução do TSE 23.608/2019, intimo a parte recorrida para, querendo, no prazo de 3 (três) dia, apresentar contrarrazões.

Igarassu, na data e hora informados no Pje.

Romualda Buanafina

Chefe do Cartório em exercício

91ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600199-71.2024.6.17.0091****PUBLICAÇÃO****EM** : 16/12/2025**PROCESSO** : 0600199-71.2024.6.17.0091 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PASSIRA - PE)**RELATOR** : 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE**EXECUTADO** : ELEICAO 2024 MANOEL TENORIO DA SILVA FILHO VEREADOR**ADVOGADO** : LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (22943/PE)**ADVOGADO** : PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR (30471/PE)**EXEQUENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INTERESSADO** : UNIDOS POR PASSIRA [REPUBLICANOS/PSB/PSD/AVANTE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PASSIRA - PE**ADVOGADO** : ADEILDO FRANCISCO DA SILVA (61659/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600199-71.2024.6.17.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 MANOEL TENORIO DA SILVA FILHO VEREADOR

Representantes do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR - PE30471, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - PE22943-A

INTERESSADO: UNIDOS POR PASSIRA [REPUBLICANOS/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PASSIRA - PE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ADEILDO FRANCISCO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Conforme certidão cartorária ID nº 125361684 constante dos autos, restou certificada a omissão do devedor quanto à apresentação dos comprovantes de pagamento correspondentes às parcelas dos meses de setembro/2025, outubro/2025 e novembro/2025.

Em razão da referida omissão, nos termos da decisão de Id nº 125256286, fica o devedor MANOEL TENORIO DA SILVA FILHO intimado, de ofício, para comprovar regularmente os pagamentos das parcelas acima indicadas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta intimação, sob pena de presunção de inadimplemento.

Nos termos da decisão de Id nº 125256286, fica ainda advertido o devedor que a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará, cumulativamente, o vencimento antecipado das prestações subsequentes, a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, nos termos do art. 916, § 5º, do Código de Processo Civil.

Passira/PE, data da assinatura eletrônica.

Paulo Sérgio de Sousa Lima Júnior

Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600049-90.2024.6.17.0091

PUBLICAÇÃO

EM

: 16/12/2025

PROCESSO

: 0600049-90.2024.6.17.0091 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PASSIRA - PE)

RELATOR

: 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

EXECUTADA

: VANESSA SABRINA GOMES DE MOURA

ADVOGADO

: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)

ADVOGADO

: EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA (30655/PE)

ADVOGADO

: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

ADVOGADO

: VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - 11

ADVOGADO

: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600049-90.2024.6.17.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: VANESSA SABRINA GOMES DE MOURA

Representantes do(a) EXECUTADA: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119, EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA - PE30655, VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ - PE28517

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - 11

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES

INTIMAÇÃO

Conforme certidão cartorária ID nº 125361670 constante dos autos, restou certificada a omissão da devedora quanto à apresentação dos comprovantes de pagamento correspondentes às parcelas dos meses de agosto/2025, setembro/2025, outubro/2025 e novembro/2025.

Em razão da referida omissão, nos termos da decisão de Id nº 125135904, fica a devedora VANESSA SABRINA GOMES DE MOURA intimada, de ofício, para comprovar regularmente os pagamentos das parcelas acima indicadas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta intimação, sob pena de presunção de inadimplemento.

Nos termos da decisão de Id nº 125135904, fica ainda advertida a devedora que a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará, cumulativamente, o vencimento antecipado das prestações subsequentes, a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, nos termos do art. 916, § 5º, do Código de Processo Civil.

Passira/PE, data da assinatura eletrônica.

Paulo Sérgio de Sousa Lima Júnior

Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600026-47.2024.6.17.0091

PUBLICAÇÃO

EM

: 16/12/2025

PROCESSO

: 0600026-47.2024.6.17.0091 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PASSIRA - PE)

RELATOR

: 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

EXECUTADO

: JOAO VITOR SOUZA DA SILVA

ADVOGADO

: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (22943/PE)

ADVOGADO

: PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR (30471/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: COMISSAO PROVISORIA DO PSD DE PASSIRA

ADVOGADO

: ANTONIO LUIZ FERREIRA NETO (36553/PE)

ADVOGADO

: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)

ADVOGADO

: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

ADVOGADO

: VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)

INTERESSADO

: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO

: CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)

ADVOGADO

: CARINA BABETO (207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600026-47.2024.6.17.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: JOAO VITOR SOUZA DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR - PE30471, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - PE22943-A

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PSD DE PASSIRA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ANTONIO LUIZ FERREIRA NETO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

INTIMAÇÃO

Conforme certidão cartorária ID nº 125361605 constante dos autos, restou certificada a omissão do devedor quanto à apresentação dos comprovantes de pagamento correspondentes às parcelas dos meses de setembro/2025, outubro/2025 e novembro/2025.

Em razão da referida omissão, nos termos da decisão de Id nº 125256269, fica o devedor JOÃO VITOR SOUZA DA SILVA intimado, de ofício, para comprovar regularmente os pagamentos das parcelas acima indicadas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta intimação, sob pena de presunção de inadimplemento.

Nos termos da decisão de Id nº 125256269, fica ainda advertido o devedor que a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará, cumulativamente, o vencimento antecipado das prestações subsequentes, a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, nos termos do art. 916, § 5º, do Código de Processo Civil.

Passira/PE, data da assinatura eletrônica.

Paulo Sérgio de Sousa Lima Júnior

Chefe de Cartório

100ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600047-08.2025.6.17.0117

PUBLICAÇÃO**EM**

: 16/12/2025

PROCESSO

: 0600047-08.2025.6.17.0117 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OLINDA - PE)

RELATOR

: 100ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INTERESSADO** : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - OLINDA - PE - MUNICIPAL**ADVOGADO** : JOSE RAIMUNDO E SILVA NETO (53583/PE)**INTERESSADO** : LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO**INTERESSADO** : RAFAEL DE OLIVEIRA ARRUDA**JUSTIÇA ELEITORAL**

100ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600047-08.2025.6.17.0117 / 100ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - OLINDA - PE - MUNICIPAL, LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO, RAFAEL DE OLIVEIRA ARRUDA

Representante do(a) INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO E SILVA NETO - PE53583

SENTENÇA

Vistos, etc,

Trata-se de regularização de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) no município de Olinda/PE, referente ao exercício financeiro de 2013, que foram julgadas como não prestadas nos autos do Processo PCA 292082014 registrado no antigo sistema de processos judiciais SADP.

O Cartório Eleitoral emitiu parecer e foi juntada manifestação do MPE, ambos pela regularização da prestação de contas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019: "Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47 desta resolução."

Observe que o pedido em tela enquadra-se na hipótese de regularização e foi apresentado de acordo com o Art. 58, §1º, da Res. TSE 23.604/19.

De acordo com a análise técnica, não foram encontradas irregularidades.

Assim, diante do exposto e com base no art. 58 da Res. TSE 23.604/19, DEFIRO o requerimento e DECLARO REGULARIZADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) de Olinda/PE, referentes ao exercício financeiro de 2013.

Determino a cessação das sanções impostas na sentença que julgou as contas como não prestadas, nos autos do Processo PCA 292082014.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado registre-se no SICO e archive-se.

Olinda, data do sistema.

Rafael Sindoni Feliciano

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-56.2024.6.17.0100

PUBLICAÇÃO

EM

: 16/12/2025

PROCESSO

: 0600043-56.2024.6.17.0100 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OLINDA - PE)

RELATOR

: 100ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO VERDE - PV MUNICIPAL OLINDA /PE

ADVOGADO

: LUIS FELIPE DE ALBUQUERQUE MEIRA (41893/PE)

INTERESSADO

: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SIMPLICIO

INTERESSADO

: GISELE LOPES TAVARES BEZERRA

INTERESSADO

: PAULO LABANCA BARATA DE MORAES

JUSTIÇA ELEITORAL

100ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-56.2024.6.17.0100 / 100ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO VERDE - PV MUNICIPAL OLINDA /PE, PAULO LABANCA BARATA DE MORAES, GISELE LOPES TAVARES BEZERRA, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SIMPLICIO

Representante do(a) INTERESSADO: LUIS FELIPE DE ALBUQUERQUE MEIRA - PE41893

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se do pronunciamento acerca do exame da Prestação de Contas Anual do órgão municipal em Olinda, do PARTIDO VERDE (PV), referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento nas diretrizes estabelecidas pela Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O partido político em questão, após inicial inércia (Declaração de Inadimplência ID 122321198), promoveu a apresentação intempestiva de suas contas anuais após notificação (ID 125237657).

As contas não apresentaram movimentação de recursos no exercício de 2023.

O Edital para eventual impugnação (ID 125297321) foi devidamente publicado, contudo, o prazo decorreu sem que nenhuma manifestação fosse apresentada por parte de interessados.

A documentação anexada após requerimento de diligência, incluindo extratos bancários gerados pelo sistema SPCA (ID 125313529) e extrato da Consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS (ID 125313532), atestou a ausência de movimentação financeira nas contas partidárias existentes durante o exercício e confirmou a inexistência de repasses de recursos públicos à municipalidade em 2023 (ID 125313530).

Em cumprimento ao Despacho (ID 125317924) exarado com base no Relatório Preliminar (ID 125317646), o órgão partidário foi intimado para sanar pendências, principalmente a comprovação e identificação dos extratos definitivos da relação de contas bancárias abertas e a manutenção da

conta bancária específica "Doações para Campanha", que possui caráter permanente, mesmo na ausência de movimentação. O partido, contudo, deixou de se manifestar e de cumprir a determinação judicial.

Diante das constatações formais e da ausência de prejuízo ao exame financeiro, o Parecer Conclusivo da Unidade Técnica (ID 125363329) recomendou a aprovação das contas com ressalvas. O Ministério Público Eleitoral, em sua Manifestação (ID 125365940), corroborou o entendimento e opinou pela aprovação com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas anual dos partidos políticos, essencial para a transparência democrática, rege-se pelos parâmetros e prazos estabelecidos na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

No caso em apreço, o PARTIDO VERDE (PV) em Olinda apresentou sua prestação de contas anuais, referente ao exercício financeiro de 2023, de forma intempestiva, caracterizando o primeiro elemento de impropriedade formal. A relevância do prazo encontra amparo legal no disposto sobre as obrigações partidárias, cuja norma deve ser observada rigorosamente, conforme se depreende:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual; e III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional."

Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral e o Parecer Conclusivo do cartório eleitoral. Entendo que, apesar de a ausência de movimentação financeira estar cabalmente comprovada pelos documentos anexados (extratos SPCA e CCS), a entrega intempestiva das contas, adicionada ao não cumprimento da diligência para a completa apresentação da relação de contas bancárias definitivas e a consequente não comprovação da manutenção da conta bancária "Doações para Campanha", que deve ser mantida de forma permanente (art. 6º, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019), configura um conjunto de falhas formais e descumprimentos expressos da norma procedimental.

Embora as irregularidades não tenham comprometido a verificação da regularidade da aplicação dos recursos, tendo em vista que a movimentação financeira foi nula ou inexistente, tais falhas materiais e formais devem ser ressalvadas. A intempestividade é notória e o descumprimento de dever instrumental relativo à manutenção e comprovação dos dados bancários permanentes, bem como a inércia em atender a determinação judicial de diligência, maculam o processo de prestação de contas, justificando, assim, a ressalva. A aprovação com ressalvas é, portanto, a medida adequada para sanar falhas formais que, embora existam e sejam relevantes, não afetam o mérito da prestação em termos de aplicação de recursos, mormente em casos de ausência de movimentação patrimonial ou financeira.

Isso posto, e diante de tudo mais que dos autos consta, JULGO, para todos os efeitos legais, como APROVADAS COM RESSALVAS as respectivas contas apresentadas pelo órgão partidário municipal do PARTIDO VERDE (PV) em OLINDA/PE, referentes ao exercício financeiro de 2023, em conformidade com o art. 45, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, em virtude da conjugação da entrega intempestiva das contas e da omissão formal relativa à manutenção e/ou comprovação da conta bancária permanente destinada a Doações para Campanha.

Adote o Cartório Eleitoral as medidas cabíveis para o cumprimento desta decisão, de acordo com a Legislação Eleitoral em vigor.

P. R. I.

Após, archive-se.

Olinda, data do sistema.

Rafael Sindoni Feliciano
Juiz Eleitoral

114ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600349-81.2024.6.17.0146

PUBLICAÇÃO**EM****: 16/12/2025****PROCESSO**

: 0600349-81.2024.6.17.0146 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PAULISTA - PE)

RELATOR**: 114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE****EXECUTADO**

: IVALDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO

: GABRIEL CORREIA CAVALCANTE DE VASCONCELOS (61975/PE)

ADVOGADO

: JOAO VICTOR TARGINO ROLIM (64573/PE)

ADVOGADO

: LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (49198/PE)

ADVOGADO

: MARCO ANTONIO ALEXANDRE LUNDGREN DE LIMA (48175/PE)

EXECUTADO

: THIAGO MACEDO DA SILVA

ADVOGADO

: JOAO VICTOR TARGINO ROLIM (64573/PE)

ADVOGADO

: LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (49198/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600349-81.2024.6.17.0146 / 114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**EXECUTADO:** THIAGO MACEDO DA SILVA, IVALDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR**Representantes do(a) EXECUTADO:** JOAO VICTOR TARGINO ROLIM - PE64573, LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS - PE49198**Representantes do(a) EXECUTADO:** JOAO VICTOR TARGINO ROLIM - PE64573, LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS - PE49198, GABRIEL CORREIA CAVALCANTE DE VASCONCELOS - PE61975, MARCO ANTONIO ALEXANDRE LUNDGREN DE LIMA - PE48175

DECISÃO

Trata-se de processo Cumprimento de Sentença, originado de Representação Eleitoral, visando à cobrança de multa judicial eleitoral imposta aos Senhores THIAGO MACEDO DA SILVA e IVALDO BEZERRA DA SILVA JÚNIOR.

A penalidade foi imposta em decisão definitiva, transitada em julgado em 19/12/2024, em razão da prática de conduta vedada pelos artigos 57-D, §2º e 57-H §2º ambos da Lei nº 9.504/97.

Consta dos autos pedido de parcelamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando as solicitações de pagamento parcelado formuladas pelos executados (petição de ID 125314929, 125319844) e suas respectivas justificativas (petição de ID 125332279, 125331577), e

tendo em vista o disposto na Resolução TSE n.º 23.709/2022, que define os procedimentos para execução e cumprimento de decisões da Justiça Eleitoral que imponham multas e outras sanções pecuniárias, entendo ser caso de deferir o pedido, uma vez que, no presente caso, o número de parcelas requeridas não torna a medida pecuniária irrisória.

Firmo o entendimento que o exercício de direito pelo jurisdicionado necessita de análise minuciosa, e, pelo valor fixado a ser pago, tenho que o deferimento em 24 e 60 parcelas atende à finalidade dos autos, de forma a não tornar irrisória a parcela, máxime observando que o responsável por seus atos deve ter ciência das sanções, que precisam restar perceptível aos sancionados, sob pena de torná-las ineficazes.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de parcelamento, FIXANDO o parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes para THIAGO MACEDO DA SILVA e em 60 (sessenta) vezes para IVALDO BEZERRA DA SILVA JÚNIOR.

Diante da ausência da comprovação do pagamento da primeira parcela, nos termos do art. 19 da referida Resolução, este deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da presente decisão. As demais parcelas vencerão mensalmente, conforme instruções a serem fornecidas pelo Cartório Eleitoral.

Esclarece-se, outrossim, que o deferimento do parcelamento não implica efeito suspensivo, não impedindo, portanto, a execução imediata do julgado, nos termos do art. 20 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, e que a ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado das prestações vincendas, a incidência de multa de 10% sobre o valor das parcelas em atraso e o prosseguimento do processo com a imediata retomada dos atos executivos, conforme disposto no art. 916, § 5º do Código de Processo Civil.

Por fim, determino ao Cartório que disponibilize aos autos informações e instruções para a emissão das Guias de Recolhimento da União (GRU) pelo executado, incluindo orientações sobre a correção monetária dos valores das parcelas, a serem aplicadas a partir da segunda parcela, conforme previsto no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela, sobrestem-se os autos.

Paulista/PE, data da assinatura eletrônica.

Dr. Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior

Juiz da 114ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600153-13.2024.6.17.0114

PUBLICAÇÃO

EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600153-13.2024.6.17.0114 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PAULISTA - PE)

RELATOR : 114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

EXECUTADO : JEFFERSON RENATO RIBEIRO RUFINO DA SILVA 07565336432

ADVOGADO : BRAZ MARQUES DE PINHO SEABRA NETO (40062/PE)

ADVOGADO : FABIANO BRAGA MENDONCA SOUZA (18316/PE)

EXECUTADO : JOSE CAVALCANTI DE SOUZA NETO

ADVOGADO : BRAZ MARQUES DE PINHO SEABRA NETO (40062/PE)

ADVOGADO : FABIANO BRAGA MENDONCA SOUZA (18316/PE)

EXECUTADO : SILVIO RAMIRO MOURA DA PAZ

ADVOGADO : BRAZ MARQUES DE PINHO SEABRA NETO (40062/PE)

ADVOGADO : FABIANO BRAGA MENDONCA SOUZA (18316/PE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600153-13.2024.6.17.0114 / 114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: JOSE CAVALCANTI DE SOUZA NETO, SILVIO RAMIRO MOURA DA PAZ, JEFFERSON RENATO RIBEIRO RUFINO DA SILVA 07565336432

Representantes do(a) EXECUTADO: FABIANO BRAGA MENDONCA SOUZA - PE18316, BRAZ MARQUES DE PINHO SEABRA NETO - PE40062

Representantes do(a) EXECUTADO: FABIANO BRAGA MENDONCA SOUZA - PE18316, BRAZ MARQUES DE PINHO SEABRA NETO - PE40062

Representantes do(a) EXECUTADO: FABIANO BRAGA MENDONCA SOUZA - PE18316, BRAZ MARQUES DE PINHO SEABRA NETO - PE40062

DECISÃO

Trata-se de Petição, do Executado SÍLVIO RAMIRO MOURA DA PAZ, que solicita parcelamento de multa no presente processo Cumprimento de Sentença, originado de Representação Eleitoral, que visa à cobrança de multa judicial eleitoral.

A penalidade foi imposta em decisão definitiva, transitada em julgado em 21/01/2025, em razão da prática de conduta vedada pelos artigos 57-D, §2º e 57-H §2º ambos da Lei nº 9.504/97.

Consta dos autos pedido de parcelamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a solicitação de pagamento parcelado formulada pelo executado (petição de ID 125356054), e tendo em vista o disposto na Resolução TSE n.º 23.709/2022, que define os procedimentos para execução e cumprimento de decisões da Justiça Eleitoral que imponham multas e outras sanções pecuniárias, entendo ser caso de deferir o pedido, uma vez que o número de parcelas requeridas NÃO tornaria a medida pecuniária irrisória.

Firmo o entendimento que o exercício de direito pelo jurisdicionado necessita de análise minuciosa, e, pelo valor fixado a ser pago, tenho que o deferimento em 20 parcelas atende à finalidade dos autos, de forma a não tornar irrisória a parcela, máxime observando que o responsável por seus atos deve ter ciência das sanções, que precisam restar perceptível aos sancionados, sob pena de torná-las ineficazes.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de parcelamento, FIXANDO o parcelamento em 20 (vinte) vezes. Diante da ausência da comprovação do pagamento da primeira parcela, nos termos do art. 19 da referida Resolução, este deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da presente decisão. As demais parcelas vencerão mensalmente, conforme instruções a serem fornecidas pelo Cartório Eleitoral.

Esclarece-se, outrossim, que o deferimento do parcelamento não implica efeito suspensivo, não impedindo, portanto, a execução imediata do julgado, nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.709/2022, e que a ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado das prestações vincendas, a incidência de multa de 10% sobre o valor das parcelas em atraso e o prosseguimento do processo com a imediata retomada dos atos executivos, conforme disposto no art. 916, § 5º do Código de Processo Civil.

Por fim, determino ao Cartório que disponibilize aos autos informações e instruções para a emissão das Guias de Recolhimento da União (GRU) pelo executado, incluindo orientações sobre a correção monetária dos valores das parcelas, a serem aplicadas a partir da segunda parcela, conforme previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela, sobrestem-se os autos.

Paulista/PE, data da assinatura eletrônica.

Dr. Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior

Juiz da 114ª Zona Eleitoral

116ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600035-94.2025.6.17.0116

PUBLICAÇÃO

EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600035-94.2025.6.17.0116 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOTINHO - PE)

RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : ALVARO PORTO DE BARROS

ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

REQUERENTE : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

REQUERENTE : PEDRO FRANCISCO FERREIRA DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600035-94.2025.6.17.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO PE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, PEDRO FRANCISCO FERREIRA DE MELO, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO, ALVARO PORTO DE BARROS

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

Representantes do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723

Representantes do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA INTIMAÇÃO

Em análise preliminar realizada sob as presentes contas, verificou-se que a legenda partidária deixou de apresentar os extratos das respectivas contas bancárias, documento cuja apresentação é obrigatória, segundo dicção da combinação dos seguintes artigos, todos da Resolução do TSE nº 23.604/2019: 6º, inciso II, e seus §§ 2º e 3º, e 29, § 1º, inciso III.

Para além da determinação legal, o E. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) editou a Súmula nº 26, que, embora faça referência à prestação de contas de campanha, é perfeitamente aplicável à prestação de contas de exercício financeiro, e possui a seguinte redação:

Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a não apresentação dos extratos das contas-correntes de campanha de candidato ou partido, em sua forma definitiva e referentes a todo o período de campanha, configura irregularidade grave, capaz de obstar a fiscalização das contas e de ensejar a sua desaprovação, exceto quando a legislação expressamente dispensar a abertura das contas bancárias.

Nesse contexto, de ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Marcus Vinícius Menezes de Souza, INTIMO, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a), o órgão partidário e seus responsáveis para juntarem aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos de todas as contas bancárias abertas, sob pena de indeferimento do requerimento.

São João, 12 de dezembro de 2025.

Edvângelo Abreu Silva

Chefe do Cartório

117ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-32.2025.6.17.0117

PUBLICAÇÃO

EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600026-32.2025.6.17.0117 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OLINDA - PE)

RELATOR : 117ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : EUGENIA BARBOSA FIALHO PEDROSA

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

INTERESSADO : UYRANDEI DE MEDEIROS LEMOS

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

INTERESSADO : MARCELO PONTES DOS SANTOS

INTERESSADO : MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM OLINDA - PARTIDO SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

117ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-32.2025.6.17.0117 / 117ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM OLINDA - PARTIDO SOLIDARIEDADE, UYRANDEI DE MEDEIROS LEMOS, MARCELO PONTES DOS SANTOS, SOLIDARIEDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE, MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR

INTERESSADA: EUGENIA BARBOSA FIALHO PEDROSA

Representantes do(a) INTERESSADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

Representante do(a) INTERESSADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

Representante do(a) INTERESSADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

INTIMAÇÃO

Ficam intimados o Partido acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, e demais interessados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da publicação desta intimação no Diário de Justiça Eletrônico, oferecer razões finais, sobre o parecer conclusivo pela rejeição das contas - (ID 125367616) juntado aos autos, sob pena de prosseguimento do feito na forma da legislação vigente.

Olinda/PE, data da assinatura eletrônica.

Maria Karolina Ferreira Alves

Técnica Judiciária

118ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600004-68.2025.6.17.0118

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600004-68.2025.6.17.0118 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL : EDINILTON TORRES DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE EVERALDO NUNES DE ARRUDA FILHO (39647/PE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 EDINILTON TORRES DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EVERALDO NUNES DE ARRUDA FILHO (39647/PE)

RESPONSÁVEL : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600004-68.2025.6.17.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

RESPONSÁVEL: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 EDINILTON TORRES DE ALMEIDA VEREADOR, EDINILTON TORRES DE ALMEIDA

Representante do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EVERALDO NUNES DE ARRUDA FILHO - PE39647

Representante do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EVERALDO NUNES DE ARRUDA FILHO - PE39647

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica o executado EDINILTON TORRES DE ALMEIDA, através do seu advogado constituído, a respeito da inclusão de GRU, referente à SEGUNDA parcela, do total de QUARENTA parcelas, dos valores devidos, no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600004-68.2025.6.17.0118, nesta data.

De Ordem do MM juiz Eleitoral, fica o executado INTIMADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, juntar nos autos o comprovante do pagamento da parcela, advertindo-o de que o não pagamento tempestivo de qualquer das parcelas acarretará o prosseguimento da execução.

Jaboatão dos Guararapes-PE, datado e assinado eletronicamente.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR

127ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL 30/2025****PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025**

Edital Nº 30 - TRE-PE/PRES/DG/ZE127

Prazo: 05 (cinco) dias

A Excelentíssima Senhora Juíza em Exercício desta 127ª Zona Eleitoral/PE, Dra. Marília Falcone Gomes Lócio, no uso de suas atribuições legais, em virtude da Lei etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que o Partido Político em Formação denominado "PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO" protocolou, sob o SEI nº [0026044-68.2025.6.17.8127](#), pedido de análise da(s) ficha(s) de apoio relacionadas aos Lotes nº PE101270000001 e PE101270000002, para fins de conferência e validação, nos termos dos Arts. 12 a 17, da Resolução do TSE nº 23.571/2018.

FAZ SABER, ainda, que, em cumprimento ao que determina o art. 15, da referida resolução, as fichas de apoio ficarão disponíveis no Cartório Eleitoral desta 127ª Zona para conhecimento público, podendo os dados nelas constantes serem impugnados por qualquer interessado(a), em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar desconhecimento, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

DADO e PASSADO, DE ORDEM, nesta cidade de Camaragibe do Estado de Pernambuco, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco (15/12/2025). Eu, Raniere Santos, Analista Judiciário, fiz digitar e conferi.

Raniere Santos
Analista Judiciário
127ª ZE

131ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-36.2025.6.17.0131

PUBLICAÇÃO**EM**

: 16/12/2025

PROCESSO

: 0600010-36.2025.6.17.0131 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DE ITAMARACÁ - PE)

RELATOR

: 131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-36.2025.6.17.0131 / 131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

INTERESSADO: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

DECISÃO**I. Relatório**

Cuidam os autos de prestação de contas do exercício financeiro 2024 da Direção Municipal do PSDB de Ilha de Itamaracá-PE

Após o decurso do prazo previsto para a entrega da prestação de contas, o partido omissor não efetuou o envio de sua prestação de contas, tampouco havia apresentado procuração de advogado, motivo pelo qual julguei com NÃO PRESTADA as referidas contas.

Intimado da publicação da Sentença id 125345167, o prestador de contas entrou com recurso tempestivo e juntou procuração de advogado, assim sanando os motivos que julgaram as contas como não prestadas.

Em síntese é o relatório, Fundamento e Decido.

II. Fundamentação

A legislação eleitoral é clara quando descreve que serão aprovadas e declaradas como prestadas as contas anuais dos partidos quando não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários, houver manifestação favorável da análise técnica.

"Res. TSE n.º 23.604/2019 - Art. 44. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas;

No caso destes autos não há como comprovar a efetiva ausência de movimentação financeira pela ausência dos extratos bancários. No sistema SPCA, não há qualquer movimentação financeira comprovada do partido. Portanto, neste caso específico, e por não ser ano eleitoral, considera-se a ausência de extratos uma impropriedade formal.

"Do Julgamento das Contas - Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;"

III. DISPOSITIVO

Assim, nos termos dos artigos 44 e 45, II, da Res. TSE n.º 23.604/2019, julgo como APROVADAS, COM RESSALVAS, às contas partidárias anuais, exercício 2024, da Direção Municipal do PSDB da ILHA DE ITAMARACÁ-PE.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, ficando todos os interessados intimados da presente sentença.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, determino ao Cartório Eleitoral lance todas as informações no sistema SICO.

Ao fim, archive-se.

Ilha de Itamaracá, data da assinatura eletrônica

José Romero Maciel de Aquino

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600444-59.2024.6.17.0131

PUBLICAÇÃO

EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600444-59.2024.6.17.0131 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ILHA DE ITAMARACÁ - PE)

RELATOR : 131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

EXECUTADA : ELEICAO 2024 ROSINETE FRAGOSO DE PAULA VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES (21106/PE)

ADVOGADO : ROBERTA MARIA DE LUNA (54519/PE)

EXECUTADA : ROSINETE FRAGOSO DE PAULA

ADVOGADO : LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES (21106/PE)

ADVOGADO : ROBERTA MARIA DE LUNA (54519/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600444-59.2024.6.17.0131 / 131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ELEICAO 2024 ROSINETE FRAGOSO DE PAULA VEREADOR, ROSINETE FRAGOSO DE PAULA

Representantes do(a) EXECUTADA: ROBERTA MARIA DE LUNA - PE54519, LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES - PE21106

Representantes do(a) EXECUTADA: ROBERTA MARIA DE LUNA - PE54519, LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES - PE21106

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de ROSINETE FRAGOSO DE PAULA, no processo de prestação de contas que julgou as contas de campanha da executada como NÃO PRESTADAS e a condenou à devolução de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, valor correspondente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) cuja utilização não foi comprovada

O trânsito em julgado ocorreu em 07/07/2025.

O MPE requereu o cumprimento de sentença (Id 125109874).

Despacho Judicial Id 125111626, deferindo o pedido do MPE.

Intimado, o executado apresentou GRU e comprovante de pagamento (ID's 125325842 e 125325843).

Instado, o MPE requereu a extinção do feito (Id 125363914).

É o relatório. Decido.

O executado informou o pagamento da sanção obrigacional, por meio do comprovante Id 125325843. O MPE requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, julgo satisfeita a obrigação pelo pagamento da sanção obrigacional eleitoral imposta a ROSINETE FRAGOSO DE PAULA e declaro EXTINTO o presente cumprimento de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ilha de Itamaracá, data da assinatura eletrônica.

Dr. José Romero Maciel de Aquino

Juiz Eleitoral da 131ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600611-76.2024.6.17.0131

PUBLICAÇÃO

EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600611-76.2024.6.17.0131 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITAPISSUMA - PE)

RELATOR : 131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

EXECUTADO : CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER

ADVOGADO : RANNIERY DA SILVA OLIVEIRA (57197/PE)

EXECUTADO : ELEICAO 2024 CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER PREFEITO

ADVOGADO : RANNIERY DA SILVA OLIVEIRA (57197/PE)

EXECUTADO : ELEICAO 2024 JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE VICE-PREFEITO

ADVOGADO : RANNIERY DA SILVA OLIVEIRA (57197/PE)

EXECUTADO : JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : RANNIERY DA SILVA OLIVEIRA (57197/PE)

EXEQUENTE : Advocacia-Geral da União - AGU

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL**131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600611-76.2024.6.17.0131 / 131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE****EXEQUENTE: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU****EXECUTADO: ELEICAO 2024 CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER PREFEITO, CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER, ELEICAO 2024 JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE VICE-PREFEITO, JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE****Representante do(a) EXECUTADO: RANNIERY DA SILVA OLIVEIRA - PE57197****Representante do(a) EXECUTADO: RANNIERY DA SILVA OLIVEIRA - PE57197****Representante do(a) EXECUTADO: RANNIERY DA SILVA OLIVEIRA - PE57197****Representante do(a) EXECUTADO: RANNIERY DA SILVA OLIVEIRA - PE57197****DECISÃO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença, originado de Representação Eleitoral, visando à cobrança de multa aplicada ao Sr. CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER. A penalidade foi imposta em decisão definitiva, transitada em julgado em 05/12/2024, em razão da prática de despesas classificadas como recursos de origem não identificada - RONI. em desacordo com o art. 24, § 4º da Lei nº 9.504/97.

Considerando a solicitação de pagamento parcelado formulada pelo executado (id. 125364734), e tendo em vista o disposto na Resolução TSE n.º 23.709/2022, que define os procedimentos para execução e cumprimento de decisões da Justiça Eleitoral que imponham multas e outras sanções pecuniárias, defiro o pedido de parcelamento, de modo que autorizo o parcelamento do valor de R\$ 31.590,00 em 12 (doze) vezes, conforme solicitado.

Em razão da ausência de comprovante de pagamento prévio da primeira prestação, nos termos do art. 19 da referida Resolução-TSE, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação dessa decisão. As demais parcelas vencerão mensalmente, no último dia útil de cada mês, conforme instruções a serem fornecidas pelo Cartório.

Por fim, determino ao Cartório que disponibilize aos autos informações e instruções detalhadas para a emissão das Guias de Recolhimento da União (GRU) pelo executado, incluindo orientações sobre a correção monetária dos valores das parcelas, a serem aplicadas a partir da segunda parcela, conforme previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Intimem-se. Decisão com força de intimação.

Após a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela, emita-se certidão circunstanciada.

Ilha de Itamaracá/PE, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO

Juiz Eleitoral

135ª ZONA ELEITORAL**SENTENÇAS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-90.2025.6.17.0135****PUBLICAÇÃO**

EM : 16/12/2025
PROCESSO : 0600025-90.2025.6.17.0135 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGOA DE ITAENGA - PE)
RELATOR : 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA PE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - 13
ADVOGADO : LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (22943/PE)
INTERESSADO : EDNALDO JOSE DA SILVA
INTERESSADO : EDVANIA LUZINETE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-90.2025.6.17.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA PE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - 13, EDNALDO JOSE DA SILVA, EDVANIA LUZINETE DA SILVA

Representante do(a) INTERESSADO: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - PE22943-A

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apuração da OMISSÃO na prestação de contas partidárias anuais do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Lagoa de Itaenga - PE, relativamente ao exercício financeiro de 2024, com amparo na Lei nº 9.096/1995, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diante do fim da vigência do órgão municipal, constatada a ocorrência de movimentação financeira em análise preliminar, foram intimados para apresentação das contas completas os representantes do diretório estadual, conforme documento de ID 125334694, mas o partido ficou-se inerte.

Adotadas pelo Cartório Eleitoral as providências determinadas pelo art. 30, I, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, foram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, cuja manifestação foi pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o breve relatório. Decido.

O prazo legal para apresentação da prestação de contas partidárias anuais do exercício de 2024 não foi cumprido. Consoante inteligência do art. 32 e seu § 1º, da Lei nº 9.096/95, o partido estava obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, a prestação de contas completa do órgão municipal, referente ao exercício findo, até 30 de junho do ano seguinte.

No caso em tela, o órgão partidário estadual, na condição de substituto legal, não observou a obrigação prescrita no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como não atendeu à notificação prevista no art. 30, I, deste último diploma normativo, no sentido de apresentar a prestação de contas completa do diretório municipal, de forma a demonstrar, de maneira fidedigna, a transparência e confiabilidade das movimentações partidárias.

Diante do exposto, com fundamento no art. 37-A, da Lei nº 9.096/95, bem como no 45, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PT de Lagoa de Itaenga /PE, relativas ao exercício financeiro de 2024, e DETERMINO a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o Partido permanecer omissa, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão do julgamento da ADI nº 6032 em 05/12/2019.

Após o trânsito em julgado, comunique-se à Direção Regional e Nacional do partido, nos termos do art. 59, I, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para que não distribua quotas do fundo partidário ao órgão inadimplente, enquanto perdurar a omissão. Bem assim, publique-se edital no Diário de Justiça Eletrônico e intime-se o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 54-B, da Resolução TSE 23.571/2018.

Em seguida, informe-se ao TRE-PE e ao TSE o ano, o motivo e o período a que se refere a suspensão, através do Sistema SICO.

Após as providências, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

Feira Nova, na data da assinatura eletrônica.

IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA

Juiz Eleitoral

137ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600092-83.2024.6.17.0137

PUBLICAÇÃO

EM

: 16/12/2025

PROCESSO

: 0600092-83.2024.6.17.0137 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGOA GRANDE - PE)

RELATOR

: 137ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA GRANDE PE

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 GABRIEL MARTINHO DE SOUZA PREFEITO

ADVOGADO

: DANIEL DA NOBREGA BESARRIA (36315/PE)

ADVOGADO

: JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA (37050/PE)

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 HENRIQUE DINIZ SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO

: JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA (37050/PE)

EXECUTADO

: GABRIEL MARTINHO DE SOUZA

ADVOGADO

: JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA (37050/PE)

EXECUTADO

: HENRIQUE DINIZ SILVA

ADVOGADO

: JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA (37050/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

137ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA GRANDE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600092-83.2024.6.17.0137 / 137ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA GRANDE PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 GABRIEL MARTINHO DE SOUZA PREFEITO, GABRIEL MARTINHO DE SOUZA, ELEICAO 2024 HENRIQUE DINIZ SILVA VICE-PREFEITO, HENRIQUE DINIZ SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA - PE37050, DANIEL DA NOBREGA BESARRIA - PE36315

Representante do(a) EXECUTADO: JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA - PE37050

Representante do(a) EXECUTADO: JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA - PE37050

Representante do(a) EXECUTADO: JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA - PE37050

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Diante da não comprovação do recolhimento de 3 (três) parcelas consecutivas da dívida, fica o executado intimado a no prazo de 3 (três) dias juntar aos autos os comprovantes de recolhimento das referidas parcelas, devidamente atualizadas, referentes aos meses de setembro, outubro e novembro do corrente ano, sob pena de rescisão do parcelamento, vencimento antecipado das parcelas subsequentes, imposição de multa de 10% sobre o valor das parcelas não pagas e prosseguimento da execução, com as medidas constritivas de direito previstas em lei, nos termos do inciso III, do art. 24, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

LAGOA GRANDE, 15 de dezembro de 2025.

Edvaldo Alves da Silva

Chefe do Cartório da 137ª Zona Eleitoral

146ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 30 - TRE-PE/PRES/DG/ZE146

PUBLICAÇÃO EM : 16/12/2025

O Excelentíssimo Sr. Juiz da 146ª Zona Eleitoral de Pernambuco, Dr. Fernando Cerqueira Marcos, no uso das suas atribuições legais e em razão do determinado nos autos do , bem como em cumprimento ao art. 216, § 1º, da Resolução TSE nº 23.611/2019;

CONVOCA os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral e a Ordem dos Advogados do Brasil para acompanhamento, na data e local abaixo informados, da retotalização dos votos proporcionais das eleições 2024, do município de PAULISTA/PE:

Data: 19/12/2025

Início: 09:00 horas

Local: Cartório Eleitoral da 146ª Zona Eleitoral, situado na Rua do Rosarinho, 1525 - Centro - Paulista - PE

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 02 (dois) dias, para a devida afixação no mural desta 146ª Zona Eleitoral e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJe/TRE/PE).

DADO e PASSADO neste município de Paulista, Estado de Pernambuco, ao quinze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco (15/12/2025). Eu, Susan Caroline Amancio da Silva Araújo, Chefe de Cartório, digitei.

Fernando Cerqueira Marcos

Juiz da 146ª Zona Eleitoral de Pernambuco

147ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600052-37.2025.6.17.0147

PUBLICAÇÃO
EM : 16/12/2025

PROCESSO : 0600052-37.2025.6.17.0147 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 147ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA DE LOURDES LIMA

INTERESSADA : MARIA DE LOURDES SALES FLOR DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

147ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600052-37.2025.6.17.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES LIMA, MARIA DE LOURDES SALES FLOR DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Versam os presentes autos sobre Comunicação de Duplicidade Nº n.º 1DBR2502958346, com a finalidade de examinar os dados referentes às eleitoras MARIA DE LOURDES LIMA, inscrição eleitoral nº 0345 XXXX 1791, da 11ª ZE/AL, figurando na situação liberada e MARIA DE LOURDES SALES FLOR DA SILVA, inscrição eleitoral nº 0397 XXXX 0850, da 147ª ZE/PE, na situação não liberada, conforme estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021.

O Cartório eleitoral informou que confrontados os dados constantes nas duas inscrições, verificou-se que se tratam de eleitoras distintas, haja vista a divergência em quase todos os dados pessoais registrados para as envolvidas na presente duplicidade.

Feito está o relatório. Decido:

O art. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021 regulamenta as situações de inconformidades como a relatada nos presentes autos, onde houve o agrupamento de inscrições envolvidas em duplicidade, contendo uma inscrição não liberada em decorrência do cruzamento de informações.

Do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifica-se que as inscrições de nº 0345 XXXX 1791 e a de nº 0397 XXXX 0850, pertencem respectivamente às eleitoras MARIA DE LOURDES LIMA e MARIA DE LOURDES SALES FLOR DA SILVA, haja vista a divergência em basicamente todos os dados qualificatórios, notadamente a diferença no número do CPF.

Constata-se que, em consonância com o normativo vigente, deve a inscrição da eleitora que não possuir outra liberada ter sua situação regularizada.

Ante o exposto, em conformidade com os termos da Resolução TSE nº 23.659/2021, em especial o art. 83, DETERMINO A REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 0397 XXXX 0850, da eleitora MARIA DE LOURDES SALES FLOR DA SILVA, inscrita nesta 147ª Zona Eleitoral, com a consequente manutenção da inscrição nº 0345 XXXX 1791, pertencente à eleitora MARIA DE LOURDES LIMA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Jaboatão dos Guararapes, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ CARVALHO DE ARAGÃO NETO

Juiz da 147ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEILDO FRANCISCO DA SILVA (61659/PE) [133](#)

ADEMIR PEREIRA GUIMARAES JUNIOR (36514/PE) 106
ADSON ANDRE SERAFIM DOS SANTOS (40017/PE) 74 74
AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE) 22
ALICE DE SA CORDEIRO BRAZ (63279/PE) 131 131
ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE) 66 66 66 66 66 66 66
66 66 66 66 66 66 72 76 76
ALLAN MICHELL PEREIRA SA (28165/PE) 128 128
ALTAIR MARCOLINO DA SILVA (51537/PE) 83 83 83
ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE) 12 22 22 22 22 22
ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE) 12 12 12 59
ANA CAROLINE BARBOSA LOPES (40916/PE) 128
ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE) 40 40 90
ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA (47816/PE) 40
ANDRE WANDERLEY SOARES (11834/PB) 95
ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA (49468/PE) 95
ANGELO DE OLIVEIRA SPANO (314472/SP) 93
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE) 128 128
ANTONIO LUIZ FERREIRA NETO (36553/PE) 135
ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE) 12 12
ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE) 22 22 22 22
ARTHUR DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA (37901/PE) 66 66
BRAZ MARQUES DE PINHO SEABRA NETO (40062/PE) 141 141 141
BRENNNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (48484/PE) 70
BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE) 12 12 12 59
BRUNA MARIA MARQUES ALVES (23955/PB) 119
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE) 40 74 74 74 74
BRUNO LUIZ MENEZES RAMOS (62673/PE) 52 52
CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) 135
CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE) 79 79 79 79 79 79 79 79 79 79 79 79
79 83 83 83
CARINA BABETO (207391/SP) 135
CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS (24468/PE) 82
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE) 95
CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (24842/PE) 83 83 83
CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE) 12 12 12
CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE) 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64
64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 122
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 116 135
CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE) 12 12 12 59
CLERISTON SANTOS DE LIMA CATAO (34873/PE) 64
CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE) 83 83 83
CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE) 40 120 120 120
DANIEL DA NOBREGA BESARRIA (36315/PE) 152
DANIEL DE LIMA CLAUDINO (43083/BA) 52 52 59
DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (34500/PE) 77 77 77 77 77 77 77 77 98 98
DANIELE LIMA DINIZ (30627/PE) 128
DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA (42457/PE) 70
DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY (37139/PE) 95

DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE) 72
 DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE) 40 85 85 85
 DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA (31987/PE) 127 127
 DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE) 77
 EDER AMARO DOS SANTOS JUNIOR (62975/PE) 101
 EDSON JORGE BATISTA JUNIOR (15776/PB) 72
 EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE) 99 99 134 135
 EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA (30655/PE) 111 134
 EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE) 85 95 95 95 95 95 95 95 95
 95 95 95 95 95 95 95 95
 ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE) 66 66 66 66 66 66 66 66 66 66
 66 66 66
 ESDRAS JUNO REIS DE CARVALHO (10659/PI) 128 128 128
 EULALIA DE MELO SOBRAL (32594/PE) 64 122
 EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE) 52 52 59 59
 EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE) 22 22 22 22 22
 FABIANO BRAGA MENDONCA SOUZA (18316/PE) 141 141 141
 FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA) 12 52 59
 FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE) 85 85
 FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE) 143 143 143
 FELLIPE ALMEIDA SOARES (52473/PE) 94 94
 FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA (318606/SP) 93
 FILLIPE FREIRE DE MELO (34618/CE) 100
 FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE) 144
 GABRIEL CORREIA CAVALCANTE DE VASCONCELOS (61975/PE) 140
 GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO (64568/PE) 12 12
 GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE) 85 85
 GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE) 74 74 74 74
 GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (43400/PE) 76
 GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (910/PE) 128 128
 GLENDO ANDRADE MACEDO (35498/PE) 128
 GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (53530/PE) 74 74 74
 GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE) 116 117 118
 GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (28285/PE) 77 77 77 77 77 77 77 98
 GUSTAVO ELIAS DE BARROS (217450/SP) 93
 GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE) 40 90 90 90 90
 90 90 119 132
 HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (43404/PE) 70 70 70
 HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (50695/PE) 77
 HENRIQUE ROCHA LIRA (62587/PE) 72
 HUDSON JEIMES ARAUJO (47602/PE) 72
 IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE) 40 120 120 120 128 131 131
 IGOR BARBOSA COELHO (61206/PE) 95
 ILDJANE VIVIANE DE QUEIROZ (32663/PE) 88
 IRINEU CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR (37687/PE) 124 124 124
 IRVSON IVALDO DE QUEIROZ (40863/PE) 88 88 88
 JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE) 40 85 85 85
 JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA (52115/PE) 85 85

JESSICA LAMARTINE ALVES FALCAO (31990/PE) 128
JIN MAYEL DE SOUZA BANDEIRA (37437/PE) 128
JOANI APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (39038/PE) 128
JOAO DANTON BAZILIO DA SILVA (42269/PE) 9
JOAO DOS SANTOS LIMA (46620/PE) 12 12
JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK (26269/PE) 82 82 82
JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA (37715/PE) 127 127
JOAO RICARDO SILVA XAVIER (17837/PE) 82 82 82
JOAO VICTOR TARGINO ROLIM (64573/PE) 140 140
JOSE EVERALDO NUNES DE ARRUDA FILHO (39647/PE) 145 145
JOSE FRANCELINO DE FREITAS (45138/PE) 110 110
JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA (37050/PE) 152 152 152 152
JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (31093/PB) 111
JOSE RAIMUNDO E SILVA NETO (53583/PE) 137
JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE) 92 92 92
JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE) 12 12 12
JULLIANA SILVA DE MOURA (45155/PE) 80 80
KEZIA HAYANA NUNES DA SILVA (38542/PE) 128
KLENIO PIRES DE MORAIS (21754/PE) 72
LAUDICEIA ROCHA DE MELO (17355/PE) 72
LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (49198/PE) 140 140
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE) 41 41 76 83 83
LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES (21106/PE) 148 148
LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE) 12 12 12 59
LIDIO SOUTO MAIOR (18481/PE) 107
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE) 72 72
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE) 40
LUIS FELIPE DE ALBUQUERQUE MEIRA (41893/PE) 138
LUISA JOHNSON PEREIRA (266386/SP) 93
LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO (47221/PE) 95
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (22943/PE) 66 88 88 88 133 135 150
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE) 22 22 22 22
LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE) 40 85 85 85
LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (25322/PE) 83 83 83
MAIARA CARVALHO DE ALENCAR BRUNO FIGUEIREDO (39870/PE) 128
MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE) 40 85 85 85
MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (27887/PE) 85 85
MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE) 70
MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE) 66 66
MARCO ANTONIO ALEXANDRE LUNDGREN DE LIMA (48175/PE) 140
MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (25338/PE) 77 77 77 77 77 77 77 98 98
MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE) 95
MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL (58993/PE) 52 59
MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE) 77
MARIA GABRIELA SILVEIRA GOUVEIA SOARES (52336/PE) 41
MARIA SAMANTHA FERREIRA (59074/PE) 90
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE) 40 85 85 85
MARIANA CARVALHO ALENCAR BRUNO FIGUEIREDO (38980/PE) 128

MARIANA HORA TENORIO (64588/PE) 80 80
MARIANA MACHADO CAVALCANTI (33780/PE) 98
MARIANA MARTINS FERREIRA LORECCHIO (343039/SP) 93
MARINA DIAS SOARES (45939/PE) 73 73 73 73 73 73 73 87 87 87 87 87
MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE) 40 120 120 120 131 131
MARISANGELA PEREIRA DE ALENCAR (59032/PE) 128
MATEUS ALQUIMIM DE PADUA (163461/SP) 93
MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE) 66 66 66 66 66 66 66 66 66 66 66
66 66 76 76 132 132
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE) 12 12 12 59
MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE) 99 99 134 135
MICHELLY VERILLANIA BEZERRA DE ALMEIDA (52543/PE) 128
MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE (59109/PE) 85 85
MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (26931/PE) 131 131
MIGUEL VITOR BATISTA DE LIMA (52210/PE) 128
MILENA MOREIRA TROMBETTA (63389/PE) 85
MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL (30117/PE) 72 72
MORENO DE AZEVEDO ALVES (54802/PE) 70 70 70
MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (18526/PE) 116 117 118
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 135
NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE) 40 90 90 90 90 90 90
119 132
NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA (49679/PE) 66 66 66 66 66 66 66 66 66
66 66 66 66
NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE) 83 83 83
ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE) 52 52 59
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 41
PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR (30471/PE) 66 88 88 88 133 135
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE) 95
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE) 77 77 77 77 77 77 77 122
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE) 40 90 90 90 90 90 90
119 132
PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (63688/PE) 134
PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE) 120 120 120
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (23140/PE) 52 59
PERICLES DA ROCHA FERREIRA (31888/PE) 107
PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE) 52 52 59 59
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 135
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 135
PRISCILLA KELLY JORDAO DO O (984/PE) 128 128
RAFAEL ALEX DA SILVA TORRES (35417/PE) 117 117
RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE) 12 12 12
RAFAEL DE LIMA RAMOS (35827/PE) 127 127
RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE) 12 12 12 59
RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE) 41 88 88
RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE) 12 12 12 59

RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE) 40 90 90 90 90 90 90 119
132

RANNIERY DA SILVA OLIVEIRA (57197/PE) 149 149 149 149

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE) 40

RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO (31910/PE) 39 39 39

RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE) 40 90 90 90 90 90 90 119 132

RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE) 52 52 59 59

ROBERTA MARIA DE LUNA (54519/PE) 148 148

ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE) 40 120 120 120 131 131

RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE (35044/PE) 40

SANDRA MARA BIHUM DE ARAUJO (32538/PE) 128

SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 135

TAMMYRES VIEIRA DUDA CAMPOS (35192/PE) 119

TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA (57633/PE) 22 22 22

THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (28507/PE) 92 92 92 127 127

THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS (32560/PE) 39 39 39

TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE) 95

URIEL JOSE CAMPELO FILHO (38480/PE) 90

VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE) 109 144 144 144

VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE) 99 99 134 135

VONEI SILVA DO NASCIMENTO (37496/PE) 110 110

WALBER DE MOURA AGRA (757/PE) 72

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE) 41 41 83 83

YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE) 128 128

YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE) 143 143 143

ÍNDICE DE PARTES

JUÍZO DA 84ª ZONA ELEITORAL - ARARIPINA/PE 130

A MUDANÇA SE FAZ COM TODAS AS FORÇAS (REPUBLICANOS / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSB / SOLIDARIEDADE / Federação PSOL REDE (PSOL/REDE) / PDT / AGIR / AVANTE / PSD / MDB / PODE) - TABIRA/PE 72

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO 110

AGIR (municipal) 95

ALBERIONE PATRICIA PEREIRA DA SILVA 77

ALBERTO MARCOS DE FREITAS TOMAZ 77

ALEX ANDERSON MELO TEODORO PEREIRA 95

ALONSO DA COSTA LIMA NETO 122

ALVARO PORTO DE BARROS 143

ALVARO VINICIUS SANTANA DA SILVA 109

AMARO VIEIRA DE MELO FILHO 41

AMAURY HENRIQUE DO NASCIMENTO NETO 132

AMINADABE FLOR DA SILVA 95

ANA BEATRIZ LEAL NUMERIANO DE SA 98

ANA CLAUDIA GUEDES DA SILVA 111

ANDERSON JOERDS DOS SANTOS 95

ANDRE FERREIRA DE SOUZA 95

ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SIMPLICIO 138

ANIBAL DE OLIVEIRA VALENCA 39
ANTONIO CAJUEIRO DE ALBUQUERQUE NETO 124
ANTONIO CARLOS SILVA 73
ANTONIO PACHECO CINTRA 94
ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS 12
ANTONIO SILVINO DA SILVEIRA 95
ASSOCIACAO COMUNITARIA SURUBINENSE DE RADIODIFUSAO 119
Advocacia-Geral da União - AGU 149
BELO JARDIM PARA TODOS (REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC) 90
BRUNA CABRAL DE SOUZA LAFAYETTE 114
CAIO MARCIO DE ALMEIDA SOUZA 85
CAMILA MARIA BARROS CARVALHO DE MENDONCA 95
CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA 105
CATENDE RENOVADA COM A FORÇA DO POVO[AVANTE / Federação PSOL REDE(PSOL /REDE)] - CATENDE - PE 85
CILENE MARTINS DE LIMA 76
CINTIA ANSELMO DE LIMA FERREIRA 80
CLAUDEMIR PAULINO DA SILVA 90
CLAUDIA CRISTINA AVELINA DE ARAUJO 100
CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER 149
CLODOALDO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA 74
COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR BUENOS AIRES" (PODEMOS/PRD/PSB) 83
COLIGAÇÃO A ESPERANÇA SE RENOVA (AVANTE/SOLIDARIEDADE)) 119
COLIGAÇÃO A FORÇA DA MUDANÇA (REPUBLICANOS; FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - PT, PC do B E PV; PODEMOS; AGIR; PSB; AVANTE E MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO) 132
COLIGAÇÃO ARARIPINA VAI TER MUITO MAIS - PDT, MDB, DEM, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PV 128
COLIGAÇÃO JUNTOS PARA O TRABALHO CONTINUAR (PP/PSDB/UNIÃO BRASIL) 72
COMISSAO EXECUTORA REGIONAL PROVISORIA DO PARTIDO VERDE 74
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 143
COMISSAO PROVISORIA DO PSD DE PASSIRA 135
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE BEZERROS 120
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM OLINDA - PARTIDO SOLIDARIEDADE 144
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO VERDE - PV MUNICIPAL OLINDA /PE 138
CRISTIANO ARAUJO DE CARVALHO 90
DANNIEL CAVALCANTE VIEIRA 80
DANYELLE DA TRINDADE FIGUEIRA 111
DEMOCRATAS - DIRETORIO REGIONAL 40
DEMOSTENES E SILVA MEIRA 9
DENTAL ALTA MOGIANA - COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA. 93
DIARIO DE PERNAMBUCO SA 118
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 124
DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO 39
DJALMA NOGUEIRA SALES 72
Delegacia de Polícia da 134ª Circunscrição - Garanhuns/PE 122

Destinatário Ciência Pública 109
Destinatário para ciência pública 64 66 70 72 73 74 76 77 79 80 82 82 83
85 87 88 90 92 93 94 95 98 99 100
EDEZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO 80
EDINILTON TORRES DE ALMEIDA 145
EDITORA E GRAFICA TOTAL NORDESTE LTDA 117
EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA 22
EDNALDO JOSE DA SILVA 150
EDVANIA LUZINETE DA SILVA 150
ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA 132
ELEICAO 2020 ALUIZIO COELHO DOS REIS FILHO VICE-PREFEITO 128
ELEICAO 2020 NADJA CLEITON FARIAS MACIEL VEREADOR 110
ELEICAO 2020 RONALDO MAXIMO LACERDA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE CARVALHO LACERDA PREFEITO 128
ELEICAO 2024 CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER PREFEITO 149
ELEICAO 2024 EDINILTON TORRES DE ALMEIDA VEREADOR 145
ELEICAO 2024 GABRIEL MARTINHO DE SOUZA PREFEITO 152
ELEICAO 2024 HENRIQUE DINIZ SILVA VICE-PREFEITO 152
ELEICAO 2024 JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE VICE-PREFEITO
149
ELEICAO 2024 MANOEL TENORIO DA SILVA FILHO VEREADOR 133
ELEICAO 2024 ROSINETE FRAGOSO DE PAULA VEREADOR 148
EMPRESA DE PESQUISAS TECNICAS, CIENTIFICAS E DE MERCADO LTDA 118
EUGENIA BARBOSA FIALHO PEDROSA 144
EVANIO MARINHO DA SILVA 94
FABIO CESAR DE SOUZA LINS 90
FABIO LISANDRO DE LIMA BARROS 92 127
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 90
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 116 135
FLAUCIO DE ARAUJO GUIMARAES 41
FLAVIO JOSE BARBOSA DE MELO 83
FLAVIO ROBERTO DA SILVA 122
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO 12
FRANCISCO JOSE QUEIROZ CORREA DE OLIVEIRA 92
FRENTE POPULAR DE AMARAJO [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJO - PE 41
GABRIEL MARTINHO DE SOUZA 152
GEORGE BARBOSA DA SILVA 74
GERONIMO DORNELAS DE FREITAS 95
GIDEONI CARLA DA SILVA 88
GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA 90
GISELE LOPES TAVARES BEZERRA 138
GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA 85
HENRIQUE AREAS DE ARAUJO 73 87
HENRIQUE DINIZ SILVA 152
HENRIQUE JOSE QUEIROZ COSTA 83
ISMENIA DE BARROS SIQUEIRA SOUZA 98
IVALDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR 140
IVANILDO PEDRO DA SILVA 100

IZABEL CRISTINA SILVA LOPES 98
IZAIAS REGIS NETO 122
JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA 99
JANAINA CORREIA SOUZA DE MOURA MANICOBÁ 98
JEFFERSON RENATO RIBEIRO RUFINO DA SILVA 07565336432 141
JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE 149
JOANA DARC JULIO DO NASCIMENTO 106
JOANA DARC NASCIMENTO DE LIMA 95
JOAO BATISTA DE SALES FILHO 112
JOAO HENRIQUE BELEM DE AMORIM 74
JOAO JOSE DE LIMA 107
JOAO LUIZ VALE GONZAGA 85
JOAO VITOR SOUZA DA SILVA 135
JORGE LUIS CARREIRO DE BARROS 74
JOSAFÁ ALMEIDA LIMA 92
JOSE CARLOS DA SILVA 101
JOSE CAVALCANTI DE SOUZA NETO 141
JOSE ELVIS DA SILVA ALVES 122
JOSE FABIO DE OLIVEIRA 83
JOSE FELIX DA SILVA FILHO 95
JOSE LOPES SILVEIRA 90
JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI 98
JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS 85
JOSE VICENTE SOUZA 77
JOSEMAR LEITE DE BRITO 95
JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO 74
JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE BOM CONSELHO PE 80
JUÍZO DA 072ª ZONA ELEITORAL DE FLORESTA PE 98
JUÍZO DA 073ª ZONA ELEITORAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO PE 125
JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE 108
LAERCIO JOSE MELO DA SILVA 95
LEANDRO PEREIRA BIONE DA SILVA 83
LIVIANE ALEXANDRE CAMPOS 88
LUCIANO MATIAS MARTINS DA SILVA 122
LUCIANO VITORINO DA SILVA 95
LUCIVANIO PAULINO DE MORAIS 77
LUCYANE GOMES BARBOSA GONCALVES 95
LUIZ CARLOS MONTEIRO 92
LUIZ NUNES MUNIZ 77
LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO 12 137
MANOEL DEUSDEDITH DE MELO PEREIRA 22
MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA 22
MARCELO PONTES DOS SANTOS 144
MARCO AURELIO FERREIRA DOS SANTOS 124
MARCOS ANDRE SILVA DE MESQUITA 105
MARCOS LUIDSON DE ARAUJO 76
MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA 125
MARIA CARMELITA ALVES DA LUZ 125

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO 72
 MARIA CRISTIANE SILVA LOPES 98
 MARIA DE LOURDES DE SANTANA 103
 MARIA DE LOURDES LIMA 153
 MARIA DE LOURDES SALES FLOR DA SILVA 153
 MARIA DE LOURDES SOUZA BAHIA 103
 MARIA GERCINA DA SILVA 130
 MARIA GORETT BITU 82
 MARIA MICHELLE SILVESTRE DE PONTES 120
 MARIA PEREIRA DA SILVA 130
 MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR 144
 MARIO DOS SANTOS CAMPOS JUNIOR 122
 MESQUITA TOTAL BRASIL LTDA 117
 META SERVICOS EM INFORMATICA S/A 90
 MILTON CESAR PEREIRA DA SILVA 99
 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 9 94 101 106 107 133 134 135 145 148
 MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA 12
 MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) - NACIONAL 100
 MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA) - REGIONAL 100
 MONNA DE PAULA DUARTE CARVALHO 131
 MUDA OLINDA COM INOVAÇÃO (PRD, PRTB) - OLINDA/PE 12
 NADJA CLEITON FARIAS MACIEL 110
 PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO BRASIL - BR - NACIONAL 39
 PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PCO (NACIONAL) 73 87
 PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 73 87
 PARTIDO DA REPUBLICA - PR 95
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - 13 150
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - 13 - MUNICIPAL - GOIANA - PE 111
 PARTIDO PROGRESSISTA - PP - 11 134
 PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PERNAMBUCO - PE ESTADUAL 92 127
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - OLINDA - PE - MUNICIPAL 137
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - 55 131
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD 112
 PAULO LABANCA BARATA DE MORAES 138
 PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO 111
 PEDRO FRANCISCO FERREIRA DE MELO 143
 PODE - PODEMOS - MUNICIPAL - SURUBIM (antigo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - SURUBIM) 114
 PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE 22
 PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO 93
 PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 128
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 9 12 22 39 40 41 72 73 74 76 77 80 82 83 85 87 88 90 92 93 94 95 98 99 100
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 145
 PROGRESSISTAS - MUNICIPAL - BOM CONSELHO/PE 80
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 101 102 103 105 106 107 108 109 110 111 112 114 116 117 118 119 120 122 124 125 127 127 128 130 131 132 133 134 135 137 138 140 140 141 141 143 144 145 147 148 149 150 152 152 153

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-pe.jus.br/>

UNIDOS POR PASSIRA [REPUBLICANOS/PSB/PSD/AVANTE/Federação BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PASSIRA - PE 133
UYRANDEI DE MEDEIROS LEMOS 144
VALDERLUCE DA SILVA ARAUJO 74
VANESSA SABRINA GOMES DE MOURA 134
VICENTE GALDINO FILHO 77
VICTOR ASSIS DA SILVA 73 87
WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA 95
WELLINGTON DE LIMA GOMES 95
YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO 143

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600810-42.2024.6.17.0085 132
APEI 0600043-02.2024.6.17.0118 101
CumSen 0000179-63.2014.6.17.0000 40
CumSen 0600004-68.2025.6.17.0118 145
CumSen 0600025-13.2024.6.17.0075 127
CumSen 0600026-47.2024.6.17.0091 135
CumSen 0600049-90.2024.6.17.0091 134
CumSen 0600092-83.2024.6.17.0137 152
CumSen 0600153-13.2024.6.17.0114 141
CumSen 0600184-48.2024.6.17.0012 106
CumSen 0600199-71.2024.6.17.0091 133
CumSen 0600337-81.2024.6.17.0012 107
CumSen 0600349-81.2024.6.17.0146 140
CumSen 0600361-29.2020.6.17.0084 128
CumSen 0600444-59.2024.6.17.0131 148
CumSen 0600611-76.2024.6.17.0131 149
CumSen 0600629-72.2020.6.17.0023 110
DPI 0600023-79.2025.6.17.0084 130
DPI 0600031-89.2025.6.17.0073 125
DPI 0600043-74.2025.6.17.0018 108
DPI 0600045-65.2025.6.17.0011 105
DPI 0600046-50.2025.6.17.0011 103
DPI 0600047-35.2025.6.17.0011 102
DPI 0600052-37.2025.6.17.0147 153
HCCrim 0600282-69.2024.6.17.0000 82
MSCiv 0600168-96.2025.6.17.0000 80
MSCiv 0600225-17.2025.6.17.0000 98
MSCiv 0600394-04.2025.6.17.0000 93
PC-PP 0600010-36.2025.6.17.0131 147
PC-PP 0600013-35.2025.6.17.0084 131
PC-PP 0600014-86.2025.6.17.0062 124
PC-PP 0600019-92.2025.6.17.0035 120
PC-PP 0600022-50.2025.6.17.0034 112
PC-PP 0600025-90.2025.6.17.0135 150
PC-PP 0600026-32.2025.6.17.0117 144

PC-PP 0600031-12.2025.6.17.0034	114
PC-PP 0600039-22.2025.6.17.0023	109
PC-PP 0600043-56.2024.6.17.0100	138
PC-PP 0600083-35.2025.6.17.0025	111
PC-PP 0600413-44.2024.6.17.0000	39
PC-PP 0600418-66.2024.6.17.0000	22
PC-PP 0600420-36.2024.6.17.0000	82
PC-PP 0600432-84.2023.6.17.0000	74
PC-PP 0600449-86.2024.6.17.0000	87
PC-PP 0600789-30.2024.6.17.0000	73
PCE 0600856-92.2024.6.17.0000	100
REI 0600001-84.2025.6.17.0063	79
REI 0600126-43.2024.6.17.0045	90
REI 0600257-03.2024.6.17.0050	72
REI 0600306-42.2024.6.17.0083	59
REI 0600308-12.2024.6.17.0083	52
REI 0600328-28.2024.6.17.0010	12
REI 0600328-48.2024.6.17.0068	77
REI 0600413-36.2024.6.17.0132	70
REI 0600448-30.2024.6.17.0056	64
REI 0600457-24.2024.6.17.0013	99
REI 0600498-52.2024.6.17.0025	95
REI 0600527-84.2024.6.17.0031	41
REI 0600530-64.2024.6.17.0055	76
REI 0600548-60.2024.6.17.0031	88
REI 0600692-58.2024.6.17.0023	83
REI 0600904-19.2024.6.17.0043	85
REI 0601065-80.2024.6.17.0026	66
RROPCE 0600392-34.2025.6.17.0000	92
RROPCE 0600035-94.2025.6.17.0116	143
RROPCE 0600047-08.2025.6.17.0117	137
RecCrimEleit 0600047-51.2020.6.17.0127	9
RecCrimEleit 0600204-16.2024.6.17.0052	94
Rp 0600373-57.2024.6.17.0034	116
Rp 0600378-79.2024.6.17.0034	119
Rp 0600626-45.2024.6.17.0034	117
Rp 0600630-82.2024.6.17.0034	118
RpCrNotCrim 0600558-18.2024.6.17.0092	122

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 16/12/2025

Portaria Nº 922 DE 02 DE dezembro DE 2025	2
PORTARIA Nº 951 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025	3
PORTARIA Nº 946 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025	4
PORTARIA Nº 945 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025	4
PORTARIA Nº 943 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025	4
PORTARIA Nº 941 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025	5

PORTARIA Nº 940 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025	5
PORTARIA Nº 939 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025	6
PORTARIA Nº 938 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025	6
Portaria Nº 954 DE 09 DE dezembro DE 2025	7
PORTARIA Nº 937 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025	7
PORTARIA Nº 925 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025	8
PORTARIA Nº 965 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025	8
PORTARIA Nº 964 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025	9
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600047-51.2020.6.17.0127	9
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600328-28.2024.6.17.0010	12
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600418-66.2024.6.17.0000	22
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600413-44.2024.6.17.0000	39
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000179-63.2014.6.17.0000	40
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600527-84.2024.6.17.0031	41
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600308-12.2024.6.17.0083	52
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600306-42.2024.6.17.0083	59
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600448-30.2024.6.17.0056	64
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601065-80.2024.6.17.0026	66
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600413-36.2024.6.17.0132	70
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600257-03.2024.6.17.0050	72
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600789-30.2024.6.17.0000	73
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600432-84.2023.6.17.0000	74
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600530-64.2024.6.17.0055	76
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600328-48.2024.6.17.0068	77
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-84.2025.6.17.0063	79
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600168-96.2025.6.17.0000	80
HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600282-69.2024.6.17.0000	82
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600420-36.2024.6.17.0000	82
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600692-58.2024.6.17.0023	83
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600904-19.2024.6.17.0043	85
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600449-86.2024.6.17.0000	87
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600548-60.2024.6.17.0031	88
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600126-43.2024.6.17.0045	90
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600392-34.2025.6.17.0000	92
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600394-04.2025.6.17.0000	93
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600204-16.2024.6.17.0052	94
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600498-52.2024.6.17.0025	95
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600225-17.2025.6.17.0000	98
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600457-24.2024.6.17.0013	99
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600856-92.2024.6.17.0000	100
AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600043-02.2024.6.17.0118	101
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600047-35.2025.6.17.0011	102
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600046-50.2025.6.17.0011	103
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600045-65.2025.6.17.0011	105

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600184-48.2024.6.17.0012	106
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600337-81.2024.6.17.0012	107
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600043-74.2025.6.17.0018	108
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-22.2025.6.17.0023	109
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600629-72.2020.6.17.0023	110
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-35.2025.6.17.0025	111
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-50.2025.6.17.0034	112
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-12.2025.6.17.0034	114
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600373-57.2024.6.17.0034	116
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600626-45.2024.6.17.0034	117
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600630-82.2024.6.17.0034	118
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600378-79.2024.6.17.0034	119
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-92.2025.6.17.0035	120
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600558-18.2024.6.17.0092	122
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-86.2025.6.17.0062	124
Edital Nº 27 - TRE-PE/PRES/DG/ZE064 - RAES DEFERIDOS/INDEFERIDOS DEZEMBRO 2025 (1º QUINZENA)	125
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600031-89.2025.6.17.0073	125
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600025-13.2024.6.17.0075	127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600361-29.2020.6.17.0084	128
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-79.2025.6.17.0084	130
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-35.2025.6.17.0084	131
Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600810-42.2024.6.17.0085	132
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600199-71.2024.6.17.0091	133
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600049-90.2024.6.17.0091	134
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600026-47.2024.6.17.0091	135
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600047-08.2025.6.17.0117	137
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-56.2024.6.17.0100	138
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600349-81.2024.6.17.0146	140
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600153-13.2024.6.17.0114	141
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600035-94.2025.6.17.0116	143
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-32.2025.6.17.0117	144
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600004-68.2025.6.17.0118	145
Edital 30/2025	146
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-36.2025.6.17.0131	147
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600444-59.2024.6.17.0131	148
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600611-76.2024.6.17.0131	149
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-90.2025.6.17.0135	150
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600092-83.2024.6.17.0137	152
Edital Nº 30 - TRE-PE/PRES/DG/ZE146	153
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600052-37.2025.6.17.0147	153